

20
24 QUINTA EDIÇÃO

0 1 0 1 11 0000 0 0 1 0 0 1 0 1 0 1 1 1 1 1
0 1 0 0 0 0 0 1 1 1 0 0 0 1 1 1 1 1 1 0 0
1 1 1 1 1 1 0 0 1 1 1 0 0 1 0 0 0 1 1 0 0 0 1 0
1 1 1 1 1 1 0 1 1 1 1 1 0 0 1 0 1 1 0 1 0 0 1
0 0 1 0 1 1 1 0 0 1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 1 1 1
0 0 1 1 0 0 0 1 1 1 1 1 1 1 1 0 1 1 1 1 1 0
0 0 0 0 0 1 1 1 0 0 1 0 0 0 0 0 0 1 0
1 1 0 0 0 1 0 0 1 0 1 1 0 1 1 1 0 0 1 0 0
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 0 1 0 0 1 0 0 1 0 0
0 0 1 0 1 1 1 0 0 0 1 1 1 0 0 1 0 0 1 1
0 1 1 0 0 0 1 0 0 1 0 0 1 0 0 0 0 0 1 0 1
0 0 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 0 0 0 1 1 0 1 1 1 1
1 1 1 1 1 0 1 1 1 1 0 1 1 1 1 0 0 0 0 1 0



GUILHERME
MAGALHÃES MARTINS

JOÃO VICTOR
ROZATTI LONGHI

C O O R D E N A D O R E S

GUILHERME **MUCELIN**
O R G A N I Z A D O R

DIREITO DIGITAL

DIREITO PRIVADO
E INTERNET

EDITORA
FOCO

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos e conhecer um pouco mais do nosso trabalho e o de nossos autores.

É bom frisar que tal parte não representa a totalidade da obra ou da disciplina. É apenas uma amostra!

A obra, em sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

D598

Direito digital: direito privado e internet / coordenado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi.
- 5. ed. - Indaiatuba : Editora Foco, 2024.

936 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-973-8

1. Direito. 2. Direito digital. 3. Direito privado. 4. Internet. I. Martins, Guilherme Magalhães. II. Longhi, João Victor Rozatti. III. Título.

2023-3475

CDD 340.004.678

CDU 34:004

Elaborado por Odílio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito Digital 340.004.678

2. Direito Digital 34:004

20
24 QUINTA EDIÇÃO

GUILHERME
MAGALHÃES MARTINS

JOÃO VICTOR
ROZATTI LONGHI

COORDENADORES

GUILHERME **MUCELIN**
ORGANIZADOR

DIREITO DIGITAL

DIREITO PRIVADO
E INTERNET

2024 © Editora Foco

Coordenação: Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi

Organizador: Guilherme Mucelin

Autores: Allan Rocha de Souza, Ana Amelia Menna Barreto, Ana Paula Barbosa-Fohrmann, Angelo Viglianisi Ferraro, Antonia Espíndola Longoni Klee, Antonio dos Reis Silva Jr., Antonio Vecchio, Bruno Miragem, Bruno Ricardo Bioni, Caitlin Mulholland, Carlos Affonso Pereira de Souza, Cecília Dantas, Cíntia Rosa Pereira de Lima, Cláudio Lins de Vasconcelos, Danilo Doneda, Fernanda Nunes Barbosa, Filipe Medon, Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Gabriel Rocha Furtado, Guilherme Magalhães Martins, Guilherme Mucelin, Helder Galvão, Helen Cristina Leite de Lima Orleans, João Victor Rozatti Longhi, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Juliano Madalena, Karina Nunes Fritz, Manuel David Masseno, Newton De Lucca, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira, Pedro Goic Martinic, Pedro Marcos Nunes Barbosa, Pedro Modenesi, Rafael A. F. Zanatta, Renata Mota Maciel, Renato M. S. Opice Blum, Renato Porto, Roberta Densa, Sérgio Branco, Sophia Martini Vial, Têms Limberger, Thaita Campos Trevizan, Vinícius Klein, Vinicius Padrão, Vitor Almeida e Walter Aranha Capanema

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: FORMA CERTA

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (11.2023) – Data de Fechamento (11.2023)

2024

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Rua Antonio Brunetti, 593 – Jd. Morada do Sol

CEP 13348-533 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

SUMÁRIO

SOBRE OS COORDENADORES E AUTORES XI

NOTA DOS COORDENADORES

Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi..... XXI

PARTE I

SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

1. O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Antonio dos Reis Silva Jr..... 3

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Danilo Doneda 33

3. LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS À IMAGEM, À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE NA DIVULGAÇÃO DE FOTOS POSTADAS EM MODO PÚBLICO NAS REDES SOCIAIS

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges 51

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Guilherme Magalhães Martins..... 65

5. TRAIR E COÇAR, É SÓ COMEÇAR: BREVE ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE INFIDELIDADE VIRTUAL

Helen Cristina Leite de Lima Orleans 99

6. MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEUS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

João Victor Rozatti Longhi 123

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR DE GRUPO DE <i>WHATSAPP</i>	
José Luiz de Moura Faleiros Júnior.....	155
8. REGULAÇÃO DAS FRONTEIRAS DA INTERNET: UM PRIMEIRO PASSO PARA UMA TEORIA GERAL DO DIREITO DIGITAL	
Juliano Madalena	183
9. HERANÇA DIGITAL: QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA FICAR COM O CONTEÚDO DIGITAL DO FALECIDO?	
Karina Nunes Fritz.....	205
10. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL A PARTIR DA LEI 13.709/2018: EFETIVIDADE?	
Newton De Lucca e Renata Mota Maciel	227
11. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INTERNET E SIGNOS DISTINTIVOS	
Pedro Marcos Nunes Barbosa.....	245
12. INTERNET DAS COISAS: A INAUGURAÇÃO DO NOVO MUNDO E SUAS INTERCORRÊNCIAS JURÍDICAS	
Renato M. S. Opice Blum.....	271
13. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Sérgio Branco e Vinicius Padrão	287
14. INFORMAÇÃO EM REDE: A LGPD E O RGPD – FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	
Têmis Limberger.....	299
15. A TUTELA DA IMAGEM DA PESSOA HUMANA NA INTERNET NA EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA	
Thaita Campos Trevizan.....	323

PARTE II
A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA INTERNET

16. BLOQUEIO JUDICIAL DO <i>WHATSAPP</i> : O CAMINHO DA LEGALIDADE	
Ana Amelia Menna Barreto	339
17. O CONCEITO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL VIRTUAL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS: ALGUMAS REFLEXÕES	
Antonia Espíndola Longoni Klee.....	351
18. ABRINDO A “CAIXA DE FERRAMENTAS” DA LGPD PARA DAR VIDA AO CONCEITO AINDA ELUSIVO DE <i>PRIVACY BY DESIGN</i>	
Bruno Ricardo Bioni.....	385
19. A INFRAESTRUTURA JURÍDICA DA ECONOMIA DOS DADOS: DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA ÀS LEIS DE DADOS PESSOAIS	
Bruno Ricardo Bioni e Rafael A. F. Zanatta	403
20. NOVO PARADIGMA TECNOLÓGICO, MERCADO DE CONSUMO E O DIREITO DO CONSUMIDOR	
Bruno Miragem	431
21. O PAPEL DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) NA CONCRETIZAÇÃO DA LGPD	
Cíntia Rosa Pereira de Lima.....	469
22. INFORMAÇÃO E CONSUMO: A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DO CONSUMIDOR NO MERCADO CONTEMPORÂNEO DA OFERTA	
Fernanda Nunes Barbosa.....	481
23. ENTRE DADOS E ALGORITMOS: COMO A UNIÃO EUROPEIA PROCURA PROTEGER OS CIDADÃOS-CONSUMIDORES EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ASSENTE EM <i>BIG DATA</i>	
Manuel David Masseno.....	505
24. O USO DA INTERNET NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	
Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira	531

25. CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO: ASPECTOS DOUTRINÁRIO, LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL	
Pedro Modenesi	581
26. PEQUENOS NAVEGANTES: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS HÁBITOS DE CONSUMO DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL	
Renato Porto	641
27. VIRTUALIZAÇÃO DA MOEDA: ASPECTOS, FUNÇÕES E PROBLEMAS DO E-MONEY	
Sophia Martini Vial.....	653
28. AS CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS INTEREMPRESARIAIS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA: O CASO DO EDI	
Vinícius Klein.....	667
29. A TUTELA DO CONSUMIDOR E O COMÉRCIO ELETRÔNICO COLETIVO: NOVOS DESAFIOS	
Gabriel Rocha Furtado e Vitor Almeida	681
30. NOTAS SOBRE PUBLICIDADE DIGITAL: <i>COOKIES</i> E <i>SPAMS</i>	
Roberta Densa e Cecília Dantas	713
31. OS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DE INTERNET	
Walter Aranha Capanema.....	729
PARTE III	
DIREITOS AUTORAIS, TECNOLOGIA E OS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	
32. CULTURA, REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DIREITOS AUTORAIS	
Allan Rocha de Souza	741
33. DIREITOS AUTORAIS, TECNOLOGIA E TRANSFORMAÇÕES NA CRIAÇÃO E NO LICENCIAMENTO DE OBRAS INTELECTUAIS	
Carlos Affonso Pereira de Souza	759

34. AS LIMITAÇÕES, O <i>FAIR USE</i> E A GUINADA UTILITARISTA DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO ¹	
Cláudio Lins de Vasconcelos	781
35. PLÁGIO E INTERNET	
Helder Galvão.....	803
36. ¿QUÉ PERSPECTIVAS TIENE EL DERECHO DE AUTOR EN LA ERA <i>BLOCKCHAIN</i> ?	
Pedro Goic Martinic, Antonio Vecchio e Angelo Viglianisi Ferraro	817
37. IA GENERATIVA E GOVERNANÇA DE DADOS PESSOAIS: PARÂMETROS LEGAIS DA BASE DO LEGÍTIMO INTERESSE PARA MODELOS FUNDACIONAIS	
Guilherme Magalhães Martins e Guilherme Mucelin.....	829
38. O ANTEPROJETO DE MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABORADO PELA COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO FEDERAL (PROJETO DE LEI 2.338/2023) E OS IMPACTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL	
Filipe Medon.....	861
39. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSOS DECISÓRIOS AUTÔNOMOS EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): AUTONOMIA, IMPUTABILIDADE E RESPONSABILIDADE	
Caitlin Mulholland	873

SOBRE OS COORDENADORES E AUTORES

COORDENADORES:

Guilherme Magalhães Martins – Procurador de Justiça e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público do Rio de Janeiro. Professor associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Professor colaborador do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutor em Direito Civil (2006), Mestre em Direito Civil (2001) e Bacharel (1994) pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP – Largo de São Francisco. É professor adjunto (licenciado) da Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes-Centro. Foi professor visitante do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2009-2010). É Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL, junto à Comissão de Direito do Consumidor. Leciona Direito Civil, Direito do Consumidor e temas ligados ao Direito da Tecnologia da Informação e aos novos direitos. Vice-Presidente do BRASILCON, Diretor institucional do IBERC, membro fundador do IAPD e associado do IBDFAM, tem participado como palestrante de diversos congressos e simpósios jurídicos, nacionais e internacionais. Autor dos livros *Contratos eletrônicos de consumo* (4.ed. São Paulo: Atlas, 2023) e *Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet* (3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020). Coordenador das obras coletivas *Direito Digital: Direito privado e Internet* (3.ed. Indaiatuba: Foco, 2020), *Responsabilidade civil e novas tecnologias* (Foco: Indaiatuba, 2020), *Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/15* (Indaiatuba: Foco, 2019), *Temas de responsabilidade civil* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012) e *Temas de direito do consumidor* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

João Victor Rozatti Longhi – Defensor Público do Estado do Paraná. Professor do Centro de Ensino Superior de Foz de Iguaçu (CESUFOZ). Pós-Doutor em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, com intercâmbio na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Bolsista CAPES em nível Pós-Doutorado. Foi pesquisador bolsista da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), nível mestrado, e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), em grau de iniciação científica. Foi professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU) em graduação, pós-graduação *lato sensu* (especialização) e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado). Atua como professor convidado em programas de pós graduação *lato sensu*, como o da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Foi professor dos cursos de pós-graduação no Complexo Damásio de Jesus, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP, Curso Proordem, Universidade Pitágoras, PUC-Rio, ESA/OAB-RJ e dos programas executivos do IBMEC-Rio. Foi tutor de pesquisas da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio). Aprovado em 1º lugar no III Concurso da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Autor de obras dedicadas ao estudo do Direito Digital.

ORGANIZADOR

Guilherme Mucelin – Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra; especialista em Direito Comparado dos Contratos e do Consumo pela Université de Savoie Mont Blanc Chamberry; especialista em Direito Internacional Público e Privado e em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela UFRGS; pós-doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense e em New Technologies, Law and Social Sciences pela Università “Mediterranea” di Reggio Calabria; fellow no Information Law Society Center do departamento “Cesare Beccaria” da Universidade de Milão; diretor de *e-commerce* e plataforma de

BRASILCON; coordenador acadêmico do curso de especialização em “Direito do Consumidor no Mercado Digital” oferecido pela UFRGS; membro dos grupos de pesquisa CNPq “A proteção da pessoa humana na sociedade da informação” e “Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização” e da NOVA Consumer Lab da Universidade Nova de Lisboa; palestrante e professor de direito digital, proteção de dados pessoais e inteligência artificial; membro do IBERC e do Brazilians.AI; advogado.

AUTORES:

Allan Rocha de Souza – Professor, Pesquisador, Advogado e Consultor Jurídico em direitos autorais e suas interfaces. Atualmente pesquisa os sistemas e novas formas de apropriação dos bens intangíveis, especialmente aqueles relacionados ao conhecimento, informação e cultura, em particular no que tange à inovação e aos desafios tecnológicos, como mineração de textos e dados e inteligência artificial. Professor e pesquisador no curso de Direito no Instituto Três Rios na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR-UFRJ); no Programa de Pós-Graduação (stricto sensu) em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED), no Instituto de Economia, UFRJ; no curso de pós-graduação lato sensu em Propriedade Intelectual da PUC-RJ. Pesquisador e consultor em Direitos Autorais da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Diretor Científico do Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Pesquisador e Vice-Coordenador do Instituto Nacional de Tecnologia (INCT) “Proprietas” (PPGH-UFF). Pós Doutorado em Direito Comparado na Faculty of Law, Oxford University. Doutor em Direito Civil pela UERJ. Experiência de Consultoria em Organizações Internacionais (UNESCO, OMPI), Administração Pública e Empresas Privadas.

Ana Amelia Menna Barreto – Advogada. Mestre em Direito Empresarial. Atuação profissional pioneira no Direito Digital. Docente convidada decana na FGV Management em disciplinas do Direito Digital, em várias escolas da FGV. Docente em outras Pós -Graduações. Atuante em privacidade e proteção de dados, consultoria e contenciosos. Ocupo a 3 Vice-Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros e presido a Comissão de Inteligência Artificial e Inovação. CEO da empresa Núcleo de Direito Digital. Na OAB/RJ integro as Comissões de Direito Constitucional, Direito, TI e Inovação e Propriedade Intelectual. No Conselho Federal da OAB integro a Comissão de Direito Digital. Na OAB RJ fui Diretora Secretária Geral Adjunta, exerci a presidência da Comissão de Direito e TI e a Diretoria de Inclusão Digital, por 6 anos.

Ana Paula Barbosa-Fohrmann – Doutora em Filosofia (2022) pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGF/UFRJ), Pós-Doutora (2009, 2013) e Doutora pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, junto ao Instituto de Direito do Estado, Teoria Constitucional e Filosofia do Direito (2007). Desde 2013, é Professora Adjunta de Teoria do Direito, 40 horas, com Dedicção Exclusiva, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). É Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFRJ), na linha de pesquisa de Sociedade, Direitos Humanos e Arte. É Professora Visitante da Westfälische Wilhelms-Universität Münster. É integrante da Phenomenology of Dementia and Aging Network, vinculada aos Husserl Archives Cologne/a.r.t.e.s. Graduate School for the Humanities Cologne, e da Transdisziplinäre Demenz- und Altersforschung, Universität zu Köln, Alemanha (2023-). É coordenadora do Núcleo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Humanos (NTDH) (2014-), vinculado à FND e ao PPGD/UFRJ. É membro da Comissão Permanente de Apoio às Pessoas com Deficiência (2022-) e do colegiado do Setor de Convênios e Relações Internacionais e Interinstitucionais (SCRIID) (2022-) da FND/UFRJ. É associada ao Corpo Freudiano Escola de Psicanálise – Seção Rio de Janeiro (2023-). Dirige a série “Direito e Interdisciplinaridade” da Editora Fi (2023-). Atua nas áreas de Teoria e Filosofia do Direito e Direitos Humanos, já tendo tido experiência em Direito Constitucional. Seu campo de pesquisa é interdisciplinar e vem abrangendo a relação entre Direito, Filosofia (Fenomenologia de Husserl e de Merleau-Ponty), Arte (Literatura e Pintura) e Psicanálise (Freud e Lacan). Seus estudos vêm se concentrando nos seguintes temas: fenomenologia da deficiência e fenomenologia crítica da deficiência; corpo psicoorgânico e arte; deficiência e inclusão; deficiências cognitivas e psicossociais: dignidade humana, autonomia, consciência, memória, identidade, subjetividade; deficiência e pessoas idosas; deficiência e animais não humanos; animais não humanos: interesses e direitos; animais não humanos e arte. Mantém relações de parceria e/ou de cooperação e integra iniciativas de pesquisa em rede com as seguintes universidades estrangeiras: Pontificia Universidad Católica del Perú; Universidad de Sevilla e Universidad Carlos III de Madrid; Westfälische Wilhelms-Universität Münster, Universität zu Köln e Folkwang Universität der Künste; University of Helsinki.

Angelo Vigliani Ferraro – Professor Agregado de derecho privado europeo, Director del Master en Derecho privado europeo y del Centro de Investigación MICHHR de la Universidad “Mediterranea” de Reggio Calabria (Italia). Docente en la *Cracow University of Economics* (Polonia), en la *Plekhanov Russian University of Economics* de Mosca (Rusia) y en la *Universidade Federal de Sergipe* (Brasil). Abogado.

Antonia Espíndola Longoni Klee – Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Internacional pela UFRGS. Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Professora convidada do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais da UFRGS. Professora convidada do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora convidada dos Cursos de Capacitação à Advocacia e dos Cursos de Aperfeiçoamento da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul (ESA-OAB/RS). Advogada. Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB/RS, triênio 2019-2021. Membro da Diretoria Nacional do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul (CEDECON), biênio 2019-2020.

Antonio dos Reis Silva Jr. – Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ. Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Civil no IBMEC-RJ e na Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor de Direito Civil nos programas de pós-graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CEPED-UERJ). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL).

Antonio Vecchio – Master internacional en Derecho privado europeo – Universidad “Mediterranea” de Reggio Calabria; Colaborador de investigación del MICHHR (www.michr.unirc.it) de la Universidad “Mediterranea” de Reggio Calabria (Italia).

Bruno Miragem – É Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma instituição, onde igualmente obteve os títulos de Especialista em Direito Internacional e Especialista em Direito Civil. É Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, nos cursos de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito. Ex-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Recebeu dois Prêmios Jabuti, da Câmara Brasileira do Livro, na categoria Direito, pela melhor obra jurídica, nos anos de 2013 e 2016. Tem experiência atuação acadêmica e exercício da advocacia nas áreas de Direito Privado, Direito Econômico e Direito Administrativo. Advogado e consultor jurídico com atuação nacional.

Bruno Ricardo Bioni – Diretor e cofundador do Data Privacy Brasil, sócio-fundador da Bioni Consultoria. Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo (USP), com período de pesquisa na Ottawa University Doutorado, Universidade de São Paulo (USP), trabalhou no Departamento de Proteção de Dados do Conselho da Europa, no contexto das discussões da GDPR e da modernização da Convenção Internacional de 108 de Proteção de Dados Pessoais; foi trainee do European Data Protection Board (EDPB) da União Europeia; foi assessor jurídico do Comitê Gestor da Internet e do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, atuou ativamente nos debates em torno da construção, discussão e aprovação da Lei Geral brasileira de proteção de dados (LGPD), a Lei nº 13.709/2018, tendo sido o único especialista que acumulou convites para audiências públicas, seminários e sessões temáticas realizadas pela Comissão Especial de Proteção de Dados Pessoais na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e, em agosto de 2021, foi nomeado membro integrante do Conselho Nacional de Proteção de Dados. Nomeado, em fevereiro de 2022, pelo presidente do Senado Federal, membro da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração do projeto substitutivo do Projeto de Lei (nº 5.051/2019), que visa dar origem ao Marco Jurídico da Inteligência Artificial no Brasil.

Caitlin Sampaio Mulholland – Doutorado e Mestrado em direito civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006 e 2002) é professora associada de direito civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), onde atualmente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Direito. É professora do programa de pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio. É coordenadora do Núcleo Legalite PUC-Rio. É autora dos livros “A responsabilidade civil por presunção de causalidade” e “Internet e Contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo”. É atualizadora e colaboradora da obra “Instituições de Direito Civil”, volume III, de Caio Mário da Silva Pereira. Coordenadora dos livros: “LGPD e novo marco normativo brasileiro” e “Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade”. Membro da Comissão de Direito Civil da OAB, Seccional Rio de Janeiro. Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil e à Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Integra a Rede Proprietas, hoje INCT – Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, projeto internacional: História Social das Propriedades e Direitos de Acesso (Disponível em: www.proprietas.com.br). Tem experiência nas áreas de atuação e pesquisa, nos seguintes temas: direitos fundamentais, direito civil constitucional, direito e tecnologia, direito e inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade civil.

Carlos Affonso Pereira de Souza – Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Mestre em Direito Civil na UERJ (2009 e 2003). Bacharel pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2000). Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Professor visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa. Pesquisador afiliado ao Information Society Project, da Faculdade de Direito da Universidade de Yale. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da UERJ e da PUC-Rio, lecionando disciplinas sobre Direito Civil, História do Direito e Direito da Tecnologia da Informação. Membro da Comissão de Direito Autoral da OAB/RJ. Foi fundador e coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – RJ (2003-2013). Participa de diversos fóruns internacionais sobre regulação e governança da Internet. Advogado.

Cecília Dantas – Advogada em São Paulo. Pós-graduanda em Direito Administrativo pelo IDP – Instituto de Direito Público.

Cíntia Rosa Pereira de Lima – Livre-Docência em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós Doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento CAPES (2014 – 2015). Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP (2004 – 2009) com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES – PDEE – Doutorado Sanduíche. Graduada pela Faculdade de Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP (2002). Advogada, Membro da Comissão de Direito Digital da OAB de Ribeirão Preto. Foi professora e orientadora na pós-graduação da Faculdade de Direito da USP – Largo São Francisco (2010 – 2018). Atualmente é Professora de Direito Civil da FDRP/USP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Proteção de Dados Pessoais, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Digital e Inteligência Artificial, tendo lecionado estas matérias em diversas ocasiões. É autora de diversos livros, artigos publicados em periódicos e capítulos em obras coletivas. Líder do Grupo de Pesquisa: Observatório da LGPD (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/4485179444454399>) e do Grupo de Pesquisa: Observatório do Marco Civil da Internet no Brasil (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/2215582162179038>). Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD) e Pesquisadora do Programa Ano Sabático do IEA-RP (fev. a ago 2020). Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito e Tecnologia” (Tech Law) do IEA-RP (2020 – atual).

Cláudio Lins de Vasconcelos – Doutor em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2009), mestre em Direito Internacional pela University of Notre Dame (1999) e bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1995). É sócio do Lins de Vasconcelos Advogados Associados, escritório especializado em direito da propriedade intelectual, entre outras áreas relacionadas com as indústrias intensivas em conteúdo. Anteriormente, foi Secretário Nacional de Economia da Cultura no

Ministério da Cultura (Brasília, DF), dirigiu o departamento jurídico da Fundação Roberto Marinho (Rio de Janeiro, Brasil), foi consultor do Banco Mundial (Washington, EUA), assessor internacional adjunto do Ministério da Justiça (Brasília, Brasil) e advogado em Tozzini, Freire Advogados (São Paulo, SP), entre outras posições. É professor do mestrado profissional em gestão cultural da UFRGS (em cooperação com Universidade de Paris 13/LABEX), da pós-graduação lato sensu em direito da propriedade intelectual da PUC Rio, da pós-graduação em gestão de museus da Universidade Cândido Mendes e da especialização em Direito da Mídia e do Entretenimento da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ, tendo sido professor visitante dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu em direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, do mestrado profissional em propriedade intelectual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e da graduação em direito do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC/RJ e da Universidade Cândido Mendes, entre outras atividades de ensino e pesquisa. É membro do Conselho de Economia Criativa da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro – FIRJAN e da Comissão de Direitos Autorais da Ordem dos Advogados do Brasil, seção RJ.

Danilo Doneda – Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro indicado pela Câmara dos Deputados para o Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade. Diretor do CEDIS/IDP (Centro de Estudos de Internet e Sociedade). É membro do Conselho Diretor da IAPP (International Association of Privacy Professionals). Foi Coordenador-Geral na Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, onde coordenou a redação do Anteprojeto de Lei de proteção de dados, a base da Lei Geral de Proteção de Dados. Membro da Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados para a redação de projeto de lei sobre proteção de dados nos setores de segurança pública e investigação criminal. Membro do Grupo de Trabalho sobre proteção de dados e informações judiciais do Conselho Nacional de Justiça. Membro dos conselhos consultivos do Projeto Global Pulse (ONU) e do Projeto Criança e Consumo (Instituto Alana). Foi pesquisador visitante na Autoridade Garante para a Proteção de Dados em Roma (Roma, Itália), na Università degli Studi di Camerino (Camerino, Itália) e no Instituto Max Planck para Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo, Alemanha). Parte do seu trabalho está disponível em www.doneda.net.

Fernanda Nunes Barbosa – Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2015), possui mestrado em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, 2004). É professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Advogada, tem experiência nas áreas de Direitos Humanos e Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, liberdades públicas, direito e literatura, responsabilidade civil, direito do consumidor, teoria dos contratos civis e empresariais, direito autoral e propriedade intelectual, direito de família e sucessões. Foi representante do Brasilcon (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor) junto ao CONDECON (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor) da Cidade de Porto Alegre/RS (biênios 2018/2019-2020/2021). É representante do Brasilcon junto ao CEDECON (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor) do estado do Rio Grande do Sul (biênio 2023-2024). Atua como parceira e consultora da ONG “ACT Promoção da Saúde” no tema das políticas públicas de controle do tabagismo, tendo participado de encontros promovidos pela “Campaign for Tobacco-Free kids” nas cidades de Washington (2011 e 2012) e Cidade do México (2019) nos últimos anos. Desde 2023 também atua como consultora da ONG “Vital Strategies” na temática da regulação da indústria do álcool. Foi Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito (campus da Zona Sul/Porto Alegre) do UniRitter e da FAPA (para implementação do curso de Direito). Realizou estágio de pesquisa pós-doutoral na Universidade de Sevilha/Espanha de setembro até dezembro de 2022. Desde 2015 é editora da Série Pautas em Direito, da Arquipélago Editorial.

Filipe Medon – Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Civil na FGV Direito Rio. Professor convidado de cursos de Pós-Graduação e Extensão de instituições como: Universidade de Coimbra, CEPED-UERJ, FGV/RJ, ITS-Rio, PUC-Rio, PUC-PR, IERBB-MP/RJ, EMERJ, ESA-OAB/RJ, ESA-OAB/RS, Escola Superior de Advocacia Nacional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, ESMEG, SKEMA, CERS, CEDIN, IGD, EBRADI, CPJUR, Verbo Jurídico,

Instituto New Law e do Curso Trevo. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), da Associação Brasileira de Governança Pública de Dados Pessoais (govDADOS) e da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ, onde é Coordenador de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, tendo integrado, ainda, a Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela criação da Lei Brasileira de Inteligência Artificial. Foi Professor Substituto de Direito Civil na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), além de ter sido um dos palestrantes brasileiros no evento Artificial Intelligence for Information Accessibility, realizado pelo Information for All Programme da UNESCO em 2021. Advogado e pesquisador. Autor do livro: “Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade”.

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges – Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa de mérito, onde é membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Governança Corporativa, Compliance e Proteção de Dados. Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor-tutor da pós-graduação lato sensu em Direito Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI). Professor Substituto da Faculdade de Direito da UFU. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Saúde e Empresas Médicas (UNICURITIBA) e da Comunidade Internacional de Estudos em Direito Digital (UFU). Julgador da 4 Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG.

Gabriel Rocha Furtado – Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal do Piauí (UFPI). Diretor Acadêmico do Instituto de Ensino Superior CEV (iCEV). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado. Pesquisador visitante no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht, Hamburg-Alemanha. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Parecerista da Revista Eletrônica de Direito Civil Civilística. com (ISSN 2316-8374). Parecerista da Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Unifor (ISSN 2317-2150). Parecerista da Revista de Direito Civil Contemporâneo, RDCC (ISSN 2358-1433). Parecerista da Revista Arquivo Jurídico, UFPI (ISSN 2317-918X). Foi Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas (2016-2018). Foi Conselheiro Seccional da OAB/PI (2016-2018). Foi Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia do Piauí, ESA-PI (2016-2018). Foi Membro do Conselho Editorial da Revista da OAB-PI (ISSN 2318-1621). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: Teoria Geral do Direito Civil, Obrigações, Contratos, Responsabilidade Civil, Direitos Reais, Propriedade Intelectual e Direito do Agronegócio.

Guilherme Magalhães Martins – Procurador de Justiça e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público do Rio de Janeiro. Professor associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Professor colaborador do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutor em Direito Civil (2006), Mestre em Direito Civil (2001) e Bacharel (1994) pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP – Largo de São Francisco. É professor adjunto (licenciado) da Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes-Centro. Foi professor visitante do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2009-2010). É Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL, junto à Comissão de Direito do Consumidor. Leciona Direito Civil, Direito do Consumidor e temas ligados ao Direito da Tecnologia da Informação e aos novos direitos. Vice-Presidente do BRASILCON, Diretor institucional do IBERC, membro fundador do IAPD e associado do IBDFAM, tem participado como palestrante de diversos congressos e simpósios jurídicos, nacionais e internacionais. Autor dos livros Contratos eletrônicos de consumo (4.ed. São Paulo: Atlas, 2023) e Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet (3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020). Coordenador das obras coletivas Direito Digital: Direito privado e Internet (3.ed. Indaiatuba: Foco, 2020), Responsabilidade civil e novas tecnologias (Foco: Indaiatuba, 2020), Estatuto da Pessoa com Deficiência; Comentários à Lei 13.146/15 (Indaiatuba:

Foco, 2019), Temas de responsabilidade civil (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012) e Temas de direito do consumidor (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

Guilherme Mucelin – Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra; especialista em Direito Comparado dos Contratos e do Consumo pela Université de Savoie Mont Blanc Chamberry; especialista em Direito Internacional Público e Privado e em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela UFRGS; pós-doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense e em New Technologies, Law and Social Sciences pela Università “Mediterranea” di Reggio Calabria; fellow no Information Law Society Center do departamento “Cesare Beccaria” da Universidade de Milão; diretor de *e-commerce* e plataforma do BRASILCON; coordenador acadêmico do curso de especialização em “Direito do Consumidor no Mercado Digital” oferecido pela UFRGS; membro dos grupos de pesquisa CNPq “A proteção da pessoa humana na sociedade da informação” e “Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização” e da NOVA Consumer Lab da Universidade Nova de Lisboa; palestrante e professor de direito digital, proteção de dados pessoais e inteligência artificial; membro do IBERC e do Brazilians.AI; advogado.

Helder Galvão – Doutorando e Mestre em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento pelo Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na área de concentração em Inovação, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Pós-graduado em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor na Graduação e Pós-Graduação da Escola de Direito na Fundação Getúlio Vargas (FGV) do Rio de Janeiro atuando, também, como Coordenador do Laboratório de Assessoria Jurídica para Novas Tecnologias, como Coordenador do Curso Direito para *Startups* e do Curso de Ensino à Distância. Vice-Presidente da Comissão de Direito Para *Startups* da OAB/RJ. Consultor e Mentor de incubadoras, aceleradoras, núcleos de inovação e diversos programas de empreendedorismo e *startups*, entre eles o Inovativa Brasil, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, além de membro do Conselho Jurídico da Associação Brasileira de *Startups* (ABStartups).

Helen Cristina Leite de Lima Orleans – Mestre em direito civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2011). Bacharel em Direito pela UERJ (2006), especialista em direito da comunicação pela Universidade de Coimbra – Portugal (2007), especialista em direito civil, comercial e societário pela Universidade Veiga de Almeida – UVA (2009) e especialista em direito marítimo pela ESA (2013). Membro da Comissão Permanente de Direito Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Coordenadora do Curso “Direito Securitário: aspectos técnicos, legais e atualidades” vinculado à Escola Superior de Advocacia – ESA/RJ. Advogada do Escritório Orleans Advocacia. Possui ampla experiência em Direito Civil, Constitucional e Administrativo.

João Victor Rozatti Longhi – Defensor Público do Estado do Paraná. Professor do Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (CESUFOZ). Pós-Doutor em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, com intercâmbio na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Bolsista CAPES em nível Pós-Doutorado. Foi pesquisador bolsista da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), nível mestrado, e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), em grau de iniciação científica. Foi professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU) em graduação, pós-graduação *lato sensu* (especialização) e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado). Atua como professor convidado em programas de pós graduação *lato sensu*, como o da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Foi professor dos cursos de pós-graduação no Complexo Damásio de Jesus, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP, Curso Proordem, Universidade Pitágoras, PUC-Rio, ESA/OAB-RJ e dos programas executivos do IBMEC-Rio. Foi tutor de pesquisas da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio). Aprovado em 1º Lugar no III Concurso da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Autor de obras dedicadas ao estudo do Direito Digital.

José Luiz de Moura Faleiros Júnior – Advogado. Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Usp/Largo de São Francisco. Doutorando em Direito, na área de estudo Direito, Tecnologia e Inovação, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Civil e Empresarial, Direito Digital e Compliance. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da Faculdade Milton Campos (Belo Horizonte, Brasil) e da Skema Law School (Belo Horizonte, Brasil). Supervisor Acadêmico do curso de Pós-Graduação em Direito Privado, Tecnologia e Inovação da Escola Brasileira de Direito – Ebradi. Professor convidado de cursos de pós-graduação lato sensu e LL.Ms em Direito Digital na Escola Brasileira de Direito – Ebradi, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP/RS, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR e no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro – ITS-Rio. Associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – Iberc e do Instituto Avançado de Proteção de Dados – IAPD. Membro e Pesquisador do Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação – Centro DTIBR. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito e Tecnologia – DTec (UFMG, Brasil), do Grupo de Pesquisa Direito Civil na Sociedade em Rede (Usp, Brasil), do Grupo de Estudos Direito da Saúde e Empresas Médicas (Unicuritiba, Brasil) e da Comunidade Internacional de Estudos em Direito Digital (UFU, Brasil). Editor da *Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation* (ISSN 2965-1549). Membro da Comissão Executiva da Revista *IBERC* (ISSN 2595-976X).

Juliano Madalena – Professor de Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde também adquiriu o título de Especialista em Direito Internacional. É graduado em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Mercosul e Direito do Consumidor – CNPQ/UFRGS. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Digital e Advocacia Corporativa da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogado Sócio da Lamachia Advogados.

Karina Nunes Fritz – Doutora (summa cum laude) em Direito Privado pela Humboldt Universität de Berlim (2017). Prêmio Humboldt de melhor tese de doutorado na área de Direito Civil no semestre de verão de 2018 (Promotionspreis). Mestre (LL.M) pela Universidade Friedrich-Alexander Erlangen Nürnberg (2006). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Secretária-Geral da Deutsch-lusitanische Juristenvereinigung (Associação Luso-alemã de Juristas), sediada em Berlim. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). Membro da Comissão Especial de Direito Civil do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidente do Fórum Jurídico Brasil-Alemanha. Membro do Centro de Estudos de Direito Alemão e Comparado (CEDAC) da UERJ. Diretora Adjunta do Instituto Brasileiro de Estudos sobre Responsabilidade Civil (IBERC). Presidente do Fórum Permanente de Direito Comparado e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Comparado da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Foi Assistente para América Latina do Prof. Dr. Dr. Stefan Grundmann (Humboldt Universität), Pesquisadora-visitante no Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Alemão) e Bolsista do Max-Planck Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo). Parecerista da Revista de Direito Civil Contemporâneo e da Revista de Direito e Sociedade. Professora, Consultora e Parecerista. Autora da coluna German Report, no Portal Migalhas.

Manuel David Masseno – Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Autor de artigos publicados em revistas científicas jurídicas e coautor dos livros: “Direito digital: direito privado e internet”, 3ª ed. Indaiatuba: Foco, 2020; e “Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos”, Indaiatuba: Foco, 2021. Professor de disciplinas jurídicas em cursos de pós-graduação. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do conselho de pareceristas da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Pesquisador da área de Direito e tecnologia da informação. Foi assessor jurídico da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Capital no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2013-2018).

Newton De Lucca – Mestre, Doutor, Livre-Docente, Adjunto e Professor Titular pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde leciona nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Professor do

Corpo Permanente da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UNINOVE. Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região – biênio 2012/2014. Membro da Academia Paulista de Magistrados. Membro da Academia Paulista de Direito. Presidente da Comissão de Proteção ao Consumidor no âmbito do comércio eletrônico do Ministério da Justiça. Vice-Presidente do Instituto Latino-americano de Derecho Privado.

Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira – Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduada em Advocacia Pública pelo CEPED-UERJ. Pós-graduada em Direito da Medicina e em Direito da Farmácia, do Medicamento e das Novas Tecnologias pelo Centro de Direito Biomédico da Universidade de Coimbra/Portugal. Professora de Direito Civil do Departamento de Direito da PUC-Rio. Vice-Presidente da Comissão da OAB-RJ de Órfãos e Sucessões e membro da Comissão de Direito Civil da OAB/RJ. Coordenadora Adjunta de Direito Civil da ESA-RJ. Advogada. E-mail: plemos77@hotmail.com / paulamourafp@puc-rio.br. Lattes : <http://lattes.cnpq.br/5276030017603037>

Pedro Goic Martinic – Profesor de la planta permanente de Derecho privado en la Universidad Católica de Temuco (Chile). Abogado.

Pedro Marcos Nunes Barbosa – Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2016). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2011). Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-RIO (2007). Professor de Direito Civil, Direito Comercial e Direito da Propriedade Intelectual nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-Rio (desde 2008). Membro da Comissão de Direitos Autorais da OAB/RJ, da Comissão de Direitos Autorais e Propriedade Industrial do IAB. Perito Judicial de Propriedade Intelectual. Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados.

Pedro Modenesi – Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. É autor de artigos publicados em revistas científicas e coautor de livros, na área jurídica. Professor de disciplinas jurídicas em cursos de pós-graduação. Associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Membro do conselho de pareceristas da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Pesquisador da área de Direito e tecnologia da informação. Foi assessor jurídico da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Capital no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2013-2018). Advogado.

Rafael A. F. Zanatta – Diretor da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Doutor pelo Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo, com período de estudos no Instituto de Direito da Informação da Universidade de Amsterdam. É mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em direito e economia pela Universidade de Turim. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Foi pesquisador visitante da The New School. É Membro da Rede Latino-Americana de Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits) e do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (Iberc). É membro efetivo da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB de São Paulo (2022-2025). É autor do livro “A proteção coletiva dos dados pessoais no Brasil” (2023) e co-autor dos livros “Construindo caminhos para a justiça de dados no Brasil” (2022) e “Dados, mercados digitais e concorrência” (2022).

Renata Mota Maciel – Professora do Programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado em Direito) da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Professora de Direito Empresarial no IBMEC/SP. Juíza Coordenadora da Área de Direito Empresarial na Escola Paulista da Magistratura – EPM (2016-2023). Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital do Estado de São Paulo. Juíza Auxiliar no Superior Tribunal de Justiça – STJ (2022/2024). Doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2016).

Renato M. S. Opice Blum – Mestre pela Florida Christian University, advogado e economista; Professor coordenador do curso de Direito Digital do INSPER e do MBA em Direito Eletrônico da Escola Paulista de Direito; foi coordenador do 1º curso de Direito Digital da FGV/GVLaw em 2011 e do curso de extensão em Direito Digital da Escola Paulista da Magistratura em 2014. Membro do Conselho Executivo do Estudo Técnico da Internet das Coisas – IoT. Foi Vice-Chair do Comitê de Privacidade, Comércio Eletrônico e Segurança de dados da American Bar Association e da Comissão de Associados da América do Sul da

International Technology Law Association. Membro Convidado do Grupo de Cybercrimes do Conselho da Europa. Membro da Associação Europeia de Privacidade – EPA’S. Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Tecnologia e Informação do IASP. Coordenador da Comissão de Estudos de Direito Digital do Conselho Superior de Direito – FECOMERCIO/SP. 1º Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Digital e *Compliance* da OAB/SP. Palestrante Convidado para as Conferências Internacionais: LegalTech; Technology Policy Institute; Council of Europe; SEDONA; American Bar Association; International Technology Law Association; High Technology Crime Investigation Association; Information Systems Security Association; International Association of Privacy Professionals; Georgetown Law CLE and Inter-American Bar Association. Profissional indicado na 44ª posição da lista “Top 100 Lawyers to follow on twitter – 2015” do site evancarmichael.com. Profissional reconhecido por 04 anos consecutivos em publicações internacionais como Chambers & Partners, Who’s who e Best Lawyers. Autor do livro “Direito Eletrônico – A Internet e os Tribunais”; Coordenador e coautor do livro “Manual de Direito Eletrônico e Internet”. @renatoopiceblum

Renato Porto – Advogado e Economista; Mestre pela Florida Christian University; Professor coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Digital e Proteção de Dados da Escola Brasileira de Direito – EBRADI; Coordenador do MBA em Digital Legal 360° da Law Concept Academy – LCA; Professor Coordenador dos cursos de Pós Graduação em Direito Digital e Proteção de Dados da FAAP, INSPER e Escola Paulista de Direito – EPD; Professor do curso de Governança e Gestão de Dados da PUC/RS; Membro do Conselho da EuroPrivacy; Membro da Associação Europeia de Privacidade; Juiz do Inclusive Innovation Challenge do Massachusetts Institute of Technology – MIT; Presidente da Associação Brasileira de Proteção de Dados ? ABPDados; Diretor da Technology Law Association ? ITECHLAW. Foi professor no curso de extensão em Direito Digital e Proteção de Dados da PUC/SP; Curso de Pós Graduação de Direito Empresarial da PUC/PR; Curso de Pós-graduação em Cibersegurança: Aspectos Jurídicos da Segurança da Informação no Ambiente Corporativo da USP-PECE; Coordenador do curso de Direito Digital da Escola Paulista da Magistratura e do curso de Direito Digital e Criminalística Computacional do ITA; Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Tecnologia da Informação do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP; do Conselho Superior de Tecnologia da Informação e do Conselho do Comércio Eletrônico da FECOMERCIO; Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito e Inovação e da Comissão Especial de Direito Digital e Compliance além de Membro do Comitê de Direito e Tecnologia da OAB/SP; Conselheiro do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP ? CONSEA; Vice-Chair do Comitê de Privacidade, Comércio Eletrônico e Segurança de dados do American Bar Association ? ABA; Conselheiro Titular do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual – CNCP; Presidente do Comitê de Direito da Tecnologia da Câmara Americana de Comércio ? AMCHAM. Árbitro em diversas instituições. Escreveu e participou de mais de 20 (vinte) obras relacionadas aos temas de Direito, Tecnologia e Privacidade de Dados tais como: Direito Eletrônico: A Internet e os Tribunais, Manual de Direito Eletrônico, Lei geral de Proteção de Dados e Internet, Data Protection Officer (Encarregado), entre outros. – Advogado e Economista; Mestre pela Florida Christian University; Professor coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Digital e Proteção de Dados da Escola Brasileira de Direito – EBRADI; Coordenador do MBA em Digital Legal 360° da Law Concept Academy – LCA; Professor Coordenador dos cursos de Pós Graduação em Direito Digital e Proteção de Dados da FAAP, INSPER e Escola Paulista de Direito – EPD; Professor do curso de Governança e Gestão de Dados da PUC/RS; Membro do Conselho da EuroPrivacy; Membro da Associação Europeia de Privacidade; Juiz do Inclusive Innovation Challenge do Massachusetts Institute of Technology – MIT; Presidente da Associação Brasileira de Proteção de Dados ? ABPDados; Diretor da Technology Law Association ? ITECHLAW. Foi professor no curso de extensão em Direito Digital e Proteção de Dados da PUC/SP; Curso de Pós Graduação de Direito Empresarial da PUC/PR; Curso de Pós-graduação em Cibersegurança: Aspectos Jurídicos da Segurança da Informação no Ambiente Corporativo da USP-PECE; Coordenador do curso de Direito Digital da Escola Paulista da Magistratura e do curso de Direito Digital e Criminalística Computacional do ITA; Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Tecnologia da Informação do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP; do Conselho Superior de Tecnologia da Informação e do Conselho do Comércio Eletrônico da FECOMERCIO; Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito e Inovação e da Comissão Especial de Direito Digital e Compliance além de Membro do Comitê de Direito e Tecnologia da OAB/SP; Conselheiro do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP ? CONSEA; Vice-Chair do Comitê de Privacidade, Comércio Eletrônico e Segurança

de dados do American Bar Association ? ABA; Conselheiro Titular do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual – CNCP; Presidente do Comitê de Direito da Tecnologia da Câmara Americana de Comércio ? AMCHAM. Árbitro em diversas instituições. Escreveu e participou de mais de 20 (vinte) obras relacionadas aos temas de Direito, Tecnologia e Privacidade de Dados tais como: Direito Eletrônico: A Internet e os Tribunais, Manual de Direito Eletrônico, Lei geral de Proteção de Dados e Internet, Data Protection Officer (Encarregado), entre outros. Advogado e Economista; Mestre pela Florida Christian University; Professor coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Digital e Proteção de Dados da Escola Brasileira de Direito – EBRADI; Coordenador do MBA em Digital Legal 360° da Law Concept Academy – LCA; Professor Coordenador dos cursos de Pós Graduação em Direito Digital e Proteção de Dados da FAAP, INSPER e Escola Paulista de Direito – EPD; Professor do curso de Governança e Gestão de Dados da PUC/RS; Membro do Conselho da EuroPrivacy; Membro da Associação Europeia de Privacidade; Juiz do Inclusive Innovation Challenge do Massachusetts Institute of Technology – MIT; Presidente da Associação Brasileira de Proteção de Dados ? ABPDados; Diretor da Technology Law Association ? ITECHLAW. Foi professor no curso de extensão em Direito Digital e Proteção de Dados da PUC/SP; Curso de Pós Graduação de Direito Empresarial da PUC/PR; Curso de Pós-graduação em Cibersegurança: Aspectos Jurídicos da Segurança da Informação no Ambiente Corporativo da USP-PECE; Coordenador do curso de Direito Digital da Escola Paulista da Magistratura e do curso de Direito Digital e Criminalística Computacional do ITA; Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Tecnologia da Informação do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP; do Conselho Superior de Tecnologia da Informação e do Conselho do Comércio Eletrônico da FECOMERCIO; Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito e Inovação e da Comissão Especial de Direito Digital e Compliance além de Membro do Comitê de Direito e Tecnologia da OAB/SP; Conselheiro do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP ? CONSEA; Vice-Chair do Comitê de Privacidade, Comércio Eletrônico e Segurança de dados do American Bar Association ? ABA; Conselheiro Titular do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual – CNCP; Presidente do Comitê de Direito da Tecnologia da Câmara Americana de Comércio ? AMCHAM. Árbitro em diversas instituições. Escreveu e participou de mais de 20 (vinte) obras relacionadas aos temas de Direito, Tecnologia e Privacidade de Dados tais como: Direito Eletrônico: A Internet e os Tribunais, Manual de Direito Eletrônico, Lei geral de Proteção de Dados e Internet, Data Protection Officer (Encarregado), entre outros.

Roberta Densa – Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2005), especialista em Direito das Obrigações, Contratos e Responsabilidade Civil pela Escola Superior de Advocacia, graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1997). Professora de Direito Civil e Direitos Difusos e Coletivos. Editora Jurídica na Editora Foco. Foi editora responsável pelos conteúdos das obras jurídicas publicadas pela editora Atlas e editora executiva de aquisições e novos projetos da Editora Saraiva. Autora da obra “Proteção jurídica da criança consumidora” publicado pela Editora Foco e do livro “Direito do Consumidor” publicado pela Editora Atlas (9ª edição). Membro da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP nos biênios 2007-2009 e 2010-2011.

Sérgio Branco – Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro ? UERJ. Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. Professor do doutorado em Direito da Universidade de Montreal. Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Ibmecc. Professor de direito civil e de propriedade intelectual da graduação e da pós-graduação da FGV Direito Rio (2006-2013). Procurador-Chefe do ITI- Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (2005-2006). Coordenador de desenvolvimento acadêmico do programa de pós-graduação da FGV Direito Rio (2005). Advogado associado ao escritório Barbosa, Müssnich & Aragão (1999-2005). Autor dos livros “Memória e Esquecimento na Internet”; ?Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias?, “O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro – Uma Obra em Domínio Público” e “O que é Creative Commons – Novos Modelos de Direito Autoral em um Mundo Mais Criativo”, entre outras obras. Especialista em propriedade intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro ? PUC-Rio. Pós-graduado em cinema documentário pela FGV. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro ? UERJ. Advogado no Rio de Janeiro.

Sophia Martini Vial – Possui graduação em Direito pela Fundação do Ministério Público (2011), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2014) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2018). Atualmente é servidora pública – Senado Federal, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pesquisadora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: consumidor, crédito rural, direito internacional, cooperação internacional e defensoria pública.

Têmis Limberger – Doutora em Direito Público pela Universidade Pompeu Fabra – UPF de Barcelona, estágio pós-doutoral na Universidade de Sevilha, mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Advogada. Procuradora de Justiça aposentada.

Thaita Campos Trevisan – Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduada em Direito Público pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci/Uniassevi/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora convidada da pós-graduação *latu sensu* em Direito Civil Constitucional do convênio CEPED-UERJ. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Membro do IBDCivil.

Vinícius Klein – Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR (2001). Mestre Direito das Relações Sociais pela UFPR (2004). Doutor em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ (2013) e Doutor em Economia (Desenvolvimento Econômico) pela UFPR (2014). Visiting Scholar na Universidade de Columbia – EUA (2012). Procurador do Estado do Paraná desde 2008. É Professor Adjunto de Economia e Direito no Departamento de Economia da UFPR e integra o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico fazendo parte do Corpo Docente do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Econômico. Professor convidado da cadeira de Direito Econômico e Inteligência Artificial da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade da Côte D'Azur EM 2022. Foi Conselheiro Fiscal do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – Em Liquidação e Conselheiro de Administração Suplente da SANEPAR. Membro efetivo da Sociedade Acadêmica para Direito da Concorrência (ASCOLA). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Contratual e Administrativo Econômico, atuando principalmente nos seguintes temas: direito administrativo econômico, direito empresarial, direito e economia (análise econômica do direito), contratos empresariais, contratos públicos, direito econômico, empresas estatais, além de economia institucional, história do pensamento econômico e economia dos contratos.

Vinícius Padrão – Mestrando em Direito Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor de cursos de Pós-Graduação e Extensão do ITS-Rio e do CEPED-UERJ. Pesquisador associado ao Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Advogado.

Vitor de Azevedo Almeida Júnior – Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Agregado do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenador Adjunto do Instituto de Direito da PUC-Rio. Professor da Especialização em Direito Civil Constitucional do Centro de Estudos e Pesquisa em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – CEPED-UERJ. Associado ao Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL) e ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Estágio Pós-Doutoral em Direito Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) sob a supervisão da Prof. Titular Heloisa Helena Barboza (2019-2022). Advogado.

Walter Capanema – possui graduação em Direito pela Universidade Santa Úrsula (1997) e Pós-Graduação em Direito Público e Privado pela EMERJ-UNESA em (2004). Atualmente é Coordenador-Geral da Pós-Graduação em Direito Digital da FEMPERJ e dos Cursos de Direito Digital da EMERJ. É também Diretor de Inovação e Ensino da Smart3.

NOTA DOS COORDENADORES

REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL, MARCO CIVIL (LEI 12.965/2014), LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/2018), REGULAÇÃO DOS NOVOS DESAFIOS DO MUNDO DIGITAL E A INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

De muitas formas, a Internet conseguiu tornar-nos novamente habitantes de uma pequena vila.¹ Ninguém mais é um estranho, mesmo na “vila” da Internet, onde os cidadãos instruídos deveriam saber como processar a informação, participando, de maneira democrática e colaborativa, das suas mais variadas ferramentas de comunicação.

Inserida na consolidação de uma sociedade da informação e progressivamente algorítmica, a regulamentação dos aspectos civis da Internet, da inteligência artificial e de suas inovações circundantes no Brasil caminha em compasso com as iniciativas internacionais. Mais do que simplesmente adaptar seus institutos e conceitos à mudança social que acompanha a revolução tecnológica, o Direito Privado, em não raras ocasiões, deve promover soluções para problemas contemporâneos por meio de categorias consagradas pelo costume, pelas normas sociais e pela arquitetura da Internet.²

O Direito Civil abraça o desafio da contemporaneidade, de modo que temas que há décadas sequer integravam a agenda jurídica passam, então, a exigir uma regulamentação adequada e atualizações nesta disciplina jurídica, com enfoque na nova realidade digital,³ a qual se caracteriza pela constante e desafiadora necessidade de adaptação de suas categorias às tecnologias emergentes.

Inteligência artificial “tradicional”, a generativa e outros modelos fundacionais, desinformação, vazamentos de dados em massa, e a utilização de dados neurais. Essas são algumas das facetas desse novo mundo que revelam a dimensão dos desafios que o Direito passa a enfrentar.

Há anos se notificou a concessão, ainda que simbólica, de cidadania a um robô e, recentemente, noticiou-se a patente um de suposto sistema de mensageria (*chatbox*) emu-

-
1. LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. Introduction. In: LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. *The offensive Internet*. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 1 (tradução nossa).
 2. Encontra-se na obra do pesquisador norte-americano Lawrence Lessig a expressão “code” enquanto fonte normativa regulamentadora no espaço virtual. Em sua obra paradigmática, o professor da Universidade de Stanford afirma, inicialmente, que há quatro meios de se reger comportamentos e normatizar condutas: a lei, entendida como todo o conjunto normativo estatal ou emanado por uma autoridade superior; as normas sociais, que não só os usos e costumes, mas qualquer situação contingencial de conduta predeterminada em determinada comunidade; o mercado, como mecanismo de acesso a bens econômicos; e, por derradeiro, a arquitetura, ou seja, o aspecto estrutural de como as coisas funcionam e ocorrem. Code and other laws of cyberspace. New York: Basic Books, 1999. p. 43 (tradução nossa).
 3. SENADO. Comissão de juristas vai atualizar Código Civil para revolução digital. 24 ago. 2023. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/24/comissao-de-juristas-vai-atualizar-codigo-civil-para-revolucao-digital> >. Acesso em: 10 set. 2023.

lando conversas com pessoas falecidas,⁴ fotos e vídeos. A atribuição ou não de capacidade de fato ou de direito a robôs poderá vir a integrar a agenda civilista dos próximos anos, tal como a titularização de situações jurídicas. Afinal, um dia talvez os robôs tenham direitos, e urge saber se esses direitos serão acompanhados das respectivas responsabilidades.

O desenvolvimento da computação em uma rede aberta ou em um conjunto de redes que atravessam todo o planeta, como a Internet, trouxe novos desafios aos operadores do Direito. Inicialmente, o computador se destinava apenas a automatizar e expandir as práticas informacionais já existentes, tanto no setor público como na iniciativa privada. No estágio atual, as redes deram aos particulares o acesso a poderes na área da computação que anteriormente eram reservados apenas aos governos, razão por que é premente a necessidade de atribuição de limites aos poderes privados neste ambiente digital.⁵

Surgem novos interesses e posições jurídicas, tanto patrimoniais quanto existenciais, insuscetíveis de serem tratadas com base nos paradigmas do passado. O grande desafio é conciliar a rapidez da evolução tecnológica com a liberdade dos usuários, marcante no desenvolvimento da Internet.⁶

Como as leis naturais da física, a arquitetura da Internet determina os espaços onde se podem elaborar e estabelecer políticas públicas.⁷ Entretanto, as leis da física não são feitas pelo homem, que apenas as reconhece, enquanto a arquitetura do espaço virtual é obra humana, tendo sido elaborada sob o manto da autonomia e liberdade de expressão dos seus criadores, que não pode sobrepujar os valores fundamentais ligados à pessoa humana, em especial a sua dignidade (art. 1º, III, Constituição da República).

A regulamentação civil da Internet deve levar em conta suas características fundamentais, como a desterritorialização e desmaterialização, em se tratando de uma das facetas mais marcantes da globalização.⁸

O Marco Civil definiu os direitos e responsabilidades dos cidadãos, empresas e governo na *web*, tendo a sua minuta de anteprojeto sido inicialmente submetida à discussão pública, consoante os valores democráticos e participativos que sempre marcaram o desenvolvimento da Internet, sobretudo a partir dos anos 70. No tocante a este diploma, dentre os fundamentos da disciplina do uso da Internet no Brasil, constam-se a abertura

4. TECHMUNDO, Black Mirror? Microsoft patenteia chatbot que simula entes falecidos. 23.01.2021 às 13:00. Disponível em: < <https://www.tecmundo.com.br/produto/209867-black-mirror-microsoft-patenteia-chatbot-simula-entes-falecidos.htm> >. Acesso em: 24 jan. 2021.

5. LLOYD, Ian. *Information Technology Law*. 2. ed. London: Butterworths, 1997. p. XXXIX.

6. EDWARDS, Lilian; WAELDE, Charlotte. Introduction. In: EDWARDS, Lilian; WAELDE, Charlotte. *Law & The Internet; regulating cyberspace*. Oxford: Hart, 1997. p. 8 (tradução nossa).

7. KLEINWÄCHTER, Wolfgang. Internet Co-Governance; towards a Multilayer Multiplayer Mechanism of Consultation, Coordination and Cooperation (M3C3). Consulta Informal do Grupo de Trabalho sobre a Governança da Internet (GTGI), v. 2.0. Genebra: 2004.

8. Nas palavras de José Eduardo Faria, “Ao propiciar o advento do tempo real, a revolução das técnicas de comunicação ‘diminuiu’ o mundo, tornando-o mais independente. Dito de outro modo, tornou-o mais integrado do ponto de vista econômico, porém mais fragmentado do ponto de vista político, na medida em que abriu caminho para modos inéditos de comunicação e de transmissões culturais instantâneas e permanentes entre polos bastante longínquos, levando a proximidade física entre os indivíduos a ser progressivamente substituída pelos efeitos interativos das redes tecnológicas de interligação no tempo e no espaço”. FARIA, José Eduardo. Informação e democracia na economia globalizada. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos; WAISBERG, Ivo (Org.). *Comércio eletrônico*. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 20.

e colaboração (art. 2º, IV), bem como a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor (art. 2º, V), que ensejam novas formas de prestação de serviços, como Uber, Airbnb e tantos outros modelos de negócios já consolidados nesta seara tecnológica.

Apresentado à população como uma “Constituição da Internet”,⁹ o Marco Civil traz mais problemas do que soluções, do ponto de vista da responsabilidade civil por conteúdo de terceiros (artigo 19), enunciando como tríplice vertente a preservação da neutralidade da Rede, a privacidade e a liberdade de expressão. Não obstante, a Lei 12.965/2014 estabelece um regime de tutela da liberdade de expressão fundado na dinâmica da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, conferindo-lhe proteção superior àquela dada a outros direitos da personalidade.

No entanto, colisões entre a liberdade de expressão e o direito à honra são, em geral, *hard cases*, de modo que o Marco Civil, ao veladamente separar direitos da personalidade em grupos distintos, e, na prática, neutralizar a honra, a vida privada e direitos da criança e do adolescente, cria demarcações irrazoáveis e incompatíveis com as possibilidades democráticas do mundo contemporâneo.

A preservação da neutralidade, prevista como princípio da disciplina do uso da Internet no Brasil no art. 3º, IV, é contemplada ainda no artigo 9º: “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo”.¹⁰ O princípio da neutralidade é um dos pontos mais salutares da lei, assegurando a isonomia nas relações de consumo que têm por objeto a transmissão de dados eletrônicos, embora suas exceções fiquem sujeitas à regulamentação pelo Executivo.¹¹ Caso autorizado o fim da neutralidade, o usuário que consumisse mais banda (ou seja, mais informação), assistindo a um vídeo, por exemplo, poderia ser cobrado a mais por isso.

9. Vale transcrever a observação crítica de Lenio Streck: “(...) A nova lei está sendo apelidada de ‘Constituição da Internet’ ou ainda ‘Carta dos Direitos do Século XXI’. Estaríamos, então, diante do cyberconstitucionalismo? Esta situação é minimamente questionável numa realidade de baixa constitucionalidade como a brasileira.

Ironicamente, como se pode notar, a famigerada ‘era dos princípios’, que propiciou o surgimento de leis com características sociais-diretivas, encontra – mormente todas as críticas – um imaginário jurídico ainda fortemente dependente da metodologia tradicional, que sob o pretexto de ‘interpretar’ conforme a Constituição, costuma criar princípios como se fossem tweets. Ou seja, não adianta falar em princípios se, depois, com eles e a despeito deles, o intérprete os interpreta como quer. Princípios não são ornamentos. E tampouco são álibis teóricos.

Noutro aspecto, no que diz respeito à interpretação, o art. 6º do Marco Civil apresenta uma espécie de manual de utilização que entendo dispensável, seja pelo caráter tautológico ou por aquilo que não declara e que é necessário nessa tarefa, e que nem por isso são vinculantes”. STRECK, Lenio. Apontamentos hermenêuticos sobre o Marco Civil regulatório da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 334.

10. Segundo informação retirada do site do relator do Projeto de Lei 2.126/2011, Deputado Alessandro Molon, “a neutralidade tecnológica assegura que tudo o que trafega pela Internet seja tratado da mesma maneira. Sem ela, seu provedor de conexão pode escolher pelo usuário o que acessar, priorizando a velocidade de acesso a determinados sites com quem tenha algum acordo comercial ou que sejam do interesse da empresa, em detrimento de outros”. Fonte: < <http://www.molon1313.com.br/convergencia-digital-teles-vencem-e-marco-civil-da-internet-trava-na-camara/> >. Acesso em: 20 jan. 2020.
11. Conforme o artigo 9º, parágrafo primeiro do substitutivo do Projeto de Lei no 2.126/2011 aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, “a discriminação ou degradação de tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; II – e a priorização a serviços de emergência”.

A iniciativa do Marco Civil acompanha a tendência da União Europeia, tendo em vista a aprovação, pelo Parlamento Europeu, de um conjunto de reformas na legislação sobre telecomunicações, definindo e protegendo a neutralidade.¹²

A privacidade é outro pilar do Marco Civil, contemplada como direito fundamental no art. 7º, I, que contempla “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”.

De maneira positiva, o Marco Civil prevê a preservação da autodeterminação informativa dos usuários, contemplada nos arts. 8º e 10 e seguintes.¹³

Percebe-se que a lei que disciplina o uso da Internet no Brasil é pródiga em dispositivos que tutelam especificamente a privacidade dos usuários, ainda que desnecessários em face do art. 5º, X, da Constituição da República, que já assegura o direito fundamental à intimidade e vida privada.

A Lei Geral de Proteção de dados, por seu turno, reforçou a proteção à privacidade, operacionalizando aspecto fulcral da dignidade humana nesses tempos tecnológicos.

Retornando-se à liberdade de expressão, para Marcelo Thompson, é comum ainda hoje ver a Internet como um espaço de liberdade absoluta, irrestrita. Mas essa não é uma visão desejável ou possível:

As configurações da Internet, como ensina a doutrina, são maleáveis. Não comportam, portanto, somente o grito libertário que não conhece limites. Não demandam a neutralização de tudo que se ponha no caminho de usuários de liberdade infinita. A Internet será a imagem precisa das sociedades que queremos ser. Remove, sim, ditadores, e deve fazê-lo. Mas não pode, no caminho da democracia, extinguir-lhe a razão de ser – o igual valor, a dignidade de cada um dos integrantes do povo.¹⁴

Embora baseado na prevalência dada à liberdade de expressão pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, o Marco Civil entra em choque até mesmo com o atual contorno da Internet nos EUA, onde atualmente se discute a aprovação de regras de proteção de dados pessoais.

Para promover a liberdade de expressão, o Marco Civil busca neutralizar qualquer papel que os intermediários do conhecimento e informação em circulação na Internet possam desempenhar na preservação de direitos. A premissa fundamental é a de que os intermediários – como o Youtube e o Facebook – não devem ter qualquer dever de velar

12. EUROPEAN Parliament passes strong net neutrality law, along with major roaming reforms. Disponível em: < <http://gigaom.com/2014/04/03/european-parliament-passes-strong-net-neutrality-law-along-with-major-roaming-reforms/> >. Acesso em: 20 jan. 2020.

13. O artigo 8º assim estabelece:

“Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, como aquelas que:

I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela Internet;

II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro em controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil”.

14. THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, p. 206. set./dez. 2012.

pela razoabilidade e responsabilidade dos seus usuários, pois isso violaria a liberdade de expressão.

O Marco Civil abrange vários pontos polêmicos, em especial o seu art. 19, que prevê que o provedor de aplicações da Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente¹⁵ por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.¹⁶

Recentemente, assistimos estarrecidos à devastação do Congresso americano, com mortos e feridos. O ex-presidente Donald Trump influenciava em tempo real aos invasores através de sua conta no Twitter, razão por que a referida rede, em decisão excepcional, suspendeu sua conta por tempo indeterminado, decisão acompanhada pelo Facebook, atitude chancelada posteriormente, tornando a sanção como de caráter definitivo.¹⁷

Tal medida divide opiniões, sobre a liberdade de expressão:

Afinal agiram corretamente as redes sociais ao suspender contas, retirar conteúdos e bloquear perfis?

Em sistemas jurídicos de países minimamente civilizados, com respeito aos direitos fundamentais, não há sanção de caráter privado, logo, seria possível deixar ao arbítrio do provedor se e quando uma pessoa poderá consumir determinado serviço?

“Termos de uso” e “políticas de conteúdo, são a rigor cláusulas contratuais, mas há normas de ordem pública que delimitam a autonomia privada.

Trazendo à realidade brasileira, o artigo 19 do Marco Civil da Internet, cuja constitucionalidade é questionada com repercussão geral no STF, assevera que será responsabilizado somente após ser notificado judicialmente da ilicitude do conteúdo, e que tal opção legislativa foi instituída na tentativa de proteger a “liberdade de expressão. Simplesmente retirar um conteúdo não poderia ser considerado abuso de direito (artigo 187, CC)?

A regra do *notice and takedown* hoje base nos EUA e ainda na Europa respondem adequadamente ao problema?

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciará pedido de declaração da inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, através do tema de repercussão

15. O artigo 19, *caput*, choca-se inclusive com o artigo 5º, VI do Projeto de Lei do Senado 281/12, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor em matéria de comércio eletrônico, prevendo, dentre os instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso, e pela Administração Pública, de violação a normas de defesa do consumidor.

16. De maneira ociosa, o artigo 19 traz ainda regras processuais e de competência nos parágrafos terceiro e quarto. “Parágrafo terceiro – As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos da personalidade bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de Internet poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. Parágrafo quarto – O Juiz, inclusive no procedimento previsto no parágrafo terceiro, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na Internet, desde que presentes os requisitos da verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

17. CANALTECH. No tapetão: punição permanente de Trump no Facebook será definida por conselho Por Rui Maciel | 22 de Janeiro de 2021 às 13h50. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/redes-sociais/no-tapetao-punicao-permanente-de-trump-no-facebook-sera-definida-por-conselho-177871/> >. Acesso em: 24 jan. 2021.

geral 987, vinculado ao Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, relatado pelo Ministro Dias Toffoli.¹⁸

Em plena era dos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, o artigo 19 do Marco Civil judicializa questões que já se encontravam resolvidas através de outros instrumentos mais ágeis, como os termos de ajustamento de conduta (TACs).¹⁹

Após os recentes acontecimentos nos EUA e no Brasil, com especial menção aos atos de deprecação de 08.01.2023, o Supremo Tribunal Federal cedo ou tarde terá de se posicionar sobre a interpretação do artigo 19 do MCI, tornando-se necessário um posicionamento acerca dos limites do legítimo exercício da liberdade de expressão, pronunciando-se em temas como desinformação, discurso de ódio e os riscos sociais, institucionais e sanitários de se manter as coisas como estão. O PL 2.630/20 (Lei das Fake News) procura trazer respostas ao tema da desinformação, mas há muito pela frente.²⁰

Não obstante isso, ao optar pela via judicial como regra, a Lei 12.965/14 impõe mais um ônus à vítima, que agora precisa provocar o Judiciário para requerer a retirada do conteúdo ofensivo, além de provocar o aumento da extensão do dano, uma vez que o mesmo ficará mais tempo disponível na rede. Nas legislações estrangeiras, notadamente europeia e norte-americana, a notificação (“*notice and take down*”) é exclusivamente extrajudicial. Basta à vítima comprovar que deu conhecimento ao provedor Internet, por qualquer meio, do fato ensejador da responsabilidade civil, permitindo-lhe agir de modo a coibir tal prática.

O objetivo da norma sempre pareceu ser paralisar ou ao menos enfraquecer as demandas envolvendo conteúdos ofensivos na Internet, já submetidas ao Poder Judiciário, que ficaria agora de mãos atadas para responsabilizar o provedor de uma rede social, caso ausente o requisito da prévia notificação também judicial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes posteriores à entrada em vigor do Marco Civil da Internet, tem considerado que o provedor de aplicações Internet é subjetivamente responsável pelo descumprimento de ordem judicial, somente daí nascendo a responsabilidade por conteúdos postados por

18. Por ocasião da apresentação deste trabalho, o julgamento, agendado para o dia 04.12.2019, foi retirado de pauta pelo relator, com vistas à melhor oitiva da sociedade e dos órgãos interessados, designando-se inclusive audiência pública sobre o tema, com o objetivo de fomentar uma maior discussão.

19. A redação original do artigo 20 do anteprojeto do Marco Civil era a seguinte, consagrando a notificação administrativa do provedor:

“Art. 20. O provedor de serviço de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se for notificado pelo ofendido e não tomar as providências para, no âmbito de seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Parágrafo primeiro – os provedores de serviços de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações.

Parágrafo segundo – é facultado ao provedor de serviços Internet criar mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta Seção”.

20. Para maiores aprofundamentos V. MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. CONSULTOR JURÍDICO. Opinião: Liberdade de expressão e redes sociais: a que ponto chegaremos? 13 de janeiro de 2021, 11h09. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/martins-longhi-liberdade-expressao-redes-sociais> >. Acesso em: 24 jan. 2021.

terceiros.²¹ O principal argumento é a ausência de dever de monitoramento prévio para os provedores de aplicações Internet, dever esse cujo cumprimento importaria ofensa à liberdade de expressão.

Cria uma nova condição de procedibilidade imposta a empresas conhecidas nacionalmente pelo descumprimento de ordens judiciais sob o sofisma de que o Poder Judiciário seria o único competente para promover tais notificações significa inviabilizar, na prática, a reparação dos danos à pessoa humana, reduzindo a efetividade do princípio constitucional da dignidade, eleito como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º., III, Constituição da República).

A mão que afaga é a mesma que apedreja, já disse o poeta. O aparente elogio pode ser a pior ofensa ou diminuição.

Termina por enfraquecer o Judiciário a visão daqueles que buscam aparentemente enaltecê-lo, enquanto o melhor fórum para se debater a liberdade de expressão, ao passo que caberia apenas aos próprios provedores Internet, e mais ninguém, decidir onde, quando e se exercerão seu poder de polícia autorizado pelas condições gerais de contratação.

O juízo de valor sobre a legitimidade ou não da conduta já incumbe ao Judiciário, em homenagem ao princípio da separação dos poderes. O que promove o artigo 19 do Marco Civil, sem precedentes no direito brasileiro, é a necessidade de uma dupla apreciação pelo Judiciário, que deverá previamente notificar o provedor Internet.

Toda a responsabilidade, portanto, termina transferida aos usuários, confrontados com bilionárias organizações empresariais.

Embora o Poder Judiciário seja certamente o mais preparado e constitucionalmente vocacionado a conhecer tais conflitos de interesses, a exigência da ordem judicial como condição de procedibilidade da responsabilidade civil por conteúdos postados por terceiros esvazia ainda o livre acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV da Constituição da República).²²

A única alternativa seria a criação de um Juizado Especial ou órgão semelhante apenas direcionado a notificações judiciais de tal natureza, o que implicaria despesas públicas e sobrecarregaria ainda mais a estrutura do Judiciário. Seria a arquitetura de um sistema de responsabilidade civil pronto para não desempenhar o seu papel?

Enquanto a ordem judicial não vem, propagam-se com a velocidade da Internet ofensas decorrentes das *fake news* e do discurso do ódio, por motivos políticos, religiosos, sociais, étnicos ou de orientação sexual, ou contra crianças e adolescentes, dentre outros, sob o argumento de que detê-las seria promover a censura. Com a Pandemia do COVID-19, evidenciou-se face ainda mais perigosa da desinformação já que, com discursos negacionistas de premissas científicas que devem lastrear quaisquer políticas de saúde pública em países – gize-se, minimamente civilizados – a

21. Nesse sentido, consolidou o STJ que “para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet”. Por todos, V REsp 1.591.179, rel. min. Villas Bôas Cueva, j. 12.08.2019. .

22. Artigo 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A inconstitucionalidade se revela pela violação ao princípio da proporcionalidade ou contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade entre meios e fins, aponta a doutrina constitucionalista.²³

Não se pode negar que o provedor Internet é um integrante fundamental da comunicação ali realizada, e atribuir força de excludente da responsabilidade civil ao fato de terceiro, como fez o artigo 19 do Marco Civil da Internet, mais do que impedir que determinados danos caiam em determinado local, significa assegurar irresponsabilidade, face à assimetria do meio, dominado por robôs e algoritmos.

O Marco Civil ameaça conquistas alcançadas de maneira gradual, em detrimento do interesse público, especialmente em matéria de responsabilização dos provedores, onde se visualizam hoje os maiores problemas decorrentes dos vícios e acidentes de consumo nas redes sociais virtuais, sobretudo haja vista a abrangência da norma do art. 17 da Lei 8.078/90, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento (“*bystanders*”).

Espelhando uma ótica patrimonialista, o legislador demonstrou preocupação apenas com as infrações a direitos autorais ou direitos conexos, que, na forma do art. 19, parágrafo segundo, tem o requisito da ordem judicial condicionado a previsão legal específica.

Nesse ponto, o Marco Civil, paradoxalmente, consagra a prevalência das situações patrimoniais sobre as existenciais, caso em que a responsabilidade do provedor em face das vítimas depende de uma prévia notificação judicial, o que não se aplica, portanto, ao titular do direito autoral. Conferir aos interesses da indústria cultural, em função da titularidade dos direitos patrimoniais do autor (*copyright*) em face das vítimas de danos sofridos através das ferramentas de comunicação da Internet, como as redes sociais, significa inverter os valores fundamentais contidos na tábua axiológica da Constituição da República.

Portanto, o artigo 19, parágrafo segundo, do Marco Civil é eivado de inconstitucionalidade material, por afrontar a dignidade da pessoa humana, eleita como princípio fundamental da República Federativa do Brasil no art. 1º, IV, da Constituição da República, em nome da exaltação de uma liberdade de expressão que não pode ser absoluta.

Numa outra tentativa de minimizar o efeito danoso do art. 19, inseriu-se o art. 21 da Lei 12.965/2014, voltado à veiculação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou sexo, caso em que o provedor responde subsidiariamente²⁴ em caso de inação face à notificação extrajudicial.²⁵

23. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1127-1128.

24. Tal solução atenta contra o artigo 7º, parágrafo único da Lei 8.078/90, que prevê a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de prestação de produtos e serviços.

25. Art. 21 O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O próprio artigo 21 tem sofrido fortes críticas da doutrina, pelo fato de prever a responsabilidade apenas subsidiária do provedor pelos conteúdos pornográficos ou de nudez desautorizada, em desarmonia com o sistema do ordenamento jurídico brasileiro, seja a partir da norma do artigo 942 do Código Civil, seja em face do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que contemplam o princípio da solidariedade.²⁶

O clamor público causado pelo uso agressivo da pornografia nas redes sociais, em situações como o denominado *cyberrevenge*, certamente inspirou a introdução do art. 21, mas o critério da ordem judicial traduz um grave retrocesso em face do direito de não ser vítima de danos, nas situações não abrangidas por aquele dispositivo.

Embora fortemente inspirado na prevalência dada à liberdade de expressão pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, o Marco Civil entra em choque até mesmo com o atual contorno da Internet nos EUA, onde, após o episódio *Cambridge Analytica*, se discute sobre uma nova legislação de proteção de dados pessoais.

Logo, as únicas hipóteses de danos à dignidade humana que ficariam fora da exigência de ordem judicial seriam aquelas de divulgação, sem a autorização de seus participantes, de vídeos de nudez ou atos sexuais de caráter privado, caso em que o provedor de aplicações ou de conteúdo seria responsabilizado pelo simples descumprimento de ordem administrativa, conforme o artigo 21 do Marco Civil.

Isso significa, portanto, ao menos dois pesos e duas medidas, urgindo saber qual o posicionamento da Corte máxima do país acerca da responsabilidade dos provedores por discursos de ódio – racistas, machistas, xenofóbicos etc. –, da desinformação, com todos os riscos a ela inerentes: quais os limites dessa suposta liberdade de expressão nas redes sociais?

Outro ponto que chama à atenção nos últimos anos é a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, que, com indiscutível avanço, enuncia como regra, em seus artigos 42 e seguintes, a responsabilidade objetiva dos controladores e operadores que, em razão do tratamento de dados pessoais, causarem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação àquela legislação.

Se o provedor de aplicações Internet atua ao mesmo tempo como dirigente de um banco de dados, o que ocorrerá em não poucas hipóteses, responderá sempre por fato próprio, independentemente de requisitos como fato de terceiro e ordem judicial.

Outro ponto controvertido no Marco Civil se refere à guarda dos registros.

O Marco Civil, em seu art. 5º, diferencia os registros de conexão (inciso VI)²⁷ e de acesso a aplicações de Internet (inciso VIII),²⁸ cada qual sujeito a um regime distinto de guarda e tratamento de dados.

26. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito & Internet III*. Marco Civil da Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. II. p. 317.

27. Os registros de conexão são definidos no art. 5º, VI como “conjunto de informações referentes à data de hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”.

28. Já os registros de acesso a aplicações Internet são conceituados no art. 5º, VIII como “conjunto de informações referentes à data e hora do uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço de IP”.

A guarda dos registros de conexão é disciplinada no art. 13, que, em seu *caput*, atribui ao prestador o dever de manter os dados, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

Tal dispositivo em muito se assemelha ao art. 58 da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa),²⁹ sob cujo anteparo, não raras vezes, o Poder Judiciário inviabilizou o exercício de pretensões relativas à reparação de danos à pessoa humana.

É verdade que o art. 13, parágrafo segundo, mitiga os inconvenientes de um prazo tão curto, ao estabelecer que a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

Já o art. 13, parágrafo terceiro, mais uma vez, judicializa problemas usualmente solucionados pela via administrativa, ao condicionar a regra do art. 13, parágrafo segundo, à autorização judicial, a ser requerida no prazo de sessenta dias.

Na tentativa de construir regimes diferenciados para ambas as modalidades de guarda de registros, dispõe o art. 14 do Marco Civil que, na provisão de conexão,³⁰ onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet. O provedor de conexão, portanto, fica impedido de exercer qualquer atividade de monitoramento, não podendo rastrear e gravar os endereços eletrônicos visitados, as mensagens trocadas e os arquivos baixados pelos usuários.

A guarda de registros de acesso a aplicações de Internet na provisão de aplicações, por sua vez, é tratada no art. 15, cuja incidência é condicionada aos requisitos da organização, profissionalidade e finalidade econômica do provedor, que deverá “manter os respectivos registros de acesso e aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento”.³¹

A exigência da finalidade econômica é também de constitucionalidade duvidosa, em face da hierarquia constitucional do direito do consumidor (art. 5º, XXXII e 170, V da Constituição da República), tendo em vista a possibilidade de remuneração indireta, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90.

Os provedores que não atendam aos requisitos da organização e finalidade econômica são contemplados no art. 15, parágrafo primeiro, podendo ser obrigados por

29. O dispositivo assim previa: “Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos”. A Lei de Imprensa, no dia 30 de abril de 2009, foi julgada inconstitucional, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 130.

30. O provedor de conexão corresponde à nomenclatura provedor de acesso, definido no anexo da Portaria do Ministério das Telecomunicações 148/95 como prestador de serviço de conexão à Internet (PCSI). Conforme o art. 3º, d, daquela norma, trata-se da “entidade que presta o serviço de conexão à Internet”. Trata-se de um “intermediário entre o equipamento do usuário e a Internet”, atribuindo-lhe um endereço. IP MARTINS, Guilherme Magalhães *Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 285.

31. O provedor de aplicações de Internet corresponde à figura do provedor de conteúdo, definido no anexo da Portaria 148/95 do Ministério das Telecomunicações, art. 3º, g, como uma entidade que possui informações de interesse e as dispõe na Internet. Tal nomenclatura adotada pelo Marco Civil, provedor de aplicações de Internet, abrange tanto o provedor de conteúdo, cuja principal função é “coletar, manter ou organizar informações on-line para acesso oneroso ou gratuito por meio da Internet, tratando-se, pois, do sujeito que fornece o material a ser difundido na rede”. MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente...*, op. cit., p. 283.

ordem judicial, mediante prazo determinado, a guardar registros de acesso a aplicações da Internet, desde que se trate de fatos específicos e relativos a determinado período.

Seguindo a mesma linha do art. 13, parágrafo segundo, o art. 15, em seu parágrafo segundo, estabelece que a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de Internet que os registros de acesso a aplicações sejam guardados, inclusive por período superior ao *caput*, desde que observado o disposto no art. 13, parágrafos terceiro e quarto.

Em que pese a necessidade imperiosa de uma lei para assegurar os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil seja duvidosa, não se pode refutar que em um ordenamento de matriz positivista, uma Lei com regras específicas sobre a disciplina da Internet é bem-vinda, sobretudo para pacificar conflitos que aumentam exponencialmente no ambiente da Internet. No entanto, a população não tem muito o que comemorar, porque, a pretexto de instituir direitos já previstos em sede constitucional, a iniciativa do Marco Civil atende primordialmente ao interesse da indústria ligada ao setor da Internet e do entretenimento, e trará novos conflitos a serem levados ao Judiciário.

Por sua vez, a atualização do Código do Consumidor optou por uma regulamentação mais principiológica, baseada no uso das cláusulas gerais,³² ao passo que o Marco Civil, após os vários substitutivos apresentados, terminou por abraçar o casuísmo. Espera-se que a edição do anteprojeto do Código Civil, que contará com um novo livro sobre o Direito Digital, não ameace ainda mais as conquistas na proteção dos consumidores de aplicações de Internet.

No caso da atualização do Código de Defesa do Consumidor, a reforma, nas palavras de Adalberto Pasqualotto, deve levar em conta a preservação do modelo, com o cuidado de não descer a particularismos que descaracterizem a Lei nº 8.078/90 como *guarda-chuva*, visto que

O risco em causa é o da fragmentação, estabelecendo padrões de proteção diversificados, conforme a relação jurídica, fazendo o caminho inverso de algumas legislações, como a francesa e a italiana, cujos Códigos são, na verdade, consolidações de leis setoriais, que promoviam a defesa do consumidor em segmentos mercadológicos distintos. *A fragmentação pode desencadear reações patrocinadas por lobbies, com a edição de leis posteriores que simplesmente revoguem disposições particularistas do Código de Defesa do Consumidor* (g. n.)³³

32. Acerca das cláusulas gerais, pontua Karl Engisch que “graças à sua generalidade, elas tornam possível sujeitar um mais vasto grupo de situações, de modo ilacunar e com possibilidade de ajustamento, a uma consequência jurídica. O casuísmo está sempre exposto ao risco de apenas fragmentar e ‘provisoriamente’ dominar a matéria jurídica. Este risco é evitado pela utilização das cláusulas gerais.

Em contrapartida, outros riscos terão de ser aceites”. ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8. ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001. p. 233-234.

33. PASQUALOTTO, op. cit., p. 13. Acerca das leis especiais, merece referência obrigatória a obra de Natalino Irti, em cujas palavras “[...] as leis especiais edificam, ao lado da arquitetura solene dos códigos, um outro direito: mais mutável e efêmero, mas portador de exigências e critérios de disciplina ignorados do antigo sistema.

Diante do frequente e cotidiano multiplicar das leis especiais, os códigos civis assumem uma função diversa. Esses representam não mais o direito exclusivo e unitário das relações privadas, mas o direito comum, ou seja, a disciplina das hipóteses mais amplas e gerais”. IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. *Revista de Direito Civil*. São Paulo, v. 10, p. 15, out./dez. 1979.

Já a edição da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), pode ser desde já saudada como um avanço, fazendo com que o Brasil integre o grupo de países que já possuem legislação sobre o tema.

Na esteira de muitas normativas estrangeiras, o Regulamento Geral de Proteção de Dados de 2018 é a mais proeminente e atual.

A Lei 13.709/2018, numa breve leitura, transmite boas impressões, do ponto de vista da proteção dos usuários da Internet. A proteção de dados é vista como um direito fundamental autônomo, essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana.

À Agência Nacional de Proteção de Dados, inicialmente vetada, caberia o papel de “autoridade garante”, como a famosa “Garante Privacy” italiana, já presidida pelo jurista Stefano Rodotà – algo que já havia sido sinalizado pelo Governo para que fosse resolvido por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, com a oportuna criação de tais órgãos.

A Lei Geral de Proteção de Dados se contrapõe à Lei Complementar 866, de 8.2.2019, que torna obrigatória a participação de todos os consumidores no cadastro positivo (por adesão automática), na medida em que altera diversos dispositivos da Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. O objetivo da Lei Complementar é dar todo poder aos gestores de cadastros, publicizando e compartilhando obrigatoriamente as informações de adimplimento das pessoas naturais e jurídicas, que passam a ser rotuladas com uma nota ou “score”, agora por imposição legal.

É certo que a evolução da sociedade da informação³⁴ impôs aos Estados um dever, consubstanciado na “promoção de um equilíbrio entre os valores em questão, desde as consequências da utilização da tecnologia para o processamento de dados pessoais, suas consequências para o livre desenvolvimento da personalidade, até a sua utilização pelo mercado”.³⁵

A Europa saiu na frente. A Carta de Direitos Fundamentais prevê não somente um direito autônomo, pois também consagra os princípios do consentimento e da finalidade da coleta e do processamento de dados com status normativo diferenciado, além de prever, no plano do direito fundamental, a necessidade de uma autoridade *independente* (grifamos) para a aplicação de sanções nesse caso.³⁶

O Regulamento 2.016/679, popularmente conhecido como “Regulamento Geral sobre Proteção de Dados” – RGPD –, por sua vez, foi pioneiro em reforçar e tornar mais próximos da realidade atual institutos considerados avançados como direito a deletar dados, direito ao esquecimento, além de conter normas que vão além das já estabeleci-

34. Para maiores detalhes, confira-se: CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society: information age*. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2010, v. 1, p. 469 et seq.

35. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 407.

36. “Artigo 8º Proteção de dados pessoais 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.”

das autoridades de proteção de dados em cada um dos países, disciplinando o Comitê Europeu de Proteção de Dados.³⁷

O Brasil, atrasado, contava com menções à proteção de dados no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14 – MCI), mas apenas em 2018 promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), que representou inegável avanço, mas seu longo período de *vacatio legis*, além de sinalizar a complexidade de adaptação a seus rigores, incitou revisões críticas que já culminaram em alterações legislativas.

A lei brasileira é expressão da convergência internacional em torno de princípios básicos da proteção de dados pessoais no mundo, ensejando uma aproximação entre as diversas legislações, em conteúdo e forma, para além das peculiaridades nacionais, trazendo consigo a identidade de um padrão normativo entre os diversos sistemas internacionais.³⁸

Destacam-se, a proteção dos dados acadêmicos (art. 4º, II, “b”), que já contaram com as proteções dos arts. 7º e 11 e passaram a integrar as já vagas noções de “segurança pública”, “defesa nacional”, “segurança do Estado” etc. (art. 4º, III). O conceito de ‘encarregado’ (art. 5º, VIII), que, antes, deveria ser uma pessoa natural, para permitir-se que tal função seja realizada por tratamento automatizado de dados, regido pelos mesmos algoritmos que dão ensejo ao que Pasquale chama de “Sociedade da caixa preta”.³⁹

Há retrocesso em relação na Lei 13.709/18, em sua redação atual, ao alargar as exceções ao sistema geral de proteção dos dados sensíveis, baseado, em última análise, no consentimento informado acrescendo ao artigo 11 e parágrafo 4º, que veda a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto em duas hipóteses: I – portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.”

No tocante aos dados do Poder Público (artigo 26, § 1º, LGPD), fez o mesmo, alargando o rol de exceções e facilitando, por conseguinte, seu fluxo fora das hipóteses em que há consentimento do cidadão, dispensando-se também da comunicação por parte do Poder Público nestas hipóteses (art. 27).

Mas o principal aspecto do texto da lei foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional (arts. 55-A e ss.), que, apesar dos vetos presidenciais no texto original, é fundamental para a efetividade dos direitos fundamentais ali previstos.⁴⁰

37. EUROPA, Regulamento Geral de Proteção de Dados. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT> >. Acesso em: 20 jan. 2020.

38. MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 120, p. 471. nov./dez. 2018.

39. PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 6-7.

40. Como um ideal porvir, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, que visa incluir tal direito no texto constitucional, além de definir como de competência exclusiva da União o poder para legislar sobre o assunto. Sem dúvida, o status de direito fundamental confere à proteção de dados pessoais um papel imprescindível no tocante à articulação do direito privado frente aos interesses passíveis de tutela no contexto informacional. DU BOIS, François. Social purposes, fundamental rights and the judicial development of private law. In: NOLAN, Donal; ROBERTSON, Andrew (Ed.). *Rights and private law*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 113. Comenta: “As

Nesse ponto o acréscimo normativo ainda deixa mais clara a incidência dos dispositivos da lei aos afazeres e às atividades do Poder Público, proclamando a obrigatoriedade de sua observância em todos os âmbitos.

O objeto da referida mudança foi simplesmente a inserção da conjunção “ou” ao final de seu texto (consolidado como “a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou”) para não haver dúvida alguma de que o âmbito de aplicação da lei não ostenta requisitos cumulativos, mas alternativos, nas hipóteses descritas pelos três incisos do artigo 3º da lei.⁴¹

Ao artigo 4º, §4º, que, até então, enunciava apenas que “[e]m nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado”, foi inserida uma ressalva: “salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.”

Nota-se, aqui, uma flexibilização do campo regulatório da norma, que, por força do mencionado inciso III, afasta de seu escopo de incidência o tratamento de dados realizado para fins de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Com redação dada ao § 4º, a mesma liberdade de tratamento de dados passa a valer para pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público, mas com personalidade jurídica de direito privado (caso do SERPRO, que é empresa pública).⁴² Esta novidade se alinha às proposições doutrinárias mais recentes quanto ao fato de não ser possível admitir que “as mudanças estruturais se limitem à exteriorização da relação jurídica mantida entre Administração Pública e administrado, devendo ser direcionado

a powerful tool for mediating between the common good and the pursuit of individual aims, fundamental rights can assist private law reasoning in this further function. In this regard, they provide a more systematic, transparent and coherent articulation of the concerns that have long bubbled to the surface in the guise of ‘public policy’ and its cognates, such as ‘good faith’. Concepts such as these attest to the role that private law plays in constructing social practices and institutions.”

41. Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei 13.853, de 2019)

III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

42. No relatório final da lei, optou-se pela referida redação ao §4º, que havia sido revogado pela MP 869, pelos seguintes motivos (página 58 do documento): “Entendemos que o tratamento da totalidade de bancos de dados de segurança e defesa por empresa privada, aliada ao fato de que essas autoridades não precisam informar a Autoridade quando assim o delegarem, enfraquecem as medidas protetivas da sociedade contra eventuais arbitrariedades e vazamentos de dados sobre tão importante categoria. Ademais, em se tratando de questões de defesa nacional e as conhecidas back doors de fabricantes e provedores de aplicações e de bancos de dados que se utilizam de tecnologia estrangeira, há sempre a possibilidade de acesso em nível internacional desses dados. Entretanto, a discussão em Audiência Pública indicou a realidade e a racionalidade de bancos de dados e sistemas de segurança da área de segurança e de investigação serem operados por empresas públicas, tais como o Serpro. Assim, entendemos a necessidade da transferência de dados para tratamento por parte de empresas públicas.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer 1/2019 da Comissão Mista de votação da MP 869/2018. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=9EC610DD6ADD2D1AD386EA90CAB11DF6.proposicoesWebExterno1?codteor=1745016&filename=Tramitacao-MPV+869/2018 >. Acesso em: 20 jan. 2020).

um olhar atento e rigoroso ao processo interno de implantação de melhorias por parte do Estado e que gerem adesão por aqueles que são responsáveis por desempenhar diariamente a função pública”.⁴³

No artigo 26, que cuida do compartilhamento de dados pelo Poder Público, foram mantidas as inclusões dos incisos IV e V – alternativos, e não cumulativos⁴⁴ –, mas houve veto ao inciso VI, que cuidava dos dados acessíveis publicamente. Por outro lado, foi consolidada a nova redação dada ao artigo 29, pela MP 869, que apenas delineou com maior clareza a possibilidade de que se solicite não apenas às entidades do Poder Público (Administração indireta), mas também a seus órgãos (Administração direta), “informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado”.

No artigo 7º, que cuida das hipóteses em que é permitido o tratamento de dados pessoais relativos à saúde,⁴⁵ se consolidou a seguinte redação do inciso VIII: “para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.” A novidade está no advérbio ‘exclusivamente’, inserido para garantir a sintonia da LGPD com o disposto no artigo 1º da Resolução 1.605/2000 e no artigo 1º da Resolução 1.638/2002, ambas do Conselho Federal de Medicina (CFM), que sinalizam a imperiosidade do sigilo de dados dessa estirpe.⁴⁶

Em igual sentido, mas em relação aos dados pessoais sensíveis,⁴⁷ adaptou-se a redação do artigo 11, inciso II, “F”, que agora consta com o seguinte texto: “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.” Outrossim, alterou-se a redação do § 4º do dispositivo, e lhe foi acrescido um § 5º.

A portabilidade de dados já está tratada no artigo 18, inciso V, da lei, mas a reiteração constante do inciso I do § 4º do artigo 11 se mostra imprescindível, na medida em

43. GONÇALVES, Vilmar Luiz Graça. Direito administrativo e avanços tecnológicos: desafios e conquistas. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela (Coord.). *Regulação 4.0: novas tecnologias sob a perspectiva regulatória*. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 53.

44. Eis os incisos: “IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.”

45. CARNEIRO, Isabelle da Nóbrega Rito; SILVA, Luiza Caldeira Leite; TABACH, Danielle. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018*. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 73. Anotam: “A Lei Federal 8.080/1990, que regulamenta o direito à saúde, inclui o direito à informação do cidadão e o dever do Estado de fundamentar suas políticas e ações em informações sanitárias e evidências científicas, legitimando a coleta e o uso de informações pessoais. A ideia é que os dados tratados em âmbito da saúde sirvam para garantir a qualidade de vida da sociedade e a redução de riscos ao adoecimento”.

46. O primeiro dispositivo conceitua o prontuário médico como o “documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”, ao passo que o segundo dispositivo preconiza que “o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica”.

47. Sobre os dados pessoais sensíveis, confira-se: MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018.

que, “quanto mais difícil for para um indivíduo mover seus dados, maior é o poder de mercado detido pelo fornecedor, o que gera dificuldades e impossibilita o sucesso de novos entrantes”.⁴⁸ Da mesma forma, o inciso II do § 4º corrobora a autodeterminação informativa, realçando direitos do titular para a proteção de dados sensíveis seus.

Ainda acerca da portabilidade de dados,⁴⁹ a Lei 13.853 consolidou a redação do inciso V e do § 6º do artigo 18 da LGPD, vinculando tal direito à posterior regulamentação deixada a cargo da autoridade nacional. De fato, o papel da ANPD, no exercício de seu poder regulamentar infralegal, será crucial para a efetivação deste e de outros direitos contidos na lei.

O artigo 20 aborda o tratamento automatizado de dados pessoais, e o artigo 23, inciso III, teve sua redação mantida, com a inserção da conjunção “e” ao seu final – que delimitaria sua cumulação com o inciso IV, acrescentado pela nova lei, não tivesse este sido vetado.⁵⁰

A figura do encarregado também merece breve comentário, pois receberia uma série de importantes ajustes, notadamente quanto ao regime de responsabilidade civil que lhe é aplicável. Sobre esta figura, porém, o veto presidencial⁵¹ ao § 4º do artigo 41 culminou na manutenção do teor normativo precedente.

Com o veto, também foram afastados os três incisos que acompanhariam o acima mencionado § 4º, e que compunham o elenco de matérias a serem regulamentadas pela ANPD: i) os casos em que o operador deveria indicar encarregado; ii) a indicação de

48. CRAVO, Daniela Copetti. *Direito à portabilidade de dados: interface entre defesa da concorrência, do consumidor e proteção de dados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 63.

49. DE HERT, Paul; PAPAKONSTANTINO, Vagelis; MALGIERI, Gianclaudio; BESLAY, Laurent; SANCHEZ, Ignacio. The right to data portability in the GDPR: towards user-centric interoperability of digital services. *Computer Law & Security Review*, Reino Unido: Elsevier, v. 34, n. 2, p. 193-203, abr. 2018, p. 194. Comentam os autores: “The right to data portability is one of the most important novelties within the EU General Data Protection Regulation, both in terms of warranting control rights to data subjects and in terms of being found at the intersection between data protection and other fields of law (competition law, intellectual property, consumer protection, etc.). It constitutes, thus, a valuable case of development and diffusion of effective user-centric privacy enhancing technologies and a first tool to allow individuals to enjoy the immaterial wealth of their personal data in the data economy. Indeed, a free portability of personal data from one controller to another can be a strong tool for data subjects in order to foster competition of digital services and interoperability of platforms and in order to enhance controllership of individuals on their own data”.

50. A redação do inciso IV previa o seguinte: “IV – sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.” O veto, entretanto, teve a motivação a seguir: “A proposição legislativa, ao vedar o compartilhamento de dados pessoais no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado, gera insegurança jurídica, tendo em vista que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, que não deve ser confundido com a quebra do sigilo ou com o acesso público, é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas. Sob este prisma, e a título de exemplos, tem-se o caso do banco de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são utilizadas para o reconhecimento do direito de seus beneficiários e alimentados a partir do compartilhamento de diversas bases de dados administrados por outros órgãos públicos, bem como algumas atividades afetas ao poder de polícia administrativa que poderiam ser inviabilizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.”

51. Com efeito, foram essas as razões do veto: “A proposição legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial”.

um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico; iii) a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.

Devido à ausência de menção expressa à responsabilidade civil do encarregado de dados – responsável por passar instruções ao controlador e a seus colaboradores quanto à proteção de dados – no artigo 42, nota-se sonora lacuna, uma vez que se trata de figura central para o controle de eventos danosos, na medida em que a exarcação de qualquer espécie de comando errôneo, por parte do encarregado, pode vir a causar dano e, para solucionar o caso, impõe-se a leitura do artigo 43, inciso III, que expressamente afasta a responsabilidade civil dos agentes de tratamento (controladores e operadores) quando esta puder ser transferida a terceiro, o que permitiria responsabilizar o encarregado na hipótese descrita, embora, para isso, seja passível de invocação a disciplina jurídica contida noutras fontes normativas, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Enfim, com relação à Agência Nacional de Proteção de Dados, a partir da visão das mais de 40 hipóteses do texto legal em que a Autoridade é chamada a atuar, sua competência passou a ser ampla, abrangendo desde a solicitação e análise de relatórios de impacto de privacidade, determinação de medidas para reverter efeitos de vazamentos de dados, disposição sobre padrões técnicos de segurança da informação e até mesmo a autorização para a transferência internacional de dados pessoais.

Mais do que um mero coadjuvante, trata-se do arcabouço normativo e principiológico do novo sistema,⁵² ainda que integrado com outras fontes, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

É inegável que a ideia de um direito autônomo à proteção dos dados pessoais surge relacionada ao controle de acesso, que restringe quem pode visualizar determinado conteúdo, assegurando-se aos indivíduos que produzem ou influenciam informações relacionadas a si mesmos o direito de determinar as permissões (de acesso e até de compartilhamento) que desejam conceder a outrem,⁵³ mas, também, sanções e mecanismos de controle e fiscalização – funções da ANPD.

Tratava-se de ausência sentida, na medida em que a lei trouxe inúmeras menções à Agência Nacional, em seu texto original, ao modelo de outros países, como forma de regulamentar e fiscalizar a concretização de tal direito fundamental na contemporaneidade.

A autoridade, no texto vetado, seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, com independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (art. 55, *caput* e § 3º), o que inegavelmente era visto com bons olhos.

Importante estudo realizado na Austrália mostrou que, em todo o mundo, autoridades nacionais realmente fortes existem na grande maioria dos países que já possuem legislações de proteção de dados. Foram averiguados 132 países e constatou-se que

52. MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados, cit., p. 478.

53. Sobre o tema, confira-se: STALLINGS, William. *Network security essentials: applications and standards*. 6. ed. Londres: Pearson, 2007.

apenas 10% (dez por cento) não criaram autoridades específicas e 10% (dez por cento) demoraram muito para fazê-lo, e, no majoritário rol de países que criaram agências com perfil adequado, seu caráter independente foi festejado pelo estudo. Inclusive, às autoridades não dotadas de independência foi reservado, pelo autor do estudo, um lugar no “Hall of Shame”.⁵⁴

A redação final da Lei nº 13.853/2019 assim tratou do assunto, em seu artigo 55-A:

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

Naturalmente, a inserção do verbo “poderá” no §1º do artigo 55-A causou receio, uma vez que deixou em aberto certo grau de discricionariedade para a efetiva conversão do novo órgão em entidade, embora o §2º delimite um prazo de até 2 (dois) anos para que esta decisão seja tomada.

Na mesma toada em que se clama pela efetivação da proteção de dados para a estabilização das relações sociais travadas na Internet, diversas nuances permanecem nebulosas, mesmo com reformas, ajustes, audiências públicas, alterações e proposições para a adaptação estrutural do Estado em relação a seu aparelhamento voltado ao atendimento de seus deveres de proteção.⁵⁵

Nessa linha, espera-se que a consolidação legislativa de tão importante direito fundamental – a proteção de dados pessoais – implique uma mudança profunda na forma de realização das atividades de Estado para que se prime pela independência de quem, ao fim e ao cabo, deverá assumir o fardo de regulamentar, fiscalizar e aplicar sanções.

Deu-se um passo na contramão da convergência normativa internacional, já que a regulação europeia determina que as autoridades deverão atuar de forma independente, livre de influências externas, diretas ou indiretas (art. 52, RGPD). As Autoridades de Proteção de Dados têm sua jurisdição restrita aos limites territoriais das suas normas, e são, em regra, parte da administração de cada país membro da União Europeia.⁵⁶

54. GREENLEAF, Graham. Global Data Privacy 2019: DPAs, PEAs, and their Networks. University of New South Wales Law Research Series, Sydney, v. 158, *Research Paper* n. 19-68, p. 1-7, ago. 2019.

55. SILVA, Jorge Pereira da. *Deveres do Estado de proteção de direitos fundamentais: fundamentação e estrutura das relações jusfundamentais triangulares*. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 585.

56. Exceção é a Alemanha, que tem mais de uma Autoridade em seu território federal. Para uma detalhada enumeração das Autoridades dos países, com data de criação e os responsáveis, v. BLUM, Renato Ópice; ARANTES, Camila Rioja. *Autoridades de controle, atribuições e sanções*. In: BLUM, Renato Ópice; MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 229-232.

Ao fazer parte da Administração Pública Direta, na esfera federal, a Autoridade brasileira surge com o risco de pouca ou nenhuma efetividade na fiscalização e aplicação de sanções, uma de suas principais atribuições. Aguarda-se a atuação do Congresso Nacional, com poucas chances de alteração de seus atributos-chave. A derradeira versão do texto consolidado pela Lei nº 13.853/19 ainda faz pairar dúvidas sobre o contexto vindouro de conversão do atual órgão em entidade da Administração Pública indireta, no plano federal, mas espera-se que a consolidação de seus quadros, a definição operacional de elementos centrais à sua atuação e, enfim, a vigência da LGPD conduzam ao resultado almejado.

Por derradeiro, certos pontos merecem final destaque. Primeiro, as exceções previstas no art. 4º da LGPD, com destaque para termos genéricos como “segurança pública”, “Defesa nacional”, “investigação criminal” etc. aos quais a lei remete à legislação específica. Em que pese a exceção, segue a normativa constitucional e as regras da “reserva de jurisdição” etc.

Segundo, os conceitos trazidos no art. 5º.

Destacam-se os dados sensíveis, cuja doutrina sempre salientou a necessidade de regime jurídico especial; tratamento de dados, definindo a atividade dos agentes que se submetem às regras e sanções da lei. A lei os define (artigo 5º., II) como dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, além daqueles referentes à saúde ou vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural.

Ainda no artigo 5º, deve ser enfatizado o contraponto entre os controladores – definidos no inciso VI como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais – e os operadores, que realizam o tratamento de dados pessoais em nome dos controladores (inciso VII).

Outro ponto de destaque diz respeito ao consentimento como ponto de partida para o processamento de dados pessoais. A proteção de dados pessoais ganha autonomia em relação à privacidade, honra, identidade pessoal e imagem, de modo que, considerando-se a esfera privada como um conjunto de ações, comportamentos, preferências, opiniões e comportamentos pessoais sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo, essa tutela pressupõe uma autodeterminação informativa.

É o que determina o artigo 7º, que estabelece como regra para o tratamento de dados pessoais o consentimento do titular, no seu inciso I. Fica dispensado o consentimento em hipóteses estritas, como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (inciso II), o tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas pela administração pública (inciso III), a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre, que possível, a anonimização dos dados sensíveis (inciso IV), quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares a estes relacionados (inciso V), para o exercício regular de direitos, em processo judicial, administrativo ou arbitral (inciso VI), para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro (inciso VII), para a tutela da saúde (inciso VIII) ou quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou do terceiro (inciso IX).

Afinal, trata-se da autonomia para a construção da proteção de dados, ou seja, do poder de controle sobre quem, quando e como serão estes exercidos.

Eis a razão de ser do artigo 15 e seguintes, com regras sobre o término do tratamento dos dados pessoais. Afinal, hoje é majoritário o reconhecimento do direito ao esquecimento, amplamente reconhecido pela doutrina (Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal), abarcando não apenas a possibilidade de apagar, mas ainda de desindexar informações descontextualizadas na Internet.

Sobre os direitos do titular dos dados, merece destaque a possibilidade de revogação do consentimento: afinal, a disponibilidade das situações existenciais integra a liberdade integrante da noção de dignidade humana, pois sempre é possível mudar de ideia.

Ao contrário do Marco Civil da Internet, que não demonstra essa preocupação, a não ser em dispositivos isolados, a Lei de Proteção de Dados coloca em primeiro plano a pessoa humana, ou seja, o titular de dados pessoais, que tem reconhecidos seus direitos, no Artigo 18, em especial: à confirmação da existência de tratamento (inciso I); ao acesso aos dados (inciso II); à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (inciso III); à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na mesma lei (inciso IV); à portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados o segredo comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador (inciso V); à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados (inciso VII); à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX- à revogação do consentimento, nos termos do parágrafo quinto do artigo 8º desta Lei.

Além disso, merece relevo também o direito de o usuário requisitar seus dados independentemente de judicialização, tendência louvável se comparada ao Marco Civil da Internet no regime de responsabilidade dos provedores por conteúdo inserido por terceiros, condicionada à difícil via judicial.

No que tange aos regimes especiais, a lei traz regras específicas sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes e aponta diretrizes na conduta do poder público fora das situações excepcionais do art. 3º.

Mas peca a nova lei quando, ao tratar de responsabilidade civil (art. 43, III), acaba por isentar o agente causador do dano quando há “culpa exclusiva” da vítima, o que poderá trazer interpretações desarrazoadas, especialmente quando se tratar de vítimas vulneráveis (mulheres, adolescentes, idosos etc.)

Além da vagueza de certos termos previstos nas sanções administrativas quando se trata da possibilidade de isentar o agente ou mesmo de mitigar a dosimetria da multa.

Outro ponto de destaque ao Direito Civil é a regulação da inteligência artificial (IA) no país, considerando que haverá a necessidade de se conciliar elevados níveis de proteção às pessoas expostas a sistemas inteligentes com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico. A crescente evolução da tecnologia, em particular no campo

da IA, tem suscitado diversas questões jurídicas e éticas. A inteligência artificial generativa, uma subcategoria da IA, merece especial atenção devido às suas capacidades de criar conteúdo de forma autônoma, o que levanta uma série de desafios legais e éticos. A começar pelo tratamento de dados e a base adequada para o treinamento de determinado sistema, além da qualidade de seus resultados, que poderão ser previsões, recomendações, decisões ou conteúdos e que deverão conter balizar jurídicas especificadas para o seu pleno emprego e harmoniosas com os valores constitucionais.

Neste sentido, está em debate no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n. 2338, de 2023.⁵⁷ Se aprovada, a Lei de Regulação da Inteligência Artificial no Brasil será um marco legal que estabelecerá diretrizes e princípios gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no país. Essa lei visará proteger os direitos fundamentais, promover a segurança e confiabilidade dos sistemas de IA e contribuir para o benefício da pessoa humana, do regime democrático e do avanço científico e tecnológico (art. 1º). A Lei estabelecerá princípios fundamentais que orientarão o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no país; esses princípios incluem a centralidade da pessoa humana; o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; o livre desenvolvimento da personalidade; a proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável; a igualdade, não discriminação, pluralidade e respeito aos direitos trabalhistas; o desenvolvimento tecnológico e inovação; a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; a privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa; a promoção da pesquisa e do desenvolvimento para estimular a inovação; e o acesso à informação, educação e conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações (art. 2º).

Já o art. 3º princípios essenciais para que o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA sejam dados de forma responsável. Esses princípios visam garantir uma IA ética e segura, promovendo o bem-estar da sociedade e respeitando direitos individuais. Neles incluem-se o crescimento inclusivo e sustentável, a liberdade de escolha das pessoas, a participação humana e supervisão efetiva, a não discriminação e a promoção da justiça e equidade. Também enfatizam-se a transparência, segurança, responsabilidade, prevenção de riscos e o uso proporcional da IA, além de outros aspectos que, juntos e em diálogo sistemático com o CDC, a LGPD e outras normas, formarão a base da regulamentação da IA no Brasil, buscando equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos e valores da sociedade.⁵⁸

Mesmo assim, em que pesem as críticas, é em hora boa que o Brasil aprova uma lei geral de proteção de dados, procurando se adequar aos standards de proteção europeus, hoje referência para o mundo especialmente após escândalos como o do Facebook com a empresa Cambridge Analytica.

Não sejamos pessimistas ao enxergar uma legislação morta-viva, mas, pelo contrário, tenhamos fé e mudemos a nossa lente. Trata-se de um corpo normativo a ser interpretado

57. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> >.

58. < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1694638936361&disposition=inline&_gl=1*ejz99q*_ga*OTQzNDM3NTIwLjE2NTY1ODg-3NTg.*_ga_CW3Z2H25XMK*MTY5NDk5MDk3Ni4yMC4xLjE2OTQ5OTE4NTguMC4wLjA >.

conforme a Constituição da República, e à luz do sistema integrado pelo Código Civil e pelo Código do Consumidor, enquanto houver juízes em Berlim e no Brasil.

Num panorama de vigilância líquida e distribuída, em que parece ocorrer uma erosão da esfera de controle de dados pessoais, os respectivos titulares são submetidos a uma condição de hipervulnerabilidade, sobretudo por estarem inseridos numa relação assimétrica que lhes tolhe o poder de autodeterminação. Espera-se que, nesse panorama, a nova legislação contribua para reduzir a flagrante assimetria entre as partes.

Por derradeiro, necessário destacar a audiência pública ocorrida em março de 2023 no Supremo Tribunal Federal acerca da (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Brasilcon

Tivemos a honra de representar o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), ocasião em que se pôde defender a notificação extrajudicial como solução mais razoável para preservar o direito da personalidade de vítimas de discursos de ódio, desinformação e outras formas de violências digitais. Argumentou-se que o real risco para a liberdade de expressão decorre principalmente da falta de responsabilização das plataformas, de modo a relegar à vítima (especialmente as mais vulneráveis) suportar os danos individuais e coletivos.⁵⁹

Esta obra coletiva se baseia em três grandes linhas: situações jurídicas existenciais na sociedade da informação, a proteção do consumidor na Internet, direitos autorais e tecnologia e, nesta quinta edição, incluímos os desafios da inteligência artificial como componente da terceira parte.

A pedra fundamental deste livro foi o grupo de pesquisa Relações Privadas e Internet, por mim criado e coordenado no Mestrado e Doutorado em Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ, juntamente com a disciplina homônima e voltada aos novos problemas gerados pela regulamentação civil da Internet no Brasil. Integraram o grupo os pesquisadores João Victor Rozatti Longhi (UFU), Pedro Marcos Barbosa (PUC-RIO), Thaita Trevizan (FDC), Pedro Modenesi (UERJ), Helen Lima Orleans (UERJ) e Vinícius Klein (UFPR), que apresentaram importantes contribuições.

Juntaram-se ao grupo, num segundo momento, outros alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UERJ, em especial Fernanda Nunes Barbosa, Vitor Almeida, Gabriel Furtado, Antonio dos Reis Pereira da Silva Júnior e Paula Moura Francesconi Pereira.

Posteriormente, foram convidados a participar deste livro diversos professores e pesquisadores de diversas instituições, como Danilo Doneda (SENACON), Allan Rocha de Souza (UFRRJ), Sérgio Branco (IBMEC), Ana Paula Barbosa-Fohrmann (UFRJ), Carlos Affonso Pereira de Souza (UERJ), Renato Porto (UNESA), Cláudio Lins de Vasconcelos, Helder Galvão (OAB-RJ) e Antonia Klee (UFRGS), todos especialmente renomados na área, numa grande soma de esforços para a permanente construção e reconstrução do direito privado brasileiro.

59. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Audiência pública: plataformas e sociedade civil discutem gerenciamento de conteúdo online. 28/03/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504795> >. Acesso em: 18 set. 2023.

Na segunda edição, somaram-se textos dos especialistas Ana Amélia Menna Barreto (OAB-RJ), Gabriel Oliveira de Aguiar Borges (UFU/Mackenzie-SP), José Luiz de Moura Faleiros Júnior (UFMG/FD-USP), Juliano Madalena (UFRGS), Manuel David Masseno (Escola Politécnica de Beja, Portugal), Renato Opice Blum (INSPER), Sophia Martini Vial (UFRGS), Têmis Limberger (UNISINOS) e Walter Aranha Capanema (EMERJ), estudiosos das relações entre Direito e Internet.

Para a terceira edição, foram acrescentados três valiosíssimos textos de Bruno Miragem (UFRGS), Newton De Lucca (USP), Renata Mota Maciel (UNINOVE) e Karina Nunes Fritz (IBERC), tendo sido ainda feitos ajustes e atualizações aos demais trabalhos, especialmente para situá-los no contexto normativo atual, com as devidas consolidações.

Na quarta edição, brindam-nos, nomes como Bruno Bioni (USP/Dataprivacy Brasil), Rafael Zanatta (USP/Dataprivacy Brasil), Cíntia Rosa Pereira de Lima (FDRP/USP), Roberta Densa (PUC-SP/FDSBC), Cecília Dantas (IDP/DF), Pedro Goic Martinic (*Universidad Católica de Temuco*, Chile), Antonio Vecchio (*Università Mediterranea di Reggio Calabria*, Itália) e Angelo Viglianisi Ferraro (*Università Mediterranea di Reggio Calabria*, Itália).

Na quinta edição, incorporaram-se a esta obra textos dos professores Caitlin Muhlolland (PUC-RIO), Guilherme Mucelin (UFRGS) e Filipe Medon (FGV), com uma maior ênfase no desenvolvimento da inteligência artificial e suas consequências no campo da responsabilidade civil.

Agradecemos especialmente ao empenho ao amigo e pesquisador José Luiz de Moura Faleiros Júnior, pelo inestimável auxílio na revisão e atualização das terceira e quarta edições.

Na quinta edição, fica nosso agradecimento ao professor Guilherme Mucelin, por todo o empenho na organização.

Rio de Janeiro/Curitiba, setembro de 2023.

Guilherme Magalhães Martins

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. Professor permanente do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense - UFF. Vice-presidente do BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Ex-professor visitante do Mestrado em Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ (2009-2010). Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Pós-doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP – Largo de São Francisco.

João Victor Rozatti Longhi

Defensor Público no Estado do Paraná. Professor Substituto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), ex-professor da União Dinâmica das Faculdades das Cataratas (UDC) e do Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (CESUFOZ). Ex-Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-Doutorando pelo *International Medirreana Center of Human Rights Research* e Pós-Doutor (MIDHCR, Itália) em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da USP – Largo de São Francisco. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ. Bacharel em direito pela UNESP-Franca.

PARTE I
SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

1

O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Ana Paula Barbosa-Fohrmann

Antonio dos Reis Silva Jr.

Sumário: 1 Introdução. 2 O caso Mayara Petruso – “mate um nordestino afogado!”. 3 Conteúdo e limites da liberdade de expressão e de comunicação. 4 A liberdade de expressão e de comunicação no direito constitucional alemão. 4.1 Breve nota sobre o conteúdo e os limites do art. 5º da Lei Fundamental. 4.2 Exemplos de casos emblemáticos da Jurisprudência da Corte Constitucional alemã. 4.2.1 Lüth – BVerfG 198 (1958). 4.2.2 Schmid-Spiegel – BVerfG 12, 113 (1961). 4.2.3 Mephisto – BVerfG 30, 173 (1971). 4.2.4 Entrevista Stern-Strauss – BVerfG 82, 272 (1900). 4.2.5 Titanic/“Nascido para matar” – BVerfG 86, 1 (1992). 4.2.6 A mentira de Auschwitz – BVerfG 90, 241 (1994). 4.2.7 Soldados são assassinos I (BVerfG 1 BvR 1423/92 [1994]). 4.2.8 Soldados são assassinos II – BVerfG 93, 266 (1995). 5 A degeneração da liberdade de expressão na incitação ao discurso do ódio: a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Caso Ellwanger (HC 82.424/03). 6 Responsabilidade civil pela prática do discurso do ódio. 7 Notas conclusivas. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Dentre os temas relacionados ao debate acerca do conteúdo e limites da liberdade de expressão, recebe cada vez mais destaque aquele relativo ao discurso do ódio. Não porque os tempos hodiernos trouxeram mais intolerância, desrespeito e senso de desintegração por parte das pessoas, mas, sobretudo, em razão da extensão e da amplitude que os efeitos de tais condutas passaram a atingir na sociedade. Antes restritas ao círculo fechado de reuniões entre os grupos de intolerantes, ou limitadas pela precária circulação de jornais ou revistas de conteúdo específico, as mensagens de incitação e demonstração de ódio contra determinadas pessoas ou grupos ganharam o público geral a partir da difusão das novas tecnologias de mídia, como a rádio, a televisão e, especialmente, a Internet, sem olvidar da terrível experiência dos regimes totalitários do século XX.

Nesse contexto, o presente estudo pretende traçar um panorama da construção do conteúdo e dos limites da liberdade de expressão e comunicação sob uma perspectiva comparada, especificamente em relação ao direito alemão, bem como realizar o enfrentamento dos possíveis efeitos civis resultantes de tal conduta, centralizando o debate acerca da responsabilidade civil pela prática do discurso do ódio, realizando, sempre que possível, o cotejo da teoria com a praxe, em diálogo com o primeiro *leading case* brasileiro de discurso do ódio proferido através da Internet.

2

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Danilo Doneda

Sumário: 1 Informação e dados pessoais. 2 Bancos de dados e *Big Data*. 3 Desenvolvimento das leis de proteção de dados. 4 Princípios de proteção de dados pessoais. 5 Proteção de dados no ordenamento brasileiro. Referências.

A utilização sempre mais ampla de dados pessoais para as mais variadas atividades – identificação, classificação, autorização e tantas outras – faz com que esses dados se tornem elementos essenciais para que a pessoa possa se mover com autonomia e liberdade nos corredores da Sociedade da Informação.¹ Os dados pessoais acabam por identificar ou mesmo representar a pessoa em uma série de circunstâncias nas quais a sua presença física não é possível ou conveniente. São elementos centrais, portanto, da proteção da personalidade e da construção da identidade em nossa sociedade.

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, ao mesmo tempo, uma atividade que apresenta riscos cada vez mais claros. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade de esses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; na sua utilização por terceiros sem o conhecimento ou autorização de seu titular; na eventualidade de serem utilizados para fins discriminatórios, somente para citar algumas hipóteses concretas. Daí a necessidade de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que são, no fundo, expressão direta de sua própria personalidade.

As tecnologias da informação contribuíram para que a informação pessoal se tornasse algo capaz de extrapolar a própria pessoa. A facilidade de sua coleta, armazenamento e a sua utilidade para diversos fins tornou-a um bem em si, ligado à pessoa, mas capaz de ser objetivado e tratado longe e mesmo a despeito dela – não é por outro motivo que a informação pessoal é o elemento fundamental em uma série de novos modelos de negócios típicos da Sociedade da Informação. Diante deste fato, diversas legislaturas estabelecem um marco normativo de caráter geral para a proteção de dados pessoais, possibilitando

1. Sobre a expressão *sociedade da informação*, v.: LYON, David. The roots of the information society idea. In: O'SULLIVAN, Tim; JEWKES, Yvonne (Ed.). *The media studies reader*. London: Arnold, 1998. p. 384-402. V. também: CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS À IMAGEM, À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE NA DIVULGAÇÃO DE FOTOS POSTADAS EM MODO PÚBLICO NAS REDES SOCIAIS

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges

Sumário: 1 Introdução. 2 O caso da ex-participante de *reality show* e as publicações em modo público nas redes sociais. 3 Argumentos da sentença. 3.1 Reprodução de fatos verdadeiros. 3.2 Debate entre direito à imagem e inviolabilidade da vida privada *versus* direito à informação e liberdade de imprensa. 3.3 O fato de as fotos já estarem divulgadas em modo público nas redes sociais. 4 Argumentos do acórdão. 4.1 Liberdade de imprensa e interesse público. 4.2 A extração das fotos das redes sociais: direito à imagem e direito autoral. 4.3 O voto divergente do Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira. 5 Análise crítica do caso. 5.1 Do (des) interesse público em saber da vida pessoal de uma ex-celebridade. 5.2 Direito à imagem e a publicação das fotos em modo público na Internet. 5.3 Breves notas sobre o ‘direito ao esquecimento’. 5.4 Direito autoral e a publicação das fotos em modo público na Internet. 6 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O debate entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, como direito à imagem e à vida privada, já é quase um clichê acadêmico no meio jurídico. Contudo, decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo levantou interessante pergunta, já que condenou veículos de imprensa a retirarem do ar reportagens e imagens sobre uma ex-celebridade, que foram retiradas de sua conta na rede social *Facebook*, na qual a divulgação foi realizada ‘em modo público’. Tais veículos foram condenados, também, a compensá-la pelos danos morais sofridos.

Apresentada a premissa fática desse estudo, cumpre registrar que o fenômeno da multiplicação e difusão da informação conduz a uma modificação substancial do comportamento humano frente às novas formas de expressão e, paralelamente, faz surgir uma importante indagação de cariz filosófico acerca da dificuldade de se distinguir o que é público do que é privado na sociedade da informação.

Sendo assim, o *leitmotiv* do presente estudo consiste na seguinte pergunta-problema: “o fato de uma imagem estar postada nas redes sociais em modo público autoriza os veículos de imprensa a reproduzirem-na sem autorização?”.

4

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Guilherme Magalhães Martins

Tudo que se passa no onde vivemos é em nós que se passa. Tudo que cessa no que vemos é em nós que cessa. (Fernando Pessoa)

Sumário: 1. A sociedade da informação e a proteção dos direitos fundamentais. 2. Direito ao esquecimento, privacidade e autodeterminação informativa. As tecnologias e a memória. 3. Modalidades de exercício do direito ao esquecimento. 4. Aplicação do instituto na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 5. Conclusão. Referências.

1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nos últimos anos, o conceito de sociedade da informação adquiriu importância em escala mundial, fundamentado na crença de que sua consolidação favorece a integração global nos diferentes aspectos da vida humana: na economia, no conhecimento, na cultura, no comportamento humano e nos valores.

A expressão *sociedade da informação*¹ surgiu na Europa, na conferência internacional de 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade assim denominada, tendo em vista a regulamentação da liberdade de circulação de serviços e medidas para a implementação de acesso aos bens e serviços por parte dos Estados membros. Foi então utilizada pela primeira vez a expressão *TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação*.

Manuel Castells destaca os aspectos centrais do paradigma da sociedade da informação, que representam sua base material:

A primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: são *tecnologias para agir sobre a informação*, não apenas informação para agir sobre a tecnologia [...]

O segundo aspecto refere-se à *penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias*. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico.

1. Para José de Oliveira Ascensão, a sociedade da informação abrange elementos relativos a programas de computador, circuitos integrados, bases de dados eletrônicas e utilização de obras por computador. A base universal de todos esses fenômenos é a digitalização. É esta que permite o aparecimento de novos bens, como os produtos multimídia. Não se trata, para o autor, de um conceito técnico, mas de um *slogan*. Nas suas palavras, “melhor até sealaria em sociedade da comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda mensagem como informação” (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 67).

5

TRAIR E COÇAR, É SÓ COMEÇAR:¹ BREVE ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE INFIDELIDADE VIRTUAL

Helen Cristina Leite de Lima Orleans

Sumário: 1. Introdução. 2. A responsabilidade civil e os chamados “novos danos”. 3. A violação à dignidade da pessoa humana como fundamento para a caracterização dos danos morais. 4. A responsabilidade civil nas relações entre cônjuges e companheiros. 4.1. Responsabilidade civil em razão do descumprimento dos deveres conjugais. 4.2. Responsabilidade civil com fundamento na violação à dignidade da pessoa humana. 5. Hipóteses de responsabilização e a internet. 6. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

“Trair e coçar é só começar”. Essa breve expressão, conhecida por dar título a uma famosa peça de teatro em cartaz desde a década de 1980, se torna uma realidade ainda mais patente na era da informática e da internet.

É lugar comum a afirmação de que a internet revolucionou a vida das pessoas em todo mundo, nos mais diversos aspectos. Nesse âmbito, uma das áreas diretamente afetadas pela maior facilidade de comunicação entre as pessoas – por não haver mais barreiras entre os Estados, países ou mesmo continentes – é, inegavelmente, a família. Como afirma Marilene Silveira Guimarães acerca das relações virtuais:

“Muitas são as causas que motivam os relacionamentos virtuais. Uns navegam na *Internet* para atender a uma necessidade natural de conhecer pessoas, para brincar, para fazer descobertas, repetindo o que acontecia antigamente nos relacionamentos por carta, que iniciavam por uma amizade sem compromisso. Outros usam os relacionamentos virtuais para vencer a solidão, para vencer o tédio do cotidiano, para preencher carências afetivas. Enquanto uns buscam os relacionamentos virtuais para fugir da relação pouco gratificante que vivem na realidade, outros também usam a sedução exercida no espaço virtual para melhorar a relação com seus parceiros reais”².

Nessa linha, são inúmeros os casos noticiados por parentes e amigos – e até mesmo pela própria imprensa – de relacionamentos que surgem através da rede mundial de

1. O título é uma referência à peça teatral, de Marcos Caruso e Jandira Martini, e filme de mesmo nome.

2. GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual/infidelidade virtual. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennium, 2010. p. 511-512.

MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEUS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

João Victor Rozatti Longhi

Sumário: .1 Marco Civil da Internet: princípios, fundamentos e aspectos estruturais. 2 Análise crítica do regime de responsabilidade civil por conteúdo inserido por terceiros no marco civil da internet e uma sugestão para a ponderação entre liberdade de expressão e bens da personalidade. 2.1 Provedor de conexão à Internet. 2.2 Provedor de aplicações de Internet. 2.2.1 Notificação judicial. 2.2.2 Necessidade de indicação da URL para bloqueio do conteúdo. 2.2.3 Exclusão dos direitos de autor e conexos do sistema do Marco Civil. 2.2.4 Conteúdos com potencial lesivo já reconhecido: o exemplo da pedofilia. 2.2.5 A superproteção da liberdade de expressão: o caso do *hate speech* e outros conteúdos potencialmente perigosos. 2.2.6 Compartilhamento e disponibilização de imagens íntimas sem autorização. Referências.

1. MARCO CIVIL DA INTERNET: PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E ASPECTOS ESTRUTURAIS

O Marco Civil da Internet no Brasil ou simplesmente Marco Civil (Lei 12.964/14) como popularmente conhecido, funciona como centro do chamado microsistema da proteção ao consumidor usuário de serviços de Internet no Brasil, devendo ser lida em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Constituição da República, além da recente lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18), que o complementou e trouxe alterações em seu texto.

Desde a promulgação do Marco vão-se anos e a cada dia as questões envolvendo relações jurídicas no ambiente digital deixam de ser novidade, constituindo parte integrante do cotidiano do Direito nacional. Em comparação com o início dos estudos sobre o tema, é possível notar crescente interesse da doutrina e um processo de complexificação e fortalecimento da jurisprudência. Contudo, tendo-se em vista a dinamicidade e sofisticação crescentes da tecnologia, novos desafios marcam a dinâmica deste incipiente ramo do Direito, onde novas situações jurídicas se apresentam com velocidade que demanda atenção constante do profissional do Direito.

Antes de se adentrar especificamente no tema da responsabilização pelo conteúdo inserido por terceiros, devem ser destacados brevemente alguns aspectos pontuais do Marco Civil, a fim de se ilustrar seus alicerces axiológicos.

7

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR DE GRUPO DE *WHATSAPP*

José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Sumário: 1. Introdução. 2. O que é e como funciona o *WhatsApp*. 2.1. A figura do administrador de grupo. 2.2. Gestão e moderação de grupos de *WhatsApp*. 2.3. Termos de uso e *compliance* digital. 3. Breves notas sobre a responsabilidade civil por ato de terceiro. 3.1. A natureza objetiva e seus desdobramentos. 3.2. Teoria do risco ou culpa presumida? 3.3. O fato de terceiro como causa excludente da responsabilidade. 4. A responsabilização do administrador de grupo de *WhatsApp*. 4.1. As prisões ocorridas na Índia. 4.2. A obrigatoriedade de registro imposta na Zâmbia. 4.3. O *leading case* brasileiro. 5. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A mídia social *WhatsApp* reconfigurou as interações individuais, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista mercadológico, modificando a forma como as relações sociais se consolidam a partir das inter-relações havidas no ciberespaço.

Com quase dez anos de existência, o *WhatsApp* já se tornou uma das mais proeminentes ferramentas de troca de mensagens de texto do mundo, angariando número de usuários que ultrapassa a casa do bilhão e se tornando um dos instrumentos mais relevantes para a propagação das comunicações individuais, laborais, corporativas e de grupos.

Diante desse novo modelo de utilização da Internet para o intercâmbio informacional, a referida mídia social sofreu diversas atualizações ao longo dos vários anos de sua existência, sempre com o intuito de se adequar aos diversos usos e finalidades que seus usuários lhe atribuem.

Evidentemente, diversos problemas passaram a eclodir no uso da mídia social, tal como ocorre no mundo real, e fatos jurídicos geradores de ofensas e danos começaram a demandar soluções em diversos ramos do Direito.

No que tange especificamente à utilização do *WhatsApp* para a criação de grupos nos quais todos os seus membros participantes têm acesso às mensagens trocadas, uma dinâmica peculiar tomou conta da mídia social, na medida em que a criação e exclusão do grupo, bem como o convite e retirada de participantes tornaram-se tarefas atribuíveis a um ou a vários membros, denominados de administradores do grupo.

As funções de administração desses grupos foram sendo modificadas nos termos de uso da plataforma ao longo dos anos, chegando ao ponto – que será analisado adiante

REGULAÇÃO DAS FRONTEIRAS DA INTERNET: UM PRIMEIRO PASSO PARA UMA TEORIA GERAL DO DIREITO DIGITAL

Juliano Madalena

Sumário: 1 Introdução. 2 Fundamentos e características do espaço virtualizado. 3 Internet como objeto passível de regulação pelo direito. 4 O modelo normativo do Marco Civil da Internet. 5 Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais catalisadas pela tecnologia marcam a sociedade contemporânea, que a utiliza como *meio* ou *fundamento* de suas identidades. Passamos de uma sociedade industrial, movida por complexas engrenagens, para uma sociedade impulsionada pela *hiper-informação*. O novo reconduziu o homem para horizontes inovadores, abandonando caminhos ultrapassados e que levaram o sujeito à diluída sociedade pós-moderna, já em desuso, e, também, superada pela tecnologia. Se a pós-modernidade, ainda que fundada em uma grande opacidade conceitual, demarcou o consumo, a desconexão do sujeito, do abandono do moderno e da transformação do *tempo*. Assim, atualmente podemos assumir que vivemos na sociedade do *hiper*.

Gilles Lipovetsky leciona que na hipermodernidade “*não há escolha, não há alternativa, senão evoluir, acelerar para não ser ultrapassado pela evolução*”¹. Para o sociólogo, a pós-modernidade nada mais foi que um período de transição, de curta duração, para o tempo do hipermoderno. Essa fase de elevação à potência regida pelos meios de comunicação – notadamente a internet – e pelo consumo *agrava* a “Sociedade do Espetáculo de Guy Debord”, que é marcada pela transposição da realidade. O Homem *acredita* estar informado, mas sua vida está diluída e é apresentada a si próprio em um conjunto de imagens, signos e fragmentos.

Daí surgem fenômenos como o Estado de Vigilância² de Carlos Molinaro e Ingo Sarlet, caracterizado pelo poder originário da informação cabendo ao Estado o controle sobre as fronteiras das esferas públicas e privadas, o que impacta diretamente os direitos

1. LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004. p. 57.
2. MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 31 e ss.

HERANÇA DIGITAL: QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA FICAR COM O CONTEÚDO DIGITAL DO FALECIDO?

Karina Nunes Fritz

Sumário: 1. Introdução. 2. A teoria da intransmissibilidade parcial do conteúdo digital. 3. Críticas à teoria da intransmissibilidade parcial. 4. A teoria da transmissibilidade plena do conteúdo digital. 5. O estado da arte no Brasil e em alguns países europeus. 6. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado e interconectado da internet, ninguém passa despercebido. Todos deixam rastros no mundo digital difíceis de apagar. Na sociedade da informação, na qual as pessoas estão conectadas em uma intrincada rede mundial de comunicação, as atividades do dia a dia se processam cada vez mais na internet: a ida ao banco tem sido substituída pelo *online banking*, as cartas foram substituídas por e-mails ou mensagens instantâneas enviadas pelo *smartphone*, os álbuns de famílias estão ganhando versão digital em aplicativos como Instagram, os vídeos dispensam os pré-históricos videocassetes e são armazenados e visualizados no YouTube e TikTok, enquanto as antigas pastas e arquivos de documentos são progressivamente substituídos por arquivos digitais como iCloud, Dropbox ou Google Drive¹.

Com efeito, a humanidade assiste ao avanço (aparentemente irreversível) da *digitalização na vida cotidiana*, o que faz com que muitas atividades passem a ser realizadas na internet e muitas coisas, outrora essencialmente materializadas, passem a ser utilizadas, armazenadas e administradas de forma online, como contatos, fotos, bibliotecas, coleção de músicas, vídeos, licenças, documentos, folhas de pagamento, contratos, sites, blogs, jogos, contas em redes sociais etc.

A revolução 4.0 trouxe consigo o fenômeno da *desmaterialização dos bens*, fazendo com que muitos bens do mundo físico passem a ser digitalizados e mantidos em provedores de serviços em nuvem de empresas privadas, que ficam responsáveis por armazenar, gerenciar e disponibilizar seu acesso a qualquer tempo ao titular. Como constatou, com acuidade, o filósofo Byung-Chul Han, “a digitalização descoisifica e desincorpora o mundo”².

1. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; NUNES FRITZ, Karina. *Herança digital: controvérsias e desafios*, p. 860.

2. Op. cit., p. 9.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL A PARTIR DA LEI 13.709/2018: EFETIVIDADE?

Newton De Lucca

Renata Mota Maciel

Sumário: 1 Introdução. 2 Dados pessoais e a necessidade de proteção: novas soluções para velhos problemas. 3 Principais características dos modelos europeu e estadunidense de proteção de dados e as lições para o Brasil. 4 A efetividade da Lei 13.709/2018 para a proteção de dados. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.709/2018 instaurou ordenação específica sobre a proteção de dados pessoais no Brasil.

De acordo com o artigo 1º da Lei, seu objeto é dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ainda que o tratamento do tema em lei específica deva ser festejado, sua edição não ficou a salvo de críticas e intensos debates, como a abrangência do termo “dados pessoais”, ou a pertinência de uma autoridade garantidora; tanto que neste último sentido houve a edição subsequente da Lei n. 13.853, de 8 de julho 2019, com o propósito de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, além de complementar a regulação de suas atribuições.

A necessidade de proteção dos dados pessoais constitui velho problema, embora imponha novas soluções, sobretudo com o advento de tecnologias a serviço da coleta, armazenamento e uso desses dados.

Não parece haver dúvida de que a promulgação da Lei n. 13.709/2018 (LGPD) buscou tornar mais eficiente a ordenação jurídica voltada à proteção de dados no Brasil.

A questão proposta neste artigo refere-se à efetividade da LGPD neste quesito. Evidentemente, como a referida Lei ainda está na *vacatio legis*, a análise aqui apresentada tem escopo preditivo, mas nem por isso impede que se verifique, a partir dos seus dispositivos, alterações que, efetivamente, permitirão o aprimoramento da proteção de

11

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INTERNET E SIGNOS DISTINTIVOS

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Sumário: 1. Introdução. 2. A liberdade de expressão na Constituição. 3. A liberdade de expressão e os signos distintivos. 4. A Internet como palco de conflitos entre direitos constitucionais. 5. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

*“Pensei que era liberdade
Mas, na verdade, eram as grades da prisão”*

Humberto Gessinger¹

Há no senso comum a percepção de que a liberdade de expressão tem sido um valor cada vez mais “tímido”² nas relações entre núcleos de interesses, especialmente na seara comercial.

Liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima”, e “quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.”³

O diagnóstico de um período pós-constitucional de cerceamento à livre expressão é facilmente detectado com ataques à liberdade de imprensa,⁴ ao avanço dos valores pro-

1. Trio, Humberto Gessinger. *O preço*. São Paulo: BMG, 1996.

2. “Nos dias de hoje, é preciso distinguir: os regimes democráticos permitem a expressão do pensamento, quer pela escrita, quer por meio de palavras ou dos gestos, quer através de quaisquer sinais exteriores idealizados pela imaginação humana, ao passo que os regimes totalitários, em qualquer das modalidades em que se apresentem, intervêm em todas as formas de manifestações do pensamento consideradas prejudiciais ao regime” (CRETELLA JÚNIOR, J. *Comentários à Constituição 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 212).

3. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 231 e 233.

4. Episódios ultrajantes, como da proibição de um periódico paulista renomado em divulgar dados sobre o filho de um ex-presidente, bem demonstram esse período obscuro: “O desembargador Dácio Vieira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), proibiu o jornal *O Estado de S. Paulo* e o portal Estadão de publicar reportagens que contenham informações da Operação Fator, mais conhecida como Boi Barrica. O recurso judicial, que pôs o jornal sob censura, foi apresentado pelo empresário Fernando Sarney, filho do presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP) – que está no centro de uma crise política no Congresso”. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,justica-censura-estado-e-proibe-informacoes-sobre-sarney,411711,0.htm> >. Acesso em: 17 jan. 2020.

12

INTERNET DAS COISAS: A INAUGURAÇÃO DO NOVO MUNDO E SUAS INTERCORRÊNCIAS JURÍDICAS

Renato M. S. Opice Blum

Sumário: 1. Introdução. 2. Os problemas. 3. Privacidade e a maior *Big Data* de todos os tempos. 4. Legislação aplicável. 4.1. Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados. 4.2. Código de Defesa do Consumidor. 4.3. Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. 4.4. Código Penal. 4.5. Leis de Proteção aos Direitos Intelectuais. 4.6. Plano Nacional da Internet das Coisas. 5. Colaboração em investigações criminais. 6. *Blockchain* – solução para as contratações intersistemáticas? 7. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nos primórdios da Conectividade, quando os sistemas começaram a ter os primeiros traços do que hoje conhecemos como Internet, certamente não se imaginava quão gigantesca se tornaria a Rede. A exemplo da dinâmica do cérebro humano, as redes neurais da Web se estenderam exponencialmente, fazendo conexões incríveis, ligando pessoas, lugares e seus respectivos sentimentos abstratos e inexplicáveis.

Inegavelmente, e a despeito de grandes descobertas históricas, a comunicação deu um salto perdulário, fazendo desabrochar no ser humano a vontade nunca antes vista de informar, compartilhar experiências, medos e sonhos. Lamentável, mas previsivelmente, as idiosincrasias turvas do *homo sapiens* passaram então a contaminar o mundo virtual. Surgiram os ilícitos e, seguidamente, os crimes eletrônicos.

Deste modo, de fase em fase, a Internet foi alargando suas fronteiras de usabilidade: do mundo científico e acadêmico, dominou o público leigo, empresarial e governamental, registrando dados e aplicando-os de maneira lógica e racional e, também, outras vezes, de forma ilógica e irracional. Surgiram as Redes Sociais e a intimidade privada ganhou viés de *extimidade*, como anotado por muitos.

Nesta esteira, com conquistas diárias que são quase impossíveis de acompanhar, a tecnologia passou a apostar no potencial de certos objetos do cotidiano, vislumbrando na conectividade mais uma oportunidade para afinar e ampliar a serventia dos bens. A chamada *Internet das Coisas* (ou *IoT – Internet of Things*, em inglês), portanto, nasceu mirando a integração de objetos à Web e entre si, para aprimorar a sua utilização.

Óculos multimídias, geladeiras conselheiras, fechaduras e lâmpadas inteligentes, carros e até armas. Emerge uma nova “magia” dos bens tradicionais quando estes,

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sérgio Branco

Vinicius Padrão

Sumário: 1. Introdução. 2. Breves considerações sobre o direito ao esquecimento à luz do ordenamento jurídico pátrio. 3. Critérios para aplicação do direito ao esquecimento no Brasil. 3.1. Direito ao esquecimento como um aspecto de direito de personalidade. 3.2. O interesse público na informação. 3.3. O decurso temporal e a veracidade da informação. 3.4. O potencial dano. 3.5. Tutela da liberdade de expressão, eventos históricos e dever de memória. 3.6. Destinatários dos pedidos. 4. Delimitando a matéria: o que não é direito ao esquecimento. 5. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O¹ direito ao esquecimento tem se tornado um tema cada vez mais complexo em razão da sua fronteira imprecisa. Se ele surge como uma forma de mitigar os efeitos sociais na divulgação de informações de presos após o fim das respectivas penas de prisão (ver, nesse sentido, o conhecido caso Lebach), após 2014 o direito ao esquecimento passa a ser associado à desindexação de informações de motores de busca na internet (ver, nesse sentido, o caso Google contra Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja González)².

Discute-se se a nomenclatura é adequada, sua relação com proteção de dado, com *fake news*, com remoção de conteúdo e há, finalmente, quem negue sua existência, *tout court*. Dois casos emblemáticos de direito ao esquecimento foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, ambos tratando do programa da Rede Globo de Televisão, Linha Direta Justiça. Em um deles, discutia-se a possibilidade de referência a um dos envolvidos no caso conhecido como Chacina da Candelária³. Em outro, familiares de Aída Curi⁴, jovem assassinada no final dos anos 1950 em Copacabana, ingressaram com ação em juízo pedindo reparação por reviverem as dores do passado.

1. Trechos deste texto foram publicados anteriormente na obra 'Memória e Esquecimento na Internet', de Sérgio Branco, Ed. Arquipélago.

2. Uma síntese de ambos os casos pode ser encontrada em <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

3. Recurso Especial 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luís Felipe Salomão.

4. Recurso Especial 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0). Relator Ministro Luís Felipe Salomão.

14

INFORMAÇÃO EM REDE: A LGPD E O RGPD – FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Têmis Limberger

Sumário: 1. Introdução. 2. Do contexto normativo de proteção de dados na Europa e no Brasil. 2.1. Aspectos gerais referentes ao Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD. 2.2. Das autoridades administrativas: um olhar europeu e latino-americano. 2.3. Das previsões constitucionais e legais referentes à proteção de dados no Brasil. 3 Da evolução do Direito de estar só à tutela da proteção de dados pessoais. 4. Exposições virtuais e consequências reais. 5. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A frase “[...] se você não está pagando por algo, significa que você é o produto” expressada pelo jornalista norte-americano Andrew Lewis, referindo-se à utilização das plataformas digitais, apresenta-se como ponto de partida ao debate contextualizado pelo recente documentário “O Dilema das Redes”¹. Passa a ser cada vez mais ressonante a ideia de que, para as gigantes empresas do setor tecnológico (as *big techs*), os dados das pessoas são tratados de forma similar a produtos, direcionados ao lucro financeiro decorrente de um investimento anterior na coleta de dados e formação de perfis de usuário. Retrata, de forma muito simbólica, o que Eli Pariser menciona na obra *O filtro invisível*² sobre o fato que os usuários de serviços transformaram-se no *próprio conteúdo* do que anteriormente *apenas* usufruíam e como as grandes companhias ajustaram seu modelo de negócios visando atender à necessidade de personalização de seus produtos. Nesse cenário, parece não existir dúvidas, conforme já antecipado pela revista *The Economist*³, de que os dados pessoais – especialmente os tratados por plataformas digitais – são a nova riqueza do século XXI e sugere que, se os serviços disponibilizados digitalmente

1. *O DILEMA das redes*. Direção: Jeff Orlowski. Produtor: Larissa Rhodes. [S.l.]: Netflix, 2020 (89 min), son., color.
2. PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p.47 e seguintes.
3. THE ECONOMIST. *The world's most valuable resource is no longer oil, but data* (de 6 de maio de 2017). Disponível: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

15

A TUTELA DA IMAGEM DA PESSOA HUMANA NA INTERNET NA EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

Thaíta Campos Trevisan

Sumário: 1 Introdução: o papel do Direito em face das mídias. 2 As situações jurídicas existenciais e a tutela dos direitos da personalidade. 3 A proteção do direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro e a flexibilização de conceitos no ambiente virtual. 4 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO: O PAPEL DO DIREITO EM FACE DAS MÍDIAS

“Muda Brasil.” “O gigante acordou.” “Vem pra rua.” “Queremos hospitais padrão FIFA.” “Não à PEC 37.” Essas foram, nos últimos dias, as frases mais lidas, ouvidas e proclamadas por milhares de brasileiros que aderiram ao movimento popular e tomaram as ruas das principais capitais do país com o objetivo de demonstrar a insatisfação e o descontentamento em face da corrupção e da má gestão do dinheiro público.

Já designado como “A revolução de 2013”, o movimento nasceu em São Paulo, a partir da atuação do Movimento pelo Passe Livre que barganhava a diminuição do preço das passagens dos transportes coletivos (já obtida em nove cidades, após o início dos protestos) e ganhou força após reações desproporcionais e violentas da Polícia Militar contra os estudantes.

Nesse contexto, a mídia, através de sites como *Facebook*, *MSN*, *You Tube* e *Instagram* passou a ser o grande palco difusor do movimento, congregando milhares de pessoas a participarem não só virtualmente, mas também pessoalmente do movimento que tomou conta do Brasil. Prova disso é que nas ruas foram comuns os cartazes com frases do tipo “saí do *face* e vim pra rua” e jargões com o uso do “#”, ícone de caráter reconhecidamente virtual, demonstrando a importância das redes sociais na propagação de um movimento popular.

Desperta atenção o caráter genuinamente popular do movimento, à medida que não é em tese capitaneado por qualquer partido político ou instituição, fato esse atribuído ao caráter descentralizado da Internet, cuja estrutura diverge do caráter “autoritário” da mídia tradicional.

PARTE II
A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
NA INTERNET

16

BLOQUEIO JUDICIAL DO WHATSAPP: O CAMINHO DA LEGALIDADE

Ana Amelia Menna Barreto

Sumário: 1. Túnel do tempo. 2. Ponto Nefrágico. 3. Cronologia das ordens de bloqueio. 4. Supremo Tribunal Federal. 5. Impositivos legais. 6. Argumentos do prestador de serviço. 7. Pressão Regulatória. 8. Serviço prestado pela empresa. 9. Rastreabilidade de mensagens instantâneas. 10. Conclusões.

1. TÚNEL DO TEMPO

No ano de 2004 participei de reunião para discutir questões jurídicas relacionadas à criptografia realizada pelo Grupo de Criptografia Comercial, vinculado ao Comitê Gestor de Segurança da Informação¹.

A Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – instituída pelo Decreto 3.505/2000 – tinha entre seus pressupostos básicos a “capacitação científico-tecnológica do País para uso da criptografia na segurança e defesa do Estado”².

As apresentações técnicas demonstraram que a criptografia assegura a inviolabilidade de dados, conferindo a necessária segurança quanto à integridade da informação, protegendo-a contra alteração, compartilhamento ou acesso indevido por terceiros. Em se tratando de um sistema criptográfico fechado, inexistente a chamada ‘porta dos fundos’, uma falha artificial que faz uso de uma chave mestra para obter o acesso aos dados originais por aquele que a possuir, tornando, em consequência, inseguro o protocolo de encriptação.

Naquele momento ficou claro para mim que essa blindagem técnica tornaria sem eficácia uma ordem judicial de quebra da comunicação.

Passada mais de uma década do fato narrado a questão ganhou musculatura, cabendo ao Poder Judiciário brasileiro o desafio de desatar esse nó górdio.

2. PONTO NEFRÁLGICO

As relações jurídicas vivenciadas no mundo digital não são dissociadas do ordenamento jurídico da sociedade analógica.

1. Coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, no âmbito da Secretaria de Tecnologia Industrial
2. Art. 1º, IV.

O CONCEITO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL VIRTUAL E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS: ALGUMAS REFLEXÕES

Antonia Espíndola Longoni Klee

Sumário: 1 Introdução. 2 O contrato eletrônico de consumo. 3 A necessidade de se adaptar o conceito de estabelecimento empresarial para a proteção do consumidor na internet. 3.1 A teoria do estabelecimento empresarial. 3.2 O estabelecimento empresarial virtual e o direito de arrependimento do consumidor. 4 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A globalização e o comércio internacional decorrentes do desenvolvimento cultural, social e econômico da humanidade suscitam preocupações.¹ Um dos desdobramentos mais emblemáticos da globalização é a criação da internet,² fenômeno que une a comunidade global em um mundo virtual, por meio da comunicação facilitada pela rede

-
1. JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, nº 1, p. 85, mar. 2003.
 2. Lorenzetti ensina que “a internet é ‘uma rede internacional de computadores interconectados, que permite que se comuniquem entre si dezenas de milhões de pessoas, bem como o acesso a uma imensa quantidade de informações de todo o mundo’. Pode-se observar algumas características juridicamente relevantes: é uma rede aberta, posto que qualquer um pode acessá-la; é interativa, já que o usuário gera dados, navega e estabelece relações; é internacional, no sentido de que permite transcender as barreiras nacionais; existe uma multiplicidade de operadores; tem uma configuração de sistema autorreferente, que não tem um centro que possa ser denominado ‘autoridade’, opera descentralizadamente e constrói a ordem a partir das regras do caos; tem aptidão para gerar suas próprias regras com base no costume; apresenta uma aceleração do tempo histórico; permite a comunicação em ‘tempo real’ e uma ‘desterritorialização’ das relações jurídicas; diminui drasticamente os custos das transações” (LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Tradução de Fabiano Menke. Notas de Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 24-26). Afirma-se que o termo *Internet* foi utilizado pela primeira vez em 1974. MERCOSUL.COM (Org.). B2B: uma alternativa para a expansão de seus negócios na Internet. São Paulo: Cia. Latino-Americana de Negócios On-Line, 2000. p. 6. A internet também pode ser assim definida: “rede internacional de computadores interconectados, que permite a seus usuários um intercâmbio célere e dinâmico de conteúdos” MOTTA, Fernando Previdi; GUELMANN, Karine Rose; CASTILHO, William Moreira. Reflexões sobre o direito do consumidor e a Internet. In: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo; CONRADO, Marcelo (Org.). *Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC: 1990-2005*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005. p. 242. Martins afirma que a internet é uma das facetas mais emblemáticas da globalização. MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3.

ABRINDO A “CAIXA DE FERRAMENTAS” DA LGPD PARA DAR VIDA AO CONCEITO AINDA ELUSIVO DE *PRIVACY BY DESIGN*¹

Bruno Ricardo Bioni

Sumário: 1 Introdução. 2 Teoria da Regulação e Proteção de Dados Pessoais: de onde partimos, onde estamos e onde podemos chegar com *privacy by design*? 2.1. De onde partimos: a “velha” interconexão entre direito e tecnologia para modificar comportamentos. 2.2 Onde estamos: + assimetria de informação e normatização do conceito de *privacy by design*. 2.2.1 Exemplos do aprofundamento da assimetria de informação: fricção na espinha dorsal das leis de proteção de dados. 2.2.1.1 Dado Pessoal *versus* Dado Anonimizado. 2.2.1.2 Bases Legais: Consentimento *versus* Legítimo Interesse. 2.3 Onde podemos chegar: enxergando *privacy by design* pelas lentes da metarregulação e como saldo da caixa de ferramentas da LGPD. 2.3.1 Estreitando um diálogo entre Bennett, Raab e Lee Bygrave. 2.3.1.1 Abrindo a caixa de ferramentas e usando os instrumentos de forma integrada da governança de privacidade. 2.3.1.2 Usando as ferramentas para conversas regulatórias e para ativar o conceito de *privacy by design*. 2.3.1.3. Incentivos econômicos na direção da formatação de um mercado de PETs: *accountability* como instrumento de calibração de penalidades. 3. Conclusão: perspectivas e desafios da realidade Brasileira. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se repete o seguinte mantra², quase como se fosse uma panaceia para todos os problemas: serviços e produtos devem ser *concebidos* para garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais. Ao se apoiar em clássicos da literatura da teoria da regulação, esse conceito de *privacy by design/PbD*³ reconhece o papel da própria tecnologia, ao lado do direito (leis) e outros fatores, para modificar comportamentos sociais.⁴ Mais do que isso, PbD é a tradução e a verticalização de tais referenciais teóricos para o campo em específico da proteção de dados pessoais.

-
1. Agradeço aos comentários dos colegas Rafael Zanatta e Renato Leite Monteiro. Obviamente, eventuais equívocos e erros são de total minha responsabilidade.
 2. A expressão é de: BYGRAVE, Lee A., *Hardwiring Privacy*, Oslo, Noruega: Faculdade de Direito da Universidade de Oslo, 2017. p. 4.
 3. Utilizaremos de forma indistinta o termo *privacy by design*, ainda que se reconheça a sua distinção conceitual para *data protection by design*. Referida autonomia conceitual foi analisada por: *Ibid.* p. 08.
 4. Adota-se um conceito amplo de regulação pelo qual não se trata apenas de normas legais, mas de todas as formas sociais e econômicas para influenciar-modificar comportamentos. Nesse sentido: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin, *Understanding regulation: theory, strategy, and practice*, 2nd ed. New York: Oxford University Press, 2012. p. 04.

A INFRAESTRUTURA JURÍDICA DA ECONOMIA DOS DADOS: DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA ÀS LEIS DE DADOS PESSOAIS¹

Bruno Ricardo Bioni

Rafael A. F. Zanatta

Sumário: 1 Introdução. 2 O debate estadunidense e a centralidade dos *Fair Information Practices Principles*. 2.1 A transformação do direito estatutário e a construção de princípios de justiça. 2.2 Transformações regulatórias: *Fair Credit Reporting Act* e *Privacy Act*. 2.3 O fortalecimento dos FIPPs na Federal Trade Commission. 3 Dos princípios às Leis Gerais de Proteção de Dados Pessoais: a abordagem europeia. 3.1 A harmonização jurídica via Convenção Internacional 108 e Parlamento Europeu. 3.2 O esforço político para construção do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais. 3.3 Transferências internacionais, o “Mercado Único Europeu” e a correção. 4 Tendências jurídicas e desafios para o direito regulatório brasileiro. 4.1 *Privacy by design* e normatividade pela programação. 4.2 *Accountability* como elemento central dos novos sistemas de proteção de dados pessoais: da GDPR à LGPD. 4.3 Avaliações de impacto: tecnocracia ou possibilidade de participação? 5 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

É lugar-comum afirmar que “vivemos em uma economia de dados” e que estamos passando por um processo de “transformação digital”². Nas ciências sociais, fala-se de “datificação”³ – um processo de transformação de todos os aspectos da ação social em dados, fazendo com que essa informação tenha valor pela capacidade de análise preditiva –, ao passo que o Fórum Econômico Mundial, sem as mesmas pretensões acadêmicas, tem utilizado constantemente o termo *digital economy* e enfatizado os potenciais da revolução gerada pela conectividade em massa e serviços que se valem de técnicas avançadas de

-
1. Este ensaio foi escrito entre março e abril de 2019, antes da fundação da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e nosso trabalho em conjunto como diretores da organização. Uma versão foi publicada no livro de Ladislau Dowbor intitulado “Sociedade Vigida: Como a invasão da privacidade, por grandes corporações e Estados autoritários, ameaça instalar uma nova distopia”, pela editora Autonomia Literária (2020), com o título “Direito e economia política dos dados: um guia introdutório”. Somos gratos a Antonio Martins e Ladislau Dowbor pelo estímulo à escrita.
 2. SILVA, Nelson. Transformação digital: a 4. Revolução industrial. *Boletim de Conjuntura da FGV*, n. 8, p. 15-18, 2018. Para um diagnóstico anterior. cf. IANSITI, Marco; LAKHANI, Karim R. Digital ubiquity: How connections, sensors, and data are revolutionizing business. *Harvard Business Review*, v. 92, n. 11, p. 19, 2014.
 3. VAN DIJCK, Johana. Datafication, dataism and dataveillance: Big Data between scientific paradigm and ideology. *Surveillance & Society*, v. 12, n. 2, p. 197-208, 2014.

20

NOVO PARADIGMA TECNOLÓGICO, MERCADO DE CONSUMO E O DIREITO DO CONSUMIDOR¹

Bruno Miragem

Sumário: 1 Introdução. 2 Os novos modelos de oferta e contratação. 2.1 O comércio eletrônico. 2.2 O fornecimento por plataforma digital. 2.3 Contratos inteligentes (*smart contracts*). 3 Os novos produtos e serviços. 3.1 Bens digitais. 3.2 Internet das coisas. 3.3 Inteligência artificial. 4 Repercussão do novo paradigma tecnológico sobre os direitos do consumidor. 4.1 Aproximação das categorias de produto e serviço. 4.2 Novos riscos tecnológicos e os regimes de responsabilidade do fornecedor. 4.3 Novos métodos de solução de conflitos (Resolução de disputas on-line). 5 Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em um clássico ensaio sobre a inovação originada pelo desenvolvimento tecnológico em meados do século XX, Elting E. Morison referiu que grande parte de sua pesquisa e reflexão concentrou-se, essencialmente, em quatro aspectos: a condição original das coisas que sofreriam mudanças; os agentes de mudança; a natureza da resistência à mudança e os meios para facilitar a acomodação com a mudança.² Não é diferente hoje com o aprofundamento das transformações do mercado de consumo, resultado da utilização intensiva da tecnologia da informação para criação de novas formas de oferta e contratação, como também de novos produtos e serviços. A sociedade de consumo, em alguma medida, incentiva as transformações tecnológicas, uma vez que favorece a concorrência e eficiência dos agentes econômicos para oferecer mais e melhores produtos e serviços, estimulando a inovação que promova a qualidade.³ Por outro lado, será impactada por essas mesmas transformações tecnológicas, que alteram substancialmente a forma de se relacionar no mercado, seja na aproximação pré-negocial, na celebração dos contratos, em sua execução, ou mesmo nos efeitos que perdurem do contrato ou resultem da responsabilidade do fornecedor pelo inadimplemento de seus deveres.

O desenvolvimento da informática e das tecnologias da informação que se seguiram, permitiram a potencialização da economia de escala – característica da sociedade

1. Este texto foi originalmente publicado na *Revista de Direito do Consumidor – RDC*, vol. 125, set./out. 2019.
2. MORISON, Elting E. *Men, machines and modern times*. 50th anniversary edition. Cambridge: The MIT Press, 2016. p. 9.
3. Sobre as características da sociedade de consumo e a origem do direito do consumidor, veja-se: MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 47 e ss.

O PAPEL DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) NA CONCRETIZAÇÃO DA LGPD

Cíntia Rosa Pereira de Lima

Sumário: 1 Introdução. 2 Missões e atribuições da ANPD. 2.1 Poder-dever de fiscalização. 2.2 Poder-dever de regulação. 2.3 Poder-dever sancionatório da ANPD. 2.4 Tutela dos direitos pessoais mediante reclamação dos titulares de dados. 2.5 Atuação na circulação transfronteiriça de dados pessoais. 3 Estrutura e composição da ANPD e o Decreto n. 10.474/2020. 4 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (*Charter of Fundamental Rights of the European Union – 2000/C 364/01*), de 07 de dezembro de 2000, ficou evidenciada a importância da atuação de um órgão independente para fiscalizar e fazer cumprir a lei de proteção de dados pessoais, *in verbis*:

Article 8 – Protection of personal data:

1. Everyone has the right to the protection of personal data concerning him or her.
2. Such data must be processed fairly for specified purposes and on the basis of the consent of the person concerned or some other legitimate basis laid down by law. Everyone has the right of access to data which has been collected concerning him or her, and the right to have it rectified.
3. Compliance with these rules shall be subject to *control by an independent authority*. (grifo nosso)

Haja vista a importância deste direito, a *Convenção de Estrasburgo sobre a Proteção de Dados Pessoais*, denominada *Convenção n. 108*, de 28 de janeiro de 1981, tem por objetivo garantir o respeito à liberdade fundamental, à vida privada, à identidade pessoal e à proteção de dados no que diz respeito ao tratamento automatizado dos dados pessoais e a circulação transfronteiriça desses.¹

1. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. Desafios para a atuação independente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira à luz das exigências internacionais para a adequada proteção dos dados pessoais. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coord.). *Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 419-446. p. 435.

22

INFORMAÇÃO E CONSUMO: A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DO CONSUMIDOR NO MERCADO CONTEMPORÂNEO DA OFERTA

Fernanda Nunes Barbosa

Sumário: 1 Introdução. 2 Privacidade e mercado. 3 Exame do REsp nº 844.736/DF e o conceito de dano moral. 4 O direito do consumidor à não informação em seu duplo aspecto: da venda de cadastro e banco de dados de consumidores à publicidade agressiva. 5 Proposta de atualização do CDC: novos tempos para a privacidade do consumidor. 6 A figura do “assédio de consumo”. 7 Algumas conclusões. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Como garantia dos consumidores, o direito à informação¹ advém, por um lado, do reconhecimento do valor da livre e racional manifestação da vontade,² que se concretiza no direito de escolha. Por outro- e talvez menos óbvio a uma primeira vista -, provém da proteção contra a propagação de informações de interesse exclusivo do consumidor - a exemplo do chamado segredo profissional - ou mesmo de qualquer outra mensagem que venha a ferir o direito à privacidade³ da pessoa, seja quanto ao seu *conteúdo*, a exemplo da divulgação, venda ou permuta de cadastros e bancos de dados (conjunto de informações organizadas obedecendo a uma determinada lógica), seja quanto à sua *forma*, considerando a agressividade com que algumas informações (publicitárias) são impostas ao consumidor por meio de técnicas ilegítimas de marketing. Nessa lógica, a informação é abordada sob um viés negativo, da *não-informação*.

-
1. Nas palavras de Fabíola Santos ALBUQUERQUE: “A informação é dotada de um *colorido coletivo*, a ausência de informação na relação de consumo não atinge apenas aquele consumidor específico que está em vias de celebrar um contrato, mas a toda a coletividade de forma indistinta. Tanto que a lei ao dispor sobre o conceito de consumidor não ficou adstrita ao de consumidor final, ampliou as hipóteses de incidência (arts. 2.º, *caput* e parágrafo único, 17 e 29 CDC)”. O Dever de Informar nas Relações de Consumo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 5, p. 83-100, 2001, p. 85. (g.n.).
 2. Veja: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 182.
 3. Privacidade essa já proclamada em 1890 por Warren e Brandeis, quando em seu artigo *The right to privacy* defendiam “a general right to privacy”, isto é, “a principle from which may be invoked to protect the privacy of the individual from invasion either by the too enterprising press, the photographer scenes or sounds” (g.n.) Samuel WARREN; Louis BRANDIES. *The right to privacy*. *Harvard Law Review*, vol. IV, dez. 1890, nº 5.

ENTRE DADOS E ALGORITMOS: COMO A UNIÃO EUROPEIA PROCURA PROTEGER OS CIDADÃOS-CONSUMIDORES EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ASSENTE EM *BIG DATA*¹⁻²

Manuel David Masseno

Sumário: 1. A *big data* e a defesa dos consumidores: identificação e caracterização breves. 2. As consequências normativas. 2.1. No que se refere ao Direito do Consumidores, com uma *releitura* das fontes. 2.2. Em matéria de proteção de dados pessoais. 2.3. As novas disciplinas aplicáveis aos sistemas de IA. Posfácio. Referências.

1. A *BIG DATA* E A DEFESA DOS CONSUMIDORES: IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO BREVES

Com crescente frequência e desde há alguns anos, mesmo na Comunicação Social generalista, as referências à *Big Data* e à IA – Inteligência Artificial, têm-se multiplicado, embora nem sempre em termos rigorosos. Por esse motivo e antes de quaisquer outras considerações, é necessária uma aproximação aos textos oficiais da UE – União Europeia, de maneira a delimitar a respetiva noção e, conseqüentemente, o nosso objeto de estudo. Assim, em termos sintéticos:

O termo ‘Megadados’ [*Big Data*] refere-se ao aumento exponencial da disponibilidade e da utilização automatizada de informações: refere-se a conjuntos de dados digitais gigantescos detidos por empresas, governos e outras organizações de grandes dimensões, que são depois extensivamente analisados (daí o nome ‘analítica’) com recurso a algoritmos informáticos.³

-
1. Atendendo à origem e à finalidade deste texto, referirei apenas trabalhos de Autores portugueses e em Acesso Aberto. Além de os mesmos incorporarem referências aos estudos anteriores, incluindo as obras mais relevantes de outros espaços jusculturais, esta opção tem por objetivo instigar os estudiosos brasileiros no sentido de utilizarem mais a Doutrina em Língua Portuguesa.
 2. Tendo por título “Proteger os cidadãos-consumidores em tempos de big data: uma perspectiva desde o direito da União Europeia”, este estudo foi, inicialmente, realizado no âmbito do Projeto I+D “Big Data, Cloud Computing y otros retos jurídicos planteados por las tecnologías emergentes; en particular, su incidencia en el sector turístico” – DER2015-63595 (MINECO/FEDER), coordenado pela *Universitat de les Illes Balears*, Espanha, ativo entre 2016 e 2019 e no qual fui *Investigador*. Para esta Edição, o texto foi profundamente reformulado e não apenas atualizado.
 3. Assim, o Parecer 3/2013 do Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção dos Dados, sobre a “limitação de finalidade”, de 2 de abril. E, de um modo mais detalhado: “O termo ‘grandes volumes de dados’ refere-se a grandes quantidades de dados de diferentes tipos produzidos em grande velocidade a partir de um elevado número de

O USO DA INTERNET NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS¹

Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira

Sumário: 1. Introdução. 2. A internet como fonte de informação sobre doenças e tratamentos. 3. Telemedicina: consultas médicas à distância. 4. Envio de prontuários médicos, exames e marcação de consulta pela internet. 5. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O impacto da tecnologia na comunicação, a grande circulação de dados pelas redes eletrônicas e, em especial, o uso da Internet em diversas áreas do saber, acarretaram o surgimento de novas situações jurídicas, que demandam do operador do direito maior esforço na tutela da pessoa humana.

Na área da saúde esse progresso confere aos médicos diversos meios para melhor atender seus pacientes, desde o telefone, o fax, a videoconferência, a Internet, flexibilizando todas as barreiras geográficas e, hoje, softwares, aplicativos, sistemas de Inteligência Artificial. Além disso, existem novos tratamentos médicos e novos equipamentos, que facilitam tanto a atuação dos profissionais de saúde quanto o cuidado com os pacientes.

Os avanços na informática e o uso da Inteligência Artificial conferem maior facilidade no acesso às informações dos dados científicos, das pesquisas e das inovações tecnológicas, e também permitem a troca de informações com outros médicos à distância e o envio de dados do paciente, até mesmo, em grande volume e, por que não falar no metaverso?² Isso facilita a identificação de doenças, o diagnóstico por meio de recursos mais velozes e eficazes, e uma maior socialização dos dados médicos.

Atualmente, são comuns, e cada vez mais frequentes, as seguintes indagações: Como garantir o acesso, a credibilidade e a veracidade das informações de saúde veiculadas na Internet, no Chatbot, no ChatGPT? São permitidos sites contendo lista com endereços de e-mail de médicos para os quais se enviam casos clínicos trazidos por pacientes e que serão respondidos pelos respectivos profissionais? A Internet pode ser utilizada como meio de consulta médica? E o Chatbot, o ChatGPT? Como compatibilizar a circulação de imagens, exames médicos, prontuário eletrônico, dados clínicos do paciente na Internet

1. O presente artigo foi desenvolvido em 2014 e vem sofrendo atualizações em razão das mudanças ocorridas não só com os avanços tecnológicos na área da saúde, mas no campo regulatório e jurisprudencial. No entanto, permanece a base original.

2. Acerca do metaverso na saúde acessar o link: Disponível em: < https://educacaomedica.afya.com.br/blog/metaverso-na-saude-como-funciona?utm_source=google&utm_medium=organic >. Acesso em: 2 out. 2023.

25

CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO: ASPECTOS DOUTRINÁRIO, LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL¹

Pedro Modenesi

Sumário: 1. Introdução. 2. Comércio eletrônico de consumo: a revolução da Internet. 3. Contratação eletrônica: “clique para contratar!”. 4. Formação do contrato eletrônico: consentimento tecnológico. 5. Complexidade da contratação eletrônica. 6. A acentuada vulnerabilidade do ciberconsumidor. 7. Principais falhas do mercado eletrônico. 8. Da necessidade de regulação legal do comércio eletrônico. 9. Aplicação da boa-fé objetiva ao mercado eletrônico. 10. Projeto de Lei do Senado n. 281, de 2012 (atual Projeto de Lei n. 3514, de 2015, da Câmara dos Deputados): proposta de atualização do CDC. 11. A regulamentação do CDC pelo Decreto do Executivo n. 7962/13. 12. Resolução on-line de conflitos no comércio eletrônico de consumo. 13. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O comércio eletrônico de consumo já é um fenômeno bem consolidado no país, devendo-se dizer que é, antes de tudo, uma realidade global. No mercado nacional, especificamente, esse comércio, que vem apresentando crescimento constante desde 2001, registrou no primeiro semestre de 2020 recorde de faturamento em vinte anos de *e-commerce* impulsionado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), cuja alta de 47% frente ao primeiro semestre de 2019 resultou em um total de mais de trinta e oito bilhões de reais em vendas. Já em 2022, foram identificados vinte e um milhões de novos ciberconsumidores, o que representa um crescimento de 24% frente ao ano de 2021, totalizando cento e oito milhões de ciberconsumidores no país.²⁻³ Todavia, a despeito de já ter alcançado uma dimensão econômica tão significativa, com clara tendência de se intensificar nos próximos anos, o comércio via Internet ainda suscita

-
1. Este trabalho é fruto de pesquisa iniciada no mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que resultou primeiramente na seguinte publicação: MODENESI, Pedro. Comércio eletrônico e tutela do ciberconsumidor. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 48, out./dez. 2011. A Rui Lyrio Modenesi agradeço pela revisão do texto da primeira edição deste trabalho e, principalmente, por ter despertado em mim a paixão por ler e escrever.
 2. Já nos Estados Unidos, as vendas on-line aumentaram de US\$ 155,5 bilhões, em 2009, para US\$ 172,9 bilhões, em 2010. Conforme: Consumidores podem comparar preços de lojas com ofertas da Amazon. Valor Econômico, Rio de Janeiro, 23 nov. 2010, p. B2.
 3. Confirmam-se os relatórios denominados WebShoppers elaborados pela NielsenIQ Ebit , que monitoram os dados e a evolução do mercado eletrônico de consumo nacional, disponíveis em: < <https://nielseniq.com/global/pt/landing-page/ebit/nielseniq-ebit-brasil/webshoppers/> >. Acesso em: 29 jul. 2023.

26

PEQUENOS NAVEGANTES: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS HÁBITOS DE CONSUMO DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

Renato Porto

Sumário: 1. Introdução. 2. A importância do consumo infantil. 3. Formas de convencimento do público infantojuvenil. 4. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes. 5. A influência da criança no consumo familiar. 6. A Internet como centro do universo digital. 7. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Infância “é o período de crescimento, no ser humano, que vai do nascimento até a puberdade”.¹ É importante perceber que a conceituação atual não guarda qualquer tipo de relação com as percepções medievais de infância, quando a criança era considerada como adulto em miniatura, não diferindo o tratamento entre elas e adultos.

Os pais não se apegavam a seus filhos, pois, a qualquer momento, aquele ser poderia deixar de existir devido às condições precárias de existência, principalmente vinculadas à deficiência do sistema sanitário, que elevava os índices de mortalidade infantil.

Somente nos séculos XV e XVI, as relações familiares tomaram feições similares à atual, pois as crianças passam a ser consideradas como diferentes dos adultos.

No século XVII, apesar da evolução, as crianças ainda eram tratadas de maneira desidiosa; porém, as famílias mais abastadas passaram a vesti-las de forma diferente dos adultos. Com o advento das instituições de ensino, o encargo com as crianças deixou de ser atribuído a membros da família ou agregados e passou a ser confiado a escolas de ensino rigoroso, até estarem prontas para a vida adulta.²

Aos poucos, a evolução cultural produz mudança nos valores sociais e, nesse contexto, a sociedade lançou novo olhar para as crianças, considerando-as como parte integrante de um novo e complexo sistema familiar.

Todos os integrantes desse microsistema são afetados pelas transformações culturais, e a criança como ente mais vulnerável do ponto de vista físico e de desenvolvi-

1. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio eletrônico século XXI*. São Paulo: Nova Fronteira, 1999. p. 1101.

2. ARIÉS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981. p. 17.

VIRTUALIZAÇÃO DA MOEDA: ASPECTOS, FUNÇÕES E PROBLEMAS DO E-MONEY

Sophia Martini Vial

Sumário: 1 Considerações Iniciais. 2 Breve histórico da evolução do conceito de moeda. 3 Surgimento de novos modelos de contratação na internet. 3.1 O dinheiro plástico como solução. 3.2 A desmaterialização total como tendência. 3.3 A aproximação entre setor bancário e telecoms no Brasil. 4 Considerações Finais. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Para a conexão das relações a explicação é simples: na sociedade moderna por vezes as relações contratuais são tão conexas, essenciais, interdependentes e complexas que é impossível distingui-las, realizar uma sem a outra, deixar de realizá-las ou separá-las. E assim, se uma das atividades (ou fins) é de consumo acaba por ‘contaminar’, por determinar a natureza acessória de consumo da relação ou do contrato comercial (...). Mister, pois estudar e estar ciente das redes de contratos, as redes de consumidores e os atuais contratos coletivos ou sistêmicos. A união de contratos, seu encadeamento em redes, cadeias de fornecimento, formação de grupos de consumidores alvo, é o novo meio que se utiliza o mercado para a satisfação de um interesse, o qual não se poderia realizar através das figuras típicas contratuais existentes e do modo de negociação e contratação clássico, mas que o encadeamento/simultaneidade de contratos permite”¹

A proteção do consumidor enquanto cidadão nunca esteve tão presente na nossa sociedade de consumo. A reaproximação possível entre direito do consumidor e o seu próprio fundamento constitucional deve-se à maturidade atual atingida. A gentileza da doutrinadora Claudia Lima Marques e seus esforços em apresentar o diálogo das fontes enquanto teoria geral do direito possibilitaram também o entendimento do direito privado em uma inserção nova enquanto lhe empresta uma visão mais solidária.

A maturidade atingida passou por um período de necessidade de independência, uma vez que o consumidor precisava se afirmar frente às relações estabelecidas e sentia-se tutelado apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas após esse *adolescência* do CDC não se olvidaram esforços para que tal plenitude fosse atingida.

Neste sentido, ao completar 20 anos, o CDC passou a necessitar de diversas atualizações. O termo “atualização” para se referir às mudanças legislativas trazidas pela Comissão de Juristas é proposital, isso porque conforme as palavras do Presidente da

1. MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 63.

28

AS CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS INTEREMPRESARIAIS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA: O CASO DO EDI

Vinicius Klein

Sumário: 1 Introdução. 2 A contratação eletrônica no ambiente empresarial. 3 O princípio da boa-fé objetiva nos contratos empresariais. 4 Uma aplicação: o EDI. 5 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A contratação eletrônica cada vez mais se consolida como uma ferramenta essencial na atividade empresarial. Assim, a compreensão e a regulação do comércio eletrônico e dos seus mecanismos são prementes. As questões jurídicas decorrentes de contratos eletrônicos trazidas aos tribunais são diversas e nem sempre têm sido acompanhadas de uma discussão doutrinária mais profunda ou mesmo de uma produção normativa mais adequada. Esta situação inclusive mantém-se inclusive após a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), uma vez que o referido diploma legal não tem dispositivos específicos sobre os contratos eletrônicos empresariais.

Dentre as formas de contratação eletrônica, o presente artigo irá tratar das contratações interempresariais, ambiente em que o uso da Internet e das ferramentas de comércio eletrônico tornou-se um requisito essencial para o sucesso da atividade econômica. No ambiente empresarial dinâmico e globalizado que se apresenta, o comércio eletrônico não é uma escolha, mas sim uma necessidade para o empresário, mesmo que de pequeno porte.

O objeto deste capítulo, os contratos empresariais realizados no âmbito eletrônico, tem recebido pouca atenção da doutrina, mesmo pelos estudiosos do direito empresarial. Afinal, o próprio estudo dos contratos empresariais passou muito tempo relegado a segundo plano no direito empresarial.¹

A contratação eletrônica no ambiente empresarial traz novos desafios aos empresários e vem acompanhada de diversos mecanismos. O presente capítulo irá tratar de uma

1. Nesse sentido tem-se o entendimento de Forgioni: “O correr dos olhos pelas estruturas das obras que versam sobre contratos comerciais editadas no Brasil nas últimas décadas evidencia que poucas páginas deitam-se sobre sua teoria geral. [...] Alguns traços não muito bem delineados são indicados como características próprias dos contratos mercantis (informalidade, cosmopolitismo etc.), mas não há um esforço dogmático para a compreensão do mecanismo de funcionamento comum desses negócios; tampouco, encontramos o desenvolvimento de conceitos aptos a explicá-los em sua lógica peculiar, dos quais os juristas pudessem lançar mão na interpretação e na sistematização de normas jurídicas” (FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17).

29

A TUTELA DO CONSUMIDOR E O COMÉRCIO ELETRÔNICO COLETIVO: NOVOS DESAFIOS

Gabriel Rocha Furtado

Vitor Almeida

Sumário: 1 Introdução. 2 A solidariedade como fundamento da proteção ao consumidor. A unidade do ordenamento e o Código de Defesa do Consumidor. 3 As relações de consumo na era da Internet: da vulnerabilidade do consumidor à hipervulnerabilidade do ciberconsumidor. 4 A defesa do consumidor, os contratos eletrônicos de consumo e comércio eletrônico coletivo. 5 A responsabilidade civil nas relações de consumo dos provedores de intermediação. A responsabilidade solidária dos sites de compra coletiva. 6 O direito à informação no comércio eletrônico coletivo. 7 O direito de arrependimento no comércio eletrônico coletivo. 8 Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor¹ inaugurou no ordenamento brasileiro uma tutela mais equilibrada em prol do consumidor nas relações de consumo, buscando compensar sua intrínseca vulnerabilidade frente ao conhecimento técnico e/ou do poder econômico dos fornecedores.

Em razão do reconhecimento do histórico desequilíbrio desfavorável ao consumidor, o legislador ordinário, por determinação da Constituição da República de 1988,² estabeleceu diversos dispositivos que visam assegurar, numa relação tradicionalmente desigual, uma proteção mais efetiva e protetiva em relação à parte mais vulnerável.

Assim, na ordem constitucional brasileira, a defesa do consumidor é um direito fundamental,³ prevista no art. 5º, inciso XXXII, e um princípio geral da atividade econômica, segundo o art. 170, inciso V.

A partir de 1988, os consumidores não foram os únicos que mereceram uma tutela própria e específica a fim de proteger os grupos sociais mais frágeis; crianças, adolescen-

1. A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor.

2. O legislador constituinte, no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu, de acordo com o art. 48, que o “Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

3. Ver, por todos: MARTINS, Guilherme Magalhães. A defesa do consumidor como direito fundamental na ordem constitucional. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Temas de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NOTAS SOBRE PUBLICIDADE DIGITAL: COOKIES E SPAMS

Roberta Densa

Cecília Dantas

Sumário: 1 Introdução. 2 Publicidade na Internet. 2.1 A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. 3 *Cookies*. 4 *Spam*. 5 Conclusões. Referências.

1. INTRODUÇÃO

As transformações experimentadas no século XXI advindas da *internet* alcançaram também, e principalmente, a forma de consumir e de os fornecedores apresentarem os produtos e serviços aos consumidores.

Inúmeras foram as comodidades oferecidas pela tecnologia e pelo advento das redes, junto com elas, os desafios pelo uso das suas ferramentas que evoluíram sobremaneira e tornaram-se complexas, não só pelos usuários como também pelos anunciantes e legisladores. De fato, são diversos os temas e impactos no mundo jurídico pelo uso da tecnologia também em relação aos anúncios publicitários, alguns superados e normatizados e outros em lento e tímido processo de estudo e regulamentação¹.

1. “Destarte, num cenário hodierno em que os consumidores estão cada vez mais sofisticados, sensíveis, seletivos e céticos, sendo cada vez mais exigentes e apresentando novos comportamentos que forçam frequentemente a eficácia do marketing praticado na rede, denota-se um desafio às empresas – especialmente quando operam na Internet – a revisitarem suas práticas comerciais e publicitárias, de modo que possam ser verdadeiramente competitivas em face da grande concorrência e, ainda, estejam realmente aptas a assumir e explicitar ao consumidor uma postura confiável, prática e de qualidade de forma a convencer o consumidor a investir no produto oferecido.

Para cumprir tal meta, as empresas recorrem a recursos tecnológicos que permitem o exercício do chamado marketing segmentado, pelo qual as estratégias empresariais são remodeladas para que se faça determinado anúncio ser apresentado ao consumidor que se saiba ter a necessidade de consumir o produto ou serviço respectivo (LIMEIRA 2003, p. 9) – e isto se faz com mecanismos como *machine learning* e algoritmos. Nesse sentido, se antes a venda em domicílio era feita de porta em porta, com a entrega de catálogos de produtos pelo próprio vendedor ou por correspondência, hoje tais catálogos adentram a residência do consumidor pela tela do computador.

Outrossim, muito embora a publicidade em si seja uma atividade lícita, é utilizada cada vez mais em detrimento do discernimento do consumidor, recorrendo a práticas que, no extremado propósito de seduzir o comprador a qualquer preço, podem ser consideradas abusivas, tal como se dá por exemplo com a publicidade indutiva, as distorções de informações sobre produtos e serviços, incitação a superstições, violação de valores morais, à segurança, as vendas casadas, dentre outras (LORENZETTI, 2004, p. 390)”.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; VERSIANI, Rodrigo Luiz da Silva. A proteção do consumidor diante das práticas publicitárias abusivas do comércio eletrônico. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. v. 23, n.45.

OS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DE INTERNET

Walter Aranha Capanema

Sumário: 1 Introdução. 2 Da cooperação judicial e sua fundamentação. 3 Dos argumentos apresentados pelas empresas de Internet para não colaborar com o Poder Judiciário. 4 Medidas coercitivas. 5 Sanções. 6 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A vida moderna está cada vez mais dependente da Internet e dos computadores. É praticamente impossível pensar em se viver sem o acesso às funcionalidades e informações rápidas fornecidas em tempo real, e ao alcance de nossos dedos.

Por outro lado, as empresas que fornecem esses programas e serviços “mágicos”, muitas vezes de forma aparentemente gratuita, armazenam e catalogam todas as informações produzidas por seus usuários, criando um gigantesco e valiosíssimo banco de dados,

As pessoas não têm a ideia da quantidade gigantesca de informações que produzem diariamente, e que em muitas das vezes, é captada de forma sub-reptícia.

Com isso, a Internet e, principalmente, as empresas de tecnologia, se tornaram onipresentes e oniscientes, criando o maior banco de dados que o mundo já viu.

É possível, todavia, ter uma ideia aproximada da “onisciência de dados” dessas empresas. O site *My Activity* (“Minha Atividade”)¹, do Google, apresenta uma vasta lista de informações e atividades do usuário, colhidas pelos serviços, aplicativos e pelo seu sistema operacional para *smartphones*, o Android.

O site, por exemplo, armazena todas as procuras realizadas pelo usuário, os vídeos que assistiu no Youtube e, por meio do item “Histórico de Localização”, apresenta um mapa digno de um filme de ficção científica, com todos as cidades e locais visitados, com datas e horários, inclusive, o meio de deslocamento (carro, avião etc.).

Essas informações podem e devem ser utilizadas em processos judiciais. Imagine, por exemplo, localizar um réu desaparecido por meio de seu histórico de atividades do Google.

Assim como o Google, diversas outras empresas guardam dados que podem ser utilizados em inquéritos policiais e processos administrativos e judiciais. As possibilidades são infinitas.

1. GOOGLE. *Minha Atividade*. Disponível em: <<https://myactivity.google.com/myactivity>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PARTE III
DIREITOS AUTORAIS,
TECNOLOGIA E OS DESAFIOS
DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

32

CULTURA, REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DIREITOS AUTORAIS

Allan Rocha de Souza

Sumário: 1 Introdução: tecnologia e transformação social. 2 Comodificação da informação e da cultura. 3 Arte e cultura. 4 O gosto pela arte. 5 Comunicação e identidade na sociedade contemporânea. Referências.

1. INTRODUÇÃO: TECNOLOGIA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Os processos naturais da vida biológica não transcorrem linearmente. Ao contrário, são intercalados momentos de longa estabilidade pontuados por períodos de intensa transformação.¹ Os processos históricos parecem padecer da mesma característica e, ao se observar a sociedade contemporânea, é patente o acelerado e profundo processo de mudança social em andamento.²

As interdependências no plano global e o multiculturalismo são vistos como características marcantes dos tempos atuais.³ Igualmente característico dessa época é a fragilidade das tradições como fator de coesão e a reformulação das estruturas e relações sociais, transformando constante e velozmente as experiências individuais e, por isso mesmo, causando forte sensação de insegurança e ansiedade.⁴

A intensidade e alcance das mudanças impõem ao estudo jurídico uma especial atenção às transitoriedades socioculturais e particular esforço na renovação dos institutos, de maneira a adequá-los às novas formas de relação entre indivíduos e coletividades, aos movimentos dinâmicos de reelaboração do Ser e à contínua reformulação das estruturas econômicas. Nesse cenário, a reconfiguração da *ratio*, a superação da estaticidade e a incorporação de novos elementos de análise tornam-se mister à legitimidade e funcionalidade do Direito.

-
1. O paleontólogo Stephen J. Gould denomina esse processo de *punctuated equilibrium*, asseverando que os elementos geológicos e paleontológicos jamais indicaram uma história gradual, suave, lenta da vida na terra (GOULD, Stephen J. *The panda's thumb*. New York: W. W. Norton, 1992. p. 266).
 2. Há diversos nomes atribuídos a essa etapa histórica da humanidade, dentre os quais se destacam pós-modernidade, alta modernidade, sociedade pós-industrial, era da informação, sociedade do conhecimento.
 3. Manuel Castells propõe que esse mundo multicultural e interdependente “só poderá ser entendido e transformado a partir de uma perspectiva múltipla que reúna identidade cultural, sistemas de redes globais e políticas multidimensionais” (CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura: sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1, p. 43).
 4. Zygmunt Bauman caracteriza esse momento histórico como reflexos de uma modernidade líquida. (BAUMAN, Zygmunt. *Liquid modernity*. Cambridge: Polity Press, 2000).

33

DIREITOS AUTORAIS, TECNOLOGIA E TRANSFORMAÇÕES NA CRIAÇÃO E NO LICENCIAMENTO DE OBRAS INTELECTUAIS

Carlos Affonso Pereira de Souza

Sumário: 1 Introdução. 2 A função promocional do direito autoral: incentivo à criação através da exclusividade. 3 Repensando a função promocional do direito autoral à luz das tecnologias de informação e comunicação (TICs). 4 Wikipedia e as obras colaborativas. 5 Transformações na autorização: *software* livre e *Creative Commons*. 6 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A noção de que o direito autoral existe para estimular a criação intelectual é bastante difundida. Essa percepção parte da premissa de que uma primeira função a ser desempenhada pelo direito autoral é incentivar autores a criar. Todavia, não raramente se confunde essa primeira função com a remuneração devida ao autor decorrente do exercício de seu direito de exclusividade sobre as utilizações de suas obras.

Não se pode confundir a essência dessa função do direito autoral, ou seja, o estímulo à criação, com a metodologia adotada pela legislação para alcançar esse objetivo, ou, em outras palavras, para fazer cumprir essa função. A metodologia adotada pelas legislações nacionais, e constantes dos tratados e convenções internacionais, se vale da concessão de uma exclusividade limitada e temporária sobre a utilização da obra. Em regra, nos países que seguem o sistema dos direitos autorais conforme desenhado na Europa (*droit d'auteur*), caso alguém queira utilizar determinada obra e o seu uso não se enquadre nas exceções e limitações derivadas da legislação, nem esteja a obra em domínio público, deverá a pessoa solicitar autorização do autor para legitimamente utilizá-la da forma pretendida.

Pode-se dizer então que essa função promocional possui um núcleo, consistente no estímulo à criação intelectual, que poderá ser alcançado através de várias metodologias, sendo a outorga de uma exclusividade aquela que se provou mais adequada ao longo dos anos, fazendo constar dos textos legais. O desenvolvimento tecnológico, por outro lado, coloca em xeque a efetividade da dinâmica de exclusividade, demandando uma transformação nas formas de autorização tradicionalmente concebidas, quando não mesmo forçando a ampliação das hipóteses em que a própria autorização seria dispensada em nome de outros interesses que não os do autor ou dos titulares do direito autoral.

34

AS LIMITAÇÕES, O *FAIR USE* E A GUINADA UTILITARISTA DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO¹

Cláudio Lins de Vasconcelos

Sumário: 1 Introdução. 2 Limitações e *fair use*: a raiz da diferença. 3 O sistema brasileiro: das causas naturais às consequências práticas. 4 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Na ordem constitucional brasileira, e mesmo na ordem jurídica internacional, ao contrário do que reza um dos mitos mais repetidos do mundo jurídico, há, sim, direitos absolutos.¹ Tome-se aqui emprestado um exemplo de difícil contestação, oferecido pelo Ministro Carlos Ayres Britto: o brasileiro nato tem o direito constitucional de não ser extraditado e nada parece autorizar qualquer espécie de ponderação em sentido contrário.² Não importa o quão sanguinário tenha sido o crime praticado no exterior, quão repulsivas tenham sido suas motivações ou quão relevantes sejam as relações diplomáticas com o Estado requerente. Se o réu é brasileiro nato, não há hipótese legal para sua extradição.

Transpondo essa mesma lógica para o direito internacional público, perceberemos que nenhum Estado, por mais convicto de sua soberania que esteja, teria a audácia de contestar abertamente a existência de uma proibição universal e absoluta à utilização de trabalho escravo.³ O direito de não ser escravizado, portanto, é absoluto, e sua estrita observância se impõe a todos os Estados, sem qualquer exceção, na paz ou na guerra. É uma norma imperativa de direito internacional, ou *ius*

-
1. Absolutos dentro da ordem jurídica estabelecida, claro. Modificada essa ordem, ou a fonte de onde emana o poder de efetivamente estabelecer o direito, a criação ou revogação de qualquer conteúdo normativo torna-se teoricamente possível. (N. A.).
 2. BRITTO, Carlos Ayres. A liberdade de expressão e as obras biográficas. Palestra ministrada no seminário Justiça e Comunicação Social. Mangaratiba, Rio de Janeiro, 6-9 de outubro de 2011. (Anotações do autor). Para outras manifestações do Ministro Ayres Britto no mesmo sentido, cf., p. ex.: BUCCI, Eugênio. *Liberdade de imprensa, direito absoluto*. Observatório da Imprensa, edição 585, 15. 4. 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/liberdade-de-imprensa-direito-absoluto>>. Acesso em: 10 jan. 2020.
 3. Pode-se aqui ponderar que condições sub-humanas de trabalho, por vezes análogas às de escravos, persistem de forma velada em diversos países e que o uso do trabalho forçado como pena, ainda que alternativa à privação da liberdade, é relativamente comum. Mas o uso de trabalho forçado como direito *prima facie* contra determinadas pessoas, em especial contra certos grupos étnicos – o que talvez defina “escravidão” –, é prática incontestavelmente banida da ordem jurídica internacional (N. A.).

35

PLÁGIO E INTERNET

Helder Galvão

Sumário: 1 Breve ensaio. 2 De tudo um pouco sobre o plágio. 3 O plágio e as leis. 4 Plagiar ou não plagiar. Eis a questão. 5 A busca para se caracterizar o plágio. 6 Duas situações de fato. 6.1. Apple vs. BRAUN – Inspiração?; 6.2. Episódio Imperador da Selva vs. Rei Leão – Coincidência? 7 A responsabilização dos provedores de conteúdo digital. 8 Conclusão. Referências.

1. BREVE ENSAIO

Nada surge do nada.¹ Daí que no processo criativo as referências, as influências e o aproveitamento de obras já existentes são elementos indispensáveis para o surgimento de novas obras.² Até porque cultura se faz por reaproveitamento e reelaboração, ou seja, na realimentação contínua de elementos preexistentes.³

Contudo, o processo criativo pode pecar pela falta de originalidade, lançando mão até mesmo de recursos maliciosos na criação dessas obras novas. É o que se convencionou chamar de *plágio*.

A imprecisão técnica, um luxo de definições e a abundância de parâmetros para identificá-lo faz do plágio uma expressão peculiar, que tanto pode ser caracterizada como uma violação de direitos autorais, como também uma infração ética, moral, de concorrência desleal, da boa-fé, quanto a um tipo penal.

De outro lado, o alargamento do acesso à informação⁴ com o advento da Internet permitiu não só o incremento do processo criativo e, por consequência, numa enxurrada de novas obras,⁵ mas também uma maior circulação desses bens culturais. É, pois, um

-
1. Há quem atribua a expressão latina *Ex nihilo hihil fit* ao filósofo grego Parmênides, quando se referia a um princípio metafísico segundo o qual o ser não pode começar a existir a partir do nada. Outros atribuem ao filósofo grego Lucrécio. A expressão também está ligada aos filósofos alemães Martin Heidegger e Gottfried Wilhelm Leibniz. Veremos adiante que se trata de um fenômeno na Internet, num típico caso de “quase plágio” ou “plágio às avessas”, ou seja, quando uma expressão ou texto é atribuída a uma pessoa indevidamente só para lhe emprestar um *status*.
 2. Décio Valente, ao citar Monteiro Lobato: “a imitação é, de fato, a maior das forças criadoras. Mas, imita quem assimila processos. Quem decalca não imita: furta. Quem plagia não imita: macaqueia” (*O plágio*. São Paulo: Livraria Farah, 1986. p. 2).
 3. BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual. Normas deontológicas relativas a textos de doutrina jurídica. Vedação ao plágio, mediante ocultação de quem é o originador de ideias e expressões alheias*. p. 2.
 4. Parafraçando José de Oliveira Ascensão, é supérfluo tecer louvores à sociedade digital. As potencialidades abertas pela revolução informática são de conhecimento e prática generalizados. *Sociedade digital e o consumidor*. Propriedade Intelectual [...]. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009. p. 320.
 5. Com a facilidade de acesso, a abundância de recursos digitais, ferramentas de edição e banco de dados virtuais. O que era escasso se tornou abundante pela Internet. Hermano Vianna diz também que os novos habitantes – todos aqueles da geração Internet – são produto de uma cultura do “ilimitado”, num bombardeio de informações, publicidade e consumo. *Gerações, blog* <hermanovianna.wordpress.com>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¿QUÉ PERSPECTIVAS TIENE EL DERECHO DE AUTOR EN LA ERA *BLOCKCHAIN*?

Pedro Goic Martinic

Antonio Vecchio

Angelo Vighianisi Ferraro

Sumario: 1 Introducción. 2 La normativa sobre el derecho de autor en la Unión Europea. 3 La difícil identificación de las herramientas más adecuadas para la protección del derecho de autor en la era de la revolución digital. 4 La lucha contra la piratería mediante las nuevas tecnologías. 5 La distribución de las royalties y las posibles ventajas derivadas del uso de *blockchain*. 6 Conclusiones. Referencias.

1. INTRODUCCIÓN

La expresión “propiedad intelectual” suele indicar el conjunto de derechos “destinados a garantizar la protección de las creaciones de la mente humana en los campos científicos, industriales y artísticos”¹.

Según otra definición, más completa, “el derecho de propiedad intelectual (DPI) se refiere a la protección de ideas nuevas y únicas, de productos y creaciones resultantes de la creatividad humana y de la innovación”².

Por lo tanto, no entrarían en esta amplia categoría los productos y las creaciones (es decir, bienes materiales y los procedimientos productivos) que son el resultado de una actividad inventiva dirigida a la mera elaboración (o simple innovación) de cosas y/o procesos ya existentes y conocidos.

El derecho de propiedad intelectual puede asumir diversas naturalezas (y, como consecuencia, estar sujetos a una diferente disciplina normativa) dependiendo del propósito que persigan.

1. NICOLLI, F.; RIZZO, U. voce *Proprietà intellettuale* in *Dizionario di Economia e Finanza*, 2012, in http://www.treccani.it/enciclopedia/proprietà-intellettuale_%28Dizionario-di-Economia-e-Finanza%29/. Sobre el tema, ver también, entre muchos otros, POLETTI, D. Qualche notazione sul risarcimento del danno da lesione della proprietà intellettuale, tra regole speciali e disciplina generale. In: Aa.Vv., *Liber amicorum per Francesco D. Busnelli*, vol. I, Milano: Giuffrè, 2008, pp. 339 y ss.; y UBERTAZZI, L.C. *I diritti d'autore e connessi*, Milano: Giuffrè, 2003.
2. BERTI, F. voce *Diritto di proprietà intellettuale*, *Nuovissima enciclopedia di banca, borsa e finanza*, in <http://www.bankpedia.org/index.php/it/96-italian/d/23700-diritto-di-proprietà-intellettuale>. Véase también, UBERTAZZI, L.C. (a cura di), *Commentario breve alle leggi su proprietà intellettuale e concorrenza*. Padova: Cedam, 2016.

IA GENERATIVA E GOVERNANÇA DE DADOS PESSOAIS: PARÂMETROS LEGAIS DA BASE DO LEGÍTIMO INTERESSE PARA MODELOS FUNDACIONAIS

Guilherme Magalhães Martins

Guilherme Mucelin

Sumário: Introdução. 1. Governança de dados e a legitimação no contexto da IA generativa. 1.1. Governança de dados de treinamento e os desafios da proteção de dados pessoais. 1.2. Legitimação e a escolha da base legal adequada para o treinamento. 2. Parâmetros do legítimo interesse para o treinamento de IAs generativas. 2.1. Legítimo interesse no GDPR e na LGPD. 2.2. Parâmetros jurídicos à legitimidade do interesse do controlador ou terceiro. 3. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e aprimoramento da Inteligência Artificial generativa têm testemunhado avanços significativos, permitindo a criação de sistemas capazes de produzir conteúdo novo – imagens, textos, áudios e vídeos – a partir de grandes conjuntos de dados preexistentes, cuja fonte são os mais diversificados *sites* da internet e outros tipos de *datasets*. As suas aplicações podem ser diversas, perpassando transversalmente por todos os setores sociais, desde a criação de “arte” e músicas à elaboração de peças jurídicas propostas em tribunais e diagnósticos médicos.

Deste modo, torna-se fácil perceber que os sistemas generativos não foram concebidos para um específico contexto ou para uma determinada escala de uso. Sua abertura e sua facilidade de controle permitem, pelo contrário, uma escala de uso sem precedentes.¹ Daí ser considerada uma das tecnologias mais aderidas em termos de usuários da história, seja pela sua versatilidade, seja mesmo pelo *hype* acerca desse novo aparato inteligente que retorna conteúdos em comunicação natural ao ser humano.

Os potenciais benefícios e ganhos para a sociedade ainda não são totalmente conhecidos. Assim como os riscos. Para que estes modelos fundacionais funcionem, é necessário coletar e tratar dados em larga escala, inclusive aqueles que identificam ou permitem identificar uma pessoa natural: os dados pessoais. Em função disso, essa tecnologia de

1. MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos de consumo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p.66.

O ANTEPROJETO DE MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABORADO PELA COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO FEDERAL (PROJETO DE LEI 2.338/2023) E OS IMPACTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

Filipe Medon

Sumário: 1. Notas introdutórias: a regulação da inteligência artificial no Brasil. 2. Contornos gerais do Projeto de Lei 2.338/2023 e o tratamento conferido à Responsabilidade Civil. 3. Síntese conclusiva: se for para legislar a qualquer custo, é melhor não legislar.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS: A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

A regulação da Inteligência Artificial avança a passos largos em todo o mundo. Especialmente após a popularização das Inteligências Artificiais Generativas, de que são exemplos o ChatGPT e o Midjourney, as preocupações com suas aplicações se tornaram mais evidentes, o que tem conduzido diversos países ao desenvolvimento de estratégias regulatórias. Algumas iniciativas, como a da União Europeia, adotam perspectivas horizontalizantes e holísticas, enquanto países como os Estados Unidos da América se lançam na busca por regulações mais verticais e setoriais,

No fundo, o que se observa é que os modelos regulatórios propostos acabam por guardar correspondência direta com as peculiaridades da introdução da Inteligência Artificial em cada contexto. É assim que países que são grandes produtores desse tipo de tecnologia, a exemplo dos Estados Unidos da América, acabam inevitavelmente procurando regulações mais flexíveis, voltadas para o fomento ao desenvolvimento técnico-científico e sem tantas constrições ou a previsão de medidas de governança mais detalhadas.

Por outro lado, há países, especialmente do Sul Global, que ainda não desenvolvem esse tipo de tecnologia em larga escala, o que faz com que suas regulações se baseiem mais na promoção de direitos e na definição de diretrizes técnicas e de governança capazes de conferir segurança na utilização das diversas aplicações de Inteligência Artificial que vão sendo importadas. Exemplo disso pode ser encontrado na utilização de sistemas de reconhecimento facial produzidos por países asiáticos, que, frequentemente, acabam não funcionando adequadamente em países com grande diversidade étnica, o que traz diversos problemas a serem endereçados pela regulação.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSOS DECISÓRIOS AUTÔNOMOS EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): AUTONOMIA, IMPUTABILIDADE E RESPONSABILIDADE¹

Caitlin Mulholland

Sumário: Introdução. 1. Automação total em processos decisórios em sistemas de IA: conceito e implicações jurídicas iniciais. 2. Danos causados por IA autônomas: injustiça do dano, solidariedade social e risco do desenvolvimento. 3. Entre humanos e não humanos: imputabilidade e fundamentos para a atribuição de responsabilidade pelos danos causados por IA autônoma. 4. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Em seu livro, “Eu, Robô”, Isaac Asimov apresentou as três Leis da Robótica, que ditam as regras básicas para a convivência pacífica entre robôs e humanos. De acordo com a primeira lei “um robô não pode ferir um ser humano ou, por ócio, permitir que um ser humano sofra algum mal”. Já a segunda lei registra que “um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei”. A terceira lei, por sua vez, institui que “um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira e Segunda Leis”. A estas três regras soma-se uma quarta lei, desenvolvida posteriormente à publicação das primeiras, conhecida como Lei Zero. Por essa regra, Asimov estabeleceu um paradigma para a tutela da coletividade humana ao afirmar que “um robô não pode fazer mal à humanidade e nem, por inação, permitir que ela sofra algum mal”, ampliando a interpretação da primeira lei.

Ainda que o livro seja ficcional e trate especificamente de robótica,² estas leis são usadas comumente como base para os fundamentos éticos a serem perseguidos pelos humanos no desenvolvimento de quaisquer ferramentas de Inteligência Artificial (IA),

-
1. Este artigo foi originalmente publicado no livro “Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade”, São Paulo: Thomson Reuters, 2019, organizado por Caitlin Mulholland e Ana Frazão.
 2. De acordo com o Dicionário Aurélio, robótica é o “ramo do conhecimento, comum à engenharia e à informática, que trata da criação e da programação de robôs”. Robô, por outra lado, seria um “mecanismo comandado por computador e que executa, com precisão, tarefas e movimentos usualmente realizados por humanos”.

Gostou do conteúdo desta degustação?

Então compartilhe com amigos e amigas!

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

